



UNIVERSIDADE
ESTADUAL de LONDRINA

STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA

**AS REDES CONTRATUAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO
DO DIREITO CONTRATUAL DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA

**AS REDES CONTRATUAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO
DO DIREITO CONTRATUAL DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

Trabalho de Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, em Direito Negocial.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Rita de Cássia Resquetti
Tarifa Espolador.

Londrina
2026

M929 Moura, Stella Maris Guergolet de.
As Redes Contratuais e a Constitucionalização do Direito Contratual
de
Reprodução Assistida / Stella Maris Guergolet de Moura. - Londrina,
2026.
131 f.

Orientador: Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador.
Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual
de
Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-
Graduação em
Direito Negocial, 2026.
Inclui bibliografia.

1. Redes Contratuais - Tese. 2. Reprodução Assistida - Tese. 3.
Constitucionalização do Direito Contratual - Tese. I. Espolador, Rita de
Cássia
Resquetti Tarifa. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de
Estudos Sociais
Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III.
Título.
CDU 34

STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA

AS REDES CONTRATUAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CONTRATUAL DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual de
Londrina - UEL, como requisito parcial para a
obtenção do título de Mestre, em Direito
Negocial.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Rita de Cássia Resqueti Tarifa
Espolador
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Dra. Juliana Carvalho Pavão
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Dra. Ivana Nobre Bertolazo
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Londrina, 25 de agosto de 2026.

AGRADECIMENTOS

Sempre e em primeiro lugar agradeço a Deus pela força, sabedoria e perseverança que me foram concedidas ao longo desta caminhada, mesmo nos momentos em que a linha de chegada parecia distante e até mesmo inalcançável. Foi a fé que me sustentou nos instantes de dificuldade e cansaço.

À minha família, meu mais profundo agradecimento: ao meu esposo Fernando, pelo apoio incondicional, pela compreensão diante das ausências e por cuidar dos nossos filhos durante toda essa trajetória; e aos meus filhos Cecília e João no futuro terão consciência das minhas escolhas. E não menos importante a minha mãe Vilma que esteve presente e juntamente com o Fernando formaram a rede de apoio, imprescindível. Ao meu pai, pois sei que sentiria orgulho nesse momento.

Conciliar o Mestrado, a maternidade, a advocacia e os desafios da vida cotidiana não foi tarefa simples — a chegada do meu filho durante esta jornada tornou o caminho ainda mais desafiador e, ao mesmo tempo, mais significativo. Esta conquista carrega amor, renúncia e superação.

À minha orientadora a Professora Dr.^a Rita de Cássia Tarifa Espolador, expresso minha sincera gratidão, pela orientação, pela confiança em mim depositada, pela paciência e acima de tudo pelo acolhimento e empatia.

À Prof.^a Dr.^a Juliana Pavão, por todos seus apontamentos durante a banca de qualificação, eles foram de crucial importância para o aperfeiçoamento do trabalho.

À minha amiga e colega na docência Professora Dr.^a Ivana Nobre Bertolazo, por ter sido a incentivadora do ingresso no programa, agradeço imensamente pelo apoio, pelo auxílio em diversos momentos, pelo encorajamento e pela confiança que foram fundamentais para que eu acreditasse ser possível trilhar o caminho acadêmico na pesquisa e que gentilmente aceitou participar da minha banca de defesa.

À Flávia Costa Sanson, que de aluna se transformou em amiga e parceira de trabalho, pelo companheirismo diário e pelo apoio constante durante toda a elaboração desta dissertação.

A todo o corpo docente do programa que contribuíram para a concretização deste sonho — meu sincero agradecimento.

“Eu me comprometo em priorizar os meus sonhos e não deixar que os percalços da vida impeçam que eles se realizem. Meu sonho lá atrás era estar aqui, hoje é que o aqui seja somente o começo.”

Curitiba, setembro de 2024.

RESUMO

MOURA, Stella Maris Guergolet de. **As redes contratuais e a constitucionalização do direito contratual de reprodução assistida**. 2026. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2026.

O presente trabalho analisa as redes contratuais formadas no âmbito da reprodução humana assistida, a partir da perspectiva da constitucionalização do direito contratual. O objetivo central é demonstrar que os contratos celebrados nesse contexto não constituem vínculos bilaterais isolados, mas configuram uma rede de contratos coligados orientada por uma finalidade supracontratual comum — o nascimento de um ser humano — e que, em razão do caráter existencial desse objeto, submetem-se a um regime jurídico diferenciado, informado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da função social do contrato. Para tanto, o trabalho desenvolve-se em quatro eixos: (i) a constitucionalização do direito civil e seus reflexos sobre a teoria geral dos contratos; (ii) o instituto das redes contratuais e dos contratos coligados, seu conceito, origem, evolução histórica e requisitos de caracterização; (iii) a contratualização dos negócios biojurídicos e sua inserção na lógica reticular; e (iv) a reprodução assistida na perspectiva de rede, com análise de sua configuração, estruturação, responsabilidade civil e lacunas normativas. Adota-se método dedutivo com pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Como resultado, conclui-se que a teoria das redes contratuais, relida à luz da constitucionalização do direito privado e da natureza biojurídica dos negócios envolvidos, oferece o instrumental necessário para uma regulação jurídica mais justa e adequada da reprodução humana assistida no Brasil, evidenciando a urgência de aprovação de lei federal específica sobre o tema.

Palavras-chave: Redes contratuais; reprodução humana medicamente assistida; Negócio Biojurídico; Constitucionalização do direito civil.

ABSTRACT

MOURA, Stella Maris Guergolet de. **Contractual networks and the constitutionalization of assisted reproduction contract law**. 2026. 123p. Dissertation (Master's Degree in Negotial Law) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2026.

This dissertation analyzes the contractual networks formed in the context of assisted human reproduction, from the perspective of the constitutionalization of contract law. The central objective is to demonstrate that contracts entered into in this context do not constitute isolated bilateral bonds, but form a network of linked contracts guided by a common supra-contractual purpose — the birth of a human being — and that, given the existential nature of this object, they are subject to a differentiated legal regime informed by the constitutional principles of human dignity, social solidarity and the social function of contracts. The work is structured around four axes: (i) the constitutionalization of civil law and its effects on general contract theory; (ii) the legal institute of contractual networks and linked contracts, including concept, origin, historical evolution and characterization requirements; (iii) the contractualization of biojuridical transactions and their insertion in the reticular logic; and (iv) assisted reproduction from a network perspective, with analysis of its configuration, structure, civil liability and regulatory gaps. A deductive method with bibliographic research and analysis of Superior Court of Justice precedents is adopted. The study concludes that the theory of contractual networks, reread in light of the constitutionalization of private law and the biojuridical nature of the transactions involved, provides the necessary framework for a fairer and more adequate legal regulation of assisted human reproduction in Brazil, highlighting the urgency of approving specific federal legislation on the subject.

Key-words: Contractual networks; linked contracts; assisted human reproduction; biolaw; constitutionalization of civil law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CC/2002	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal de 1988
CFM	Conselho Federal de Medicina
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UEL	Universidade Estadual de Londrina

Sumário

1 INTRODUÇÃO	11
2 UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO CONTRATUAL	14
2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO CONTRATUAL.....	14
2.1.1 A evolução a partir da Teoria Clássica do Negócio Jurídico.....	15
2.1.2 A Constitucionalização do Direito Civil	22
2.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E A CONVERGÊNCIA EM TORNO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL	31
3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS	36
3.1 EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA	36
3.2 BIODIREITO E SEUS REFLEXOS NA AUTONOMIA.....	41
3.3 A CONTRATUALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS.....	49
4 REDES CONTRATUAIS	54
4.1 O SURGIMENTO DAS REDES CONTRATUAIS COMO RESPOSTA À NECESSIDADE PRÁTICA.....	54
4.2 ESTRUTURAÇÃO DAS REDES CONTRATUAIS	58
4.2.1 Conceito e Origem do Termo.....	58
4.2.2 Evolução Histórica	67
4.2.3 Requisitos de Caracterização	75
5 CONTRATUALIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA NA PERSPECTIVA DE REDE	82
5.1 A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO DIREITO AOS AVANÇOS MÉDICOS	82
5.1.1 Panorama Regulatório Vigente: A Resolução CFM n.º 2.320/2022 e as Perspectivas normativas do Projeto de Lei n. 4/2025 e a reforma do Código Civil.....	87
5.2 CONFIGURAÇÃO DA REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA NO CONTEXTO DE REDE	95
5.3 ESTRUTURAÇÃO DAS REDES CONTRATUAIS NA REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA	101
6 CONCLUSÃO	111
7 REFERÊNCIAS.....	114

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida representa um dos mais relevantes avanços da medicina contemporânea, permitindo a concretização do projeto parental por indivíduos e famílias que, por razões biológicas ou sociais, não conseguiriam alcançar a concepção pelos meios naturais. Todavia, ao mesmo tempo em que a tecnologia amplia as possibilidades de exercício da autonomia privada e da autodeterminação reprodutiva, também impõe ao Direito desafios inéditos, decorrentes da crescente complexidade das relações jurídicas estabelecidas entre pacientes, clínicas, médicos, laboratórios, bancos de material genético e demais sujeitos envolvidos na realização de todos os procedimentos envolvidos na técnica médica.

Essa realidade evidencia que a reprodução humana assistida não se desenvolve por meio de uma relação contratual simples e isolada. Ao contrário, sua execução depende da formação de uma pluralidade de vínculos negociais funcionalmente interligados, orientados por uma finalidade comum, circunstância que afasta a suficiência dos modelos clássicos de interpretação contratual e reclama uma análise capaz de compreender o fenômeno sob uma perspectiva sistêmica.

Nesse contexto, ganha relevo a teoria das redes contratuais, construída justamente para explicar relações negociais marcadas pela interdependência funcional entre diversos contratos autônomos, cuja execução somente produz sentido quando analisada em conjunto. A aplicação desse instituto ao campo da reprodução assistida revela-se especialmente pertinente, considerando que o objeto contratual transcende interesses exclusivamente patrimoniais, envolvendo direitos existenciais diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana, ao planejamento familiar e à proteção da personalidade.

Paralelamente, o processo de constitucionalização do Direito Civil promoveu profunda alteração na teoria geral dos contratos, deslocando seu eixo interpretativo de uma concepção estritamente patrimonialista para um modelo orientado pelos valores constitucionais. A autonomia privada permanece elemento estruturante das relações negociais, porém deixa de constituir um fim em si mesma, passando a ser exercida em harmonia com princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

É justamente nesse cenário que se insere a presente pesquisa, cujo objeto

consiste na análise das redes contratuais formadas no âmbito da reprodução humana assistida à luz da constitucionalização do direito contratual. Parte-se da hipótese de que os contratos celebrados nesse contexto não podem ser compreendidos como negócios jurídicos independentes, mas sim como contratos coligados integrantes de uma verdadeira rede contratual, cuja finalidade supracontratual comum consiste na concretização do projeto parental.

O problema de pesquisa consiste em verificar se a teoria das redes contratuais, interpretada conforme os postulados constitucionais que atualmente orientam o Direito Privado, oferece resposta adequada às lacunas regulatórias existentes na reprodução humana medicamente assistida.

A relevância da pesquisa decorre da inexistência de legislação federal específica capaz de disciplinar, de forma sistemática, as múltiplas relações jurídicas decorrentes da reprodução assistida. A predominância das Resoluções do Conselho Federal de Medicina, embora exerça importante papel normativo sob o aspecto ético-profissional, mostra-se insuficiente para solucionar inúmeros conflitos jurídicos que surgem no âmbito contratual, circunstância que evidencia a necessidade de construção doutrinária apta a oferecer critérios interpretativos compatíveis com a realidade contemporânea.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi adotado o método dedutivo, mediante referencial teórico baseado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, análise da evolução da teoria contratual, estudo da doutrina relativa aos negócios biojurídicos e às redes contratuais, bem como no exame de contratos concretos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na regulamentação classista atualmente existente sobre reprodução humana medicamente assistida.

Nesse contexto, a partir do método dedutivo e interpretativo através de pesquisa bibliográfica, parte-se da análise dos negócios jurídicos, abarcando o conceito polissêmico de autonomia e as situações jurídicas subjetivas que o permeiam, em um segundo momento, examinam-se os contratos coligados, sob uma multiplicidade de entendimentos doutrinários, com vistas justamente a analisá-los frente aos contratos cujo objeto específico se delimita a reprodução humana medicamente assistida.

O trabalho estrutura-se em quatro capítulos. Inicialmente examina-se o processo de evolução do Direito Contratual e a constitucionalização do Direito Civil,

com destaque para a transformação dos princípios clássicos da teoria geral dos contratos. Em seguida, analisa-se a autonomia privada no contexto dos negócios jurídicos e o fenômeno da contratualização das relações existenciais. Posteriormente, desenvolve-se o estudo das redes contratuais, abordando sua origem, conceito, evolução histórica e requisitos de caracterização. Por fim, procede-se à aplicação desse referencial teórico ao contrato de reprodução humana assistida, examinando sua estrutura reticular e as lacunas normativas ainda existentes no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do tema e a relevância de sua colmatação pela via normativa. Ao final, apresentam-se as conclusões alcançadas a respeito do tema.

2 UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO CONTRATUAL

A mudança paradigmática na interpretação e aplicação das normas civis, na medida em que submeteu os institutos tradicionais do Direito Civil aos valores, princípios e garantias consagrados pela Constituição Federal de 1988, fez com que a autonomia privada deixasse de ser compreendida como um valor absoluto, passando a conviver com diretrizes constitucionais voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da justiça nas relações jurídicas. Como consequência, os institutos clássicos do direito civil são reinterpretados de modo a atender aos fundamentos constitucionais, conferindo-lhes maior funcionalidade social e efetividade.

Essa transformação alcança de maneira significativa o Direito Contratual, cuja concepção clássica, fundada na relatividade dos efeitos dos contratos e na prevalência da vontade das partes, passa a ser relativizada diante das exigências do Estado Constitucional. A partir dessa nova perspectiva, reconhece-se que determinados vínculos contratuais podem produzir reflexos que transcendem a esfera exclusiva dos contratantes, exigindo uma interpretação compatível com a proteção de interesses socialmente relevantes e de terceiros eventualmente afetados. É nesse cenário que se insere a análise da evolução e adequação das normas e princípios que norteiam a sistemática contratual e que serão tratados na sequência.

2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO CONTRATUAL

O Direito é um instrumento essencial à vida em sociedade, servindo, no âmbito privado, para regular atividades e interações humanas, sem as quais os avanços econômicos que impulsionaram a globalização não teriam sido possíveis.

O ser humano depende da convivência social e comercial para exercer suas ações, o que antes era sinônimo de sobrevivência em uma economia de mercado, atualmente assegura a efetivação de direitos que lhes são essenciais. É dentro dessa perspectiva que a sociedade e sua organização em torno de um ordenamento jurídico lhe garantem a segurança minimamente necessária a um ambiente propício para o desenvolvimento das relações privadas.

O Direito Negocial é peça central para o progresso, ao regular contratos, negócios e práticas comerciais, estabelece a segurança jurídica que cria a

previsibilidade e confiança nas relações econômicas.

Além de fomentar a atividade econômica, o Direito Negocial promove a autonomia privada ao reconhecer a capacidade das partes de organizar seus interesses e distribuir riscos de forma consensual, desde os pequenos negócios informais até complexas relações de cunho existencial (Gagliano; Pamplona Filho, 2026, p. 357).

O que se observa, portanto, é que o Direito possui um claro caráter patrimonial, tanto pela origem das relações privadas quanto pela relevância econômica que estas assumem na sociedade. E é exatamente nesse contexto que se situam os negócios jurídicos, instrumentos de pactuação entre pessoas acerca de suas relações, objeto sobre o qual se assenta a análise desenvolvida na presente pesquisa.

2.1.1 A evolução a partir da Teoria Clássica do Negócio Jurídico

Ao longo do tempo, os negócios jurídicos sofreram transformações relevantes, antes, porém, de abordar sua concepção mais moderna, é essencial compreender a origem do instituto e a teoria clássica a seu respeito.

Embora suas noções iniciais remontem ao Direito Romano, a concepção de negócio jurídico foi lapidada na Alemanha. A teoria do negócio jurídico apresenta a sua origem moderna relacionada à doutrina pandectista alemã, que data da primeira metade do século XX.

Os romanos operavam com base em figuras típicas e isoladas como no testamento, sendo que não havia no cenário romano uma teoria geral que unificasse todos os atos de vontade sob os mesmos princípios de validade e invalidade; em outros termos, não existia uma teoria geral a respeito dos negócios jurídicos (Marky, 2018, p. 51).

A partir do século XIX iniciou-se a propagação, com maior efeito, das ideias de liberdade, especialmente após as conquistas da Revolução Francesa no século XVIII, em que a revolução liberal burguesa concedeu espaço para um Estado Liberal, marcado pela afirmação dos indivíduos como seres iguais e livres para convencionar relações e também pela não interferência do Estado nas relações privadas.

No período histórico que sucedeu a Revolução, a liberdade deixou de ser concebida apenas como uma aspiração filosófica e passou a constituir um dos fundamentos da organização política e jurídica do Estado Liberal. A ruptura com os

privilégios estamentais do antigo Regime e a afirmação da igualdade perante a lei permitiram reconhecer o indivíduo como sujeito de direito autônomo, capaz de dispor de seus interesses sem submissão às estruturas corporativas e hierárquicas condicionantes do regime anterior da divisão social rígida baseada em privilégios. Nesse contexto, caberia ao Estado assegurar a esfera de liberdade individual, abstendo-se, em regra, de interferir nas escolhas realizada pelos particulares.

No campo contratual, essa concepção de liberdade encontrou sua expressão mais significativa na autonomia da vontade. Partindo-se da premissa de que os indivíduos eram formalmente livres e iguais, reconhecia-se a eles o poder de decidir se contratariam, com quem e como sério o conteúdo da relação estabelecida, o que representou a personificação dos almejos liberais. O contrato tornou-se, assim, instrumento jurídico de circulação de riquezas e de autorregulação e determinação dos interesses privados, uma vez que a manifestação livre da vontade era considerada suficientes para legitimar as obrigações assumidas e justificar sua força vinculante.

Essa construção foi essencial para a consolidação dos princípios clássicos da liberdade contratual, da força obrigatória dos contratos e da relatividade de seus efeitos. Todavia, ao pressupor uma igualdade meramente formal entre os contratantes, o modelo liberal não considerou adequadamente as dessemelhanças econômicas e sociais capazes de comprometer o exercício equilibrado e concreto da liberdade. Por essa razão, embora a afirmada após a Revolução Francesa tenha fornecido a base indispensável ao desenvolvimento da teoria contratual moderna, sua compreensão seria posteriormente reformulada, de modo a harmonizar a autonomia privada com a função social do contrato, a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a dignidade da pessoa humana.

A revolução liberal, cujo ápice histórico e ideológico se deu com a Revolução Francesa e posteriormente com a codificação que lhe seguiu, foi a divisora de águas para a Teoria dos Negócios Jurídicos, já que foi pelas ideias liberais que se consolidou o Princípio da Autonomia Privada, que se sustenta sobre o ideário de que o indivíduo é soberano para criar suas próprias normas jurídicas por meio do contrato, com a mínima intervenção estatal.

O Código Napoleônico de 1804, elegeu o contrato como a posição de epicentro de todo o universo civilista, como expressão máxima da liberdade individual.

A doutrina francesa desenvolveu a teoria da autonomia privada, mas ainda sem

criar uma Teoria Geral a respeito dos contratos e do negócio jurídico.

Ou seja, embora a Revolução Francesa tenha sido fundamental para fundamentar filosoficamente o conceito de negócio jurídico, o direito francês não o concretizou, missão que coube ao direito alemão materializar a Teoria Geral dos Negócios Jurídicos, detalhando o tema de forma a influenciar diversos países na Europa e nas Américas (Diniz, 2024, p. 490).

Em que pese não lhe tenha criado, foi por meio dos preceitos de autonomia desenvolvidos pelos franceses que se deu aso para que a teoria alemã pudesse desenvolver a Teoria Geral dos Negócios Jurídicos.

O conceito de negócio jurídico formou-se sob a influência do pensamento filosófico do século XVIII, que colocava a vontade humana no centro do universo jurídico. A ideologia da Revolução Francesa, ao consagrar o princípio da autonomia da vontade, deu o suporte político e sociológico indispensável para que os juristas do século XIX, principalmente os da Escola Pandectista alemã, estruturassem uma teoria geral. Partia-se da premissa liberal de que os indivíduos são juridicamente iguais e livres, competindo-lhes, portanto, regular seus próprios interesses. O negócio jurídico passa a ser visto, então, como o instrumento por excelência dessa liberdade, onde o efeito jurídico é querido e provocado diretamente pela manifestação da vontade (Gomes, 2019, p. 241).

É a escola pandectista alemã que marca o início do negócio jurídico, tal como ainda hoje se pode verificar. Juristas voluntaristas como Savigny e Windscheid tomaram consciência de que contratos como testamentos, casamentos e o perdão de uma dívida guardam entre si algo em comum: a declaração de vontade humana destinada a produzir efeitos jurídicos. Dentro desse pensamento é que os alemães isolaram essa essência e criaram uma Parte Geral, técnica que culminou no BGB (Código Civil Alemão de 1900), que influenciou diretamente o Direito brasileiro (Diniz, 2024, p. 382).

No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona esclarecem que:

A noção de negócio jurídico, tal como a concebemos hoje, é fruto de uma refinada abstração da dogmática alemã do século XIX. Coube aos pandectistas o mérito de unificar, sob o manto de uma mesma categoria geral, figuras aparentemente tão distintas como o contrato, o testamento e o próprio casamento. Ao isolarem a declaração de vontade direcionada a efeitos jurídicos como o denominador desses atos, os juristas alemães viabilizaram a estrutura de uma Parte Geral no BGB de 1900, técnica que influenciou profundamente o nosso legislador de 1916 e que permanece como viga mestra da codificação de 2002 (2026, p. 365).

Ainda em relação à influência exercida pela doutrina Alemã em solo nacional, interessante observação é feita por Otávio Luiz Rodrigues Júnior, em que o autor

destaca que as severas críticas feitas ao BGB foram deslocadas também a legislação nacional, uma vez que ecoaram críticas ao Código Civil de 1916 ao classificá-lo como excessivamente individualista, a exemplo da natureza formalista e antissocial do Código Alemão (2013, p. 92).

Além da influência sobre o ordenamento jurídico pátrio, a doutrina alemã também influenciou diretamente o direito italiano, que até então era fortemente inspirado no direito francês, o qual não tratava o negócio jurídico de forma integrada e coordenada em torno de objetivos comuns, como foi feito pelos pandectistas.

É importante destacar a relevante contribuição do direito alemão ao proceder a distinção entre ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico. A categorização realizada por eles exerce papel essencial na legislação brasileira.

Ao detalhar o tema, a ciência jurídica alemã estabeleceu que a linha divisória entre eles reside no papel da autonomia privada. Segundo a lição clássica de Orlando Gomes, “a originalidade do direito alemão residiu em isolar o negócio jurídico como categoria onde a vontade é soberana para ditar os efeitos, diferenciando-o do ato jurídico simples, no qual os efeitos jurídicos estão de antemão fixados pela lei” (2019, p. 231).

Nesse aspecto, tem-se como ponto fundamental a atuação da autonomia privada como elemento essencial do negócio jurídico, conforme será abordado de modo pormenorizado oportunamente em tópico próprio.

Feitas tais considerações iniciais de importância histórica, cumpre dizer que o direito contratual permanece em constantes transformações e adaptações para adequar-se aos anseios da sociedade contemporânea.

Não se trata de temática estática, o que demanda aos intérpretes e aplicadores do Direito um permanente estudo para aprimoramento dos institutos ligados aos negócios jurídicos.

Os contratos que em sua expressão clássica sempre refletiram a liberdade de autorregulação aos particulares, principalmente a partir do final do século XIX, passaram a ser repensados, cedendo espaço para questões existenciais. Conceitos como autonomia privada e liberdade ganharam uma nova roupagem, dentro de um contexto menos individualista.

No dizer de Luiz Edson Fachin, “dois fenômenos ao menos atestam esse óbito, de um lado, a transsubjetivação (quem contrata não mais contrata somente com quem contrata), e de outro a transobjetivação (quem contrata não mais contrata apenas o

que contrata)” (2003, p. 192).

A evolução social ditou a necessidade de a relação estabelecida entre particulares ser pensada sobre um novo prisma, isso diante da constatação de que o Estado Liberal desapareceu nos moldes de sua concepção inicial, e de que ele cedeu espaço a um Estado de cunho eminentemente social, estabelecido sob uma perspectiva constitucional.

O modelo de Estado Liberal tornou-se insuficiente frente às novas demandas sociais e à complexa realidade global. Esse cenário culminou no seu declínio e na consequente ascensão do Estado Intervencionista, que passou a atuar tanto na esfera pública quanto na privada para equilibrar as relações particulares. Como esperado, essa profunda transformação política e jurídica impactou diretamente o Direito Civil, reconfigurando, sobretudo, a própria visão do negócio jurídico.

O novo paradigma ao qual o Direito se viu obrigado a se adaptar passou a ser delineado desde a revolução liberal, mas teve o seu apogeu após a década de 1940, período este que passou a ditar as balizas dos sistemas jurídicos dos Estados Democráticos, como uma necessidade de adequação aos padrões comportamentais que se estabeleceram a partir daí. O Direito não passou ileso aos acontecimentos históricos, como bem pontua Orlando Gomes:

A autonomia da vontade, que se apresentava como o dogma cardeal da teoria dos contratos, sofreu, no direito contemporâneo, restrições profundas, acentuadas sobretudo no período posterior à Segunda Guerra Mundial. O intervencionismo estatal, ditado por razões de ordem econômica e social, transformou o contrato de instrumento de dominação individual em instrumento de cooperação social, mitigando o absolutismo do *pacta sunt servanda* em proveito da justiça contratual (2007, p. 32).

Reconhecida a necessidade de se repensar o Direito diante do contexto do pós-guerra, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, as Constituições foram editadas de modo a refletir o comprometimento dos Estados com ideais democráticos, com primazia à solidariedade social e à proteção da dignidade humana.

Tendo por certo a relevância e o peso que a terminologia carrega, vale pontuar a análise realizada por Junqueira de Azevedo que ressalta a importância de sua natureza jurídica atual ao preceituar que:

A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem, em sequência hierárquica, aos seguintes preceitos: 1 – respeito à integridade física e psíquica das pessoas/ 2 – consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; e 3 – respeito pelas condições mínimas de

liberdade e convivência social igualitária (Azevedo, 2002, p. 1-23).

A raiz etimológica da palavra “dignidade” provém do latim: *Dignus* é “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante” e é nesse contexto que ela merece ser refletida.

A Constituição Federal de 1988, nessa linha, contemplou como princípios fundantes a dignidade da pessoa humana, a função social e a solidariedade, atribuindo-lhes alcance irrestrito às relações privadas, de forma que os valores constitucionais impõem a concretização do Direito privado com vistas à realização desses preceitos.

A completa transformação do fundamento axiológico do ordenamento jurídico após a promulgação do texto constitucional ressignificou o Direito Civil, rumando-o a um Direito que não mais encontra respaldo em uma interpretação egocêntrica, mas que passou a ser norteado por princípios constitucionais que contêm valores éticos jurídicos que refletem a instauração da democracia e o início de um novo ciclo de todo o ordenamento, que ao fazer referência a dignidade da pessoa humana busca não apenas o sentido de assegurar tratamento humano e não degradante ao indivíduo ou a sua integridade física, mas não menos importante também confere aos princípios um caráter normativo que repercute em todas as esferas jurídicas (Moraes, 2003, p. 12).

Com a promulgação do Código Civil de 2002, já moldado pelo processo de constitucionalização que o antecedeu, buscou-se conferir ao Direito Civil, onde se inclui o negocial, parâmetros legais que atendessem a então realidade, de modo a tornar as normas civis condizentes com a conjuntura jurídica moderna.

O próprio Código reflete já em sua exposição de motivos a incorporação dos princípios constitucionais para a seara civil:

f) Atualizar, todavia, o Código vigente, não só para superar os pressupostos individualistas que condicionaram a sua elaboração, mas também para dar—alo de institutos novos, reclamados pela sociedade atual, nos domínios das atividades empresária e nos demais setores da vida privada.

[...]

p) Dar ao Anteprojeto antes um sentido operacional do que conceitual, procurando configurar os modelos jurídicos à luz do princípio da realizabilidade, em função das forças sociais operantes no País, para atuarem como instrumentos de paz social e de desenvolvimento (Brasil, 2002).

A releitura do Direito Civil à luz dos dogmas da Constituição Federal, com o direcionamento dos institutos clássicos do Direito Civil atuando de modo a atender

aos pilares fundantes do texto constitucional, é o principal efeito do que se convencionou chamar de constitucionalização do Direito privado. Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo, a constitucionalização tem por objetivo submeter o Direito positivo aos fundamentos de validade constitucionais (1999, p.102).

O que se pretende, nesse contexto, não é a criação de novas teorias em relação aos elementos basilares do Direito Contratual tradicional, mas sim a análise e releitura destes institutos à luz das transformações sociais e jurídicas contemporâneas (Lôbo, 1999, p. 106).

A teoria contratual clássica, ainda vigente, segundo a qual os contratos produzem efeitos apenas entre as partes contratantes, cede espaço a uma perspectiva mais humanizada do Direito Contratual. Nessa abordagem, os contratos celebrados em conformidade com o ordenamento jurídico passam a ser interpretados à luz dos valores constitucionais que orientam o sistema jurídico brasileiro, especialmente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República, cuja influência se fortalece progressivamente na disciplina das relações privadas (Souza; Marquesi, 2021, p. 95).

O Código Civil de 2002, atento a essa realidade, ressignifica a concepção eminentemente privatista e individualista de seu antecessor, fazendo-o em diversos dispositivos, como se observa no artigo 421, o qual pontua que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (Brasil, 2002)

A regra interpretativa que consta no dispositivo acima indicado reflete a necessidade de adequação das tradicionais normas que norteiam o Direito Contratual para um acordo de vontade compatível também com os anseios sociais. Arnaldo Rizzardo Filho explica que:

Na perspectiva, o individualismo cede lugar ao coletivismo e a competição à cooperação, exigindo um novo instrumento de organização: a coordenação em nível de rede — sem a qual coletividades empresariais não conseguem operar de forma coerente (2022, p. 123).

A perspectiva do Direito contemporâneo e a nova conformação dos contratos, não os eximem da necessidade de atuação dentro das balizas de elementos fundantes da teoria contratual clássica, que é inafastável, entretanto a sua realocação se mostra imprescindível com vistas a buscar equilibrar a liberdade individual com os interesses sociais (Costa, 2018, p. 245).

É preciso consignar que os negócios jurídicos, sobretudo os contratos, não são tidos apenas como mecanismos para exteriorizar a vontade do indivíduo, mais que isso, os contratos, na visão contemporânea, devem respeitar os princípios constitucionais entabulados na Constituição Federal, especialmente como forma de propagar e tutelar os direitos existenciais.

2.1.2 A Constitucionalização do Direito Civil

A tradição civilista, baseada no individualismo e no privilégio de direitos que orbitavam em torno da propriedade, por longo período manteve o Direito Negocial equidistante do Direito Constitucional, a contraposição entre eles, entretanto, cedeu espaço a um Direito Civil de cunho constitucional, não enquanto ruptura, mas como método de interpretação e integração normativa.

A constitucionalização do Direito Civil, entendida como inserção constitucional dos fundamentos de validade jurídica das relações civis, é mais do que um critério hermenêutico formal. Constitui a etapa mais importante do processo de transformação, ou de mudança de paradigmas, pelo qual passou o Direito Civil, no trânsito do Estado Liberal para o Estado Social.

No mesmo sentido, Lôbo complementa essa ideia, ao afirmar:

A ideologia social, traduzida em valores de justiça social ou distributiva, passou a dominar o cenário constitucional do século XX. A sociedade exige o acesso aos bens e serviços produzidos pela economia. Firmou-se a *communis opinio* de que a solidez do poder residiria, substancialmente, no econômico e, relativamente, no político. Daí a inafastável atuação do Estado, para fazer prevalecer o interesse coletivo, evitar os abusos e garantir o espaço público de afirmação da dignidade humana. Nem mesmo a onda do neoliberalismo e globalização, que agitou o último quartel do século, abalou os alicerces do Estado Social, permanecendo cada vez mais forte a necessidade da ordem econômica e social, inclusive com o advento de direitos tutelares de novas dimensões da cidadania, a exemplo da legislação de proteção ao consumidor (1999, p. 102).

A constitucionalização das normas contratualistas materializa a cisão com a teoria clássica dos contratos, deslocando o eixo do patrimonialismo tradicional para o humanismo jurídico, de tal modo que o contrato não é mais um microssistema isolado, mas uma instituição a ser norteadada pelos valores fundamentais que constam da Constituição Federal (Tepedino, 2004, p. 9-15).

Vale ressaltar que, ao fazer menção a metamorfose ocorrida na Teoria Geral dos Contratos, não se pretende sustentar a ideia de ruptura de axiomas, mas sim

percepção de descontinuidade de uma realidade até então corrente e predominante.

A visão de igualdade material e dignidade da pessoa humana ganha força e faz ruir a estrutura exclusivamente patrimonialista de carácter liberal enraizada na cultura civilista, acarretando a transição para a teoria constitucional.

Diante da incidência cada vez mais presente de normas de conteúdo social e diante de uma interferência estatal mais ampla nas relações pessoais, o Direito Civil perde, em certa medida, seu carácter deliberado absoluto. A vontade deixa de ser o centro absoluto das relações privadas, cedendo espaço para que o ordenamento jurídico, por intermédio de novos valores preponderantes, traga uma nova roupagem a esse ramo do Direito (Fachin, 2012, p. 131).

Ainda diante das contribuições feitas por Fachin, é essencial dar destaque a necessidade de atribuir aos preceitos constitucionais e, principalmente à dignidade da pessoa humana, um conteúdo operacional e útil, que na prática seja elemento de efetivação de garantias.

O panorama moderno acarretou um grande impacto em relação aos diversos princípios que incidem na relação jurídica contratual, o que demandou o redimensionamento dos mesmos.

Por óbvio, o Direito Civil não perdeu seu carácter patrimonial, na verdade, a tutela dos bens individuais passou ser filtrada sobretudo pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que atua como vetor hermenêutico e integrativo ao lado da principiologia clássica, de tal sorte que não são excludentes, eles coexistem.

Como não poderia deixar de ser, o direito civil não foge à tendência de aplicação direta do Texto Constitucional. Ele fica sujeito ao conteúdo normativo que emana da Constituição, de modo que os seus vetores também são balizados pelas ideias, valores e finalidades firmadas na Carta Política. Nesse sentido, torna-se claro que se faz presente uma completa reformulação do direito civil clássico. Os dogmas patrimonialista e voluntarista, de inspiração liberal, passam a coexistir com o complexo valorativo emanado da Constituição do Estado Social. Em tal perspectiva, passam a coexistir no sistema jurídico princípios clássicos em contato com postulados emanados da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (Fernandes, 2012, p. 47).

Verifica-se, portanto, de modo adequado a reformulação do Direito Contratual para adequá-lo aos novos parâmetros, sem, contudo, perder sua essência.

Moldados pelo liberalismo do século XIX e consolidados no Código Civil de 1916, os princípios clássicos retratavam uma sociedade que buscava a mínima intervenção do Estado na autonomia individual. De acordo com a doutrina de Orlando

Gomes, arraigado ainda nos conceitos tradicionais, a autonomia da vontade, terminologia já superada, confere às partes a prerrogativa de autorregulação de seus interesses, de modo que o vínculo contratual, uma vez aperfeiçoado, adquire força imutável e imperativa, blindado contra modificações unilaterais ou interferências externas, salvo em situações excepcionais (Gomes, 2007, p. 38).

Schreiber sintetiza a necessidade de adequação social do Direito ao afirmar:

A afirmação epistemológica da autonomia e independência da ciência jurídica, embora fundamental, acarretou historicamente em voltar os olhos dos juristas apenas para a teoria abstrata, desligada da realidade a que se destina e desconsiderando que o próprio direito é, também, uma experiência social, que se realiza na prática (Schreiber, 2016, p.16).

Nesse cenário, a liberdade contratual é ressignificada a partir do Princípio da Solidariedade Social e da Dignidade da Pessoa Humana, o que denota que a autonomia privada passa a ser condicionada à sua função social, deixando de ser um fim em si mesma para tornar-se um meio de concretização de direitos fundamentais. O princípio constitucional da solidariedade identifica-se, desse modo, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados (Moraes, 2003, p. 39).

Realizando essa ponderação, Maria Celina Bodin de Moraes acrescenta que:

Regulamenta-se a liberdade em prol da solidariedade social, isto é, da relação de cada um com o interesse geral, o que, ao reduzir a desigualdade, possibilita o livre desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da comunidade (2000, p.6).

Nesse mesmo sentido, Fernando Noronha esclarece que:

Autonomia privada, boa fé e justiça contratual são os três princípios que atuam no âmbito interno do microssistema jurídico que é o contrato. Por isso, poderemos mesmo dizer que eles compõem a ordem pública contratual. Assim, em vez de dizer que a liberdade contratual é limitada pela ordem pública, como se afirma no âmbito da concepção tradicional, diremos que os contratos estão sujeitos a três princípios de ordem pública, que se autodelimitam reciprocamente, para manterem uma relação de difícil equilíbrio, em permanente tensão: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual. Perante esses três princípios, os demais constituirão a ordem pública externa dos contratos, já que atuam no âmbito do sistema maior, que é o ordenamento jurídico. Na concepção tradicional, a ordem pública contratual é composta não só pela nossa ordem pública externa, como ainda por princípios que, em rigor, deveriam ser reconduzidos à justiça contratual e boa-fé. Isto é consequencial da excessiva ênfase dada à autonomia privada na teoria clássica do contrato (1994, p. 14).

É possível constatar, de forma bastante clara, que o dirigismo contratual

exercido pelo Estado não é uma interferência arbitrária, mas uma garantia necessária de proteção ao corpo social.

Ao assegurar que o acordo de vontade das partes atue em prol também do coletivo, o Direito Civil constitucionalizado transforma o contrato em um instrumento de desenvolvimento ético, impedindo que o poder econômico se sobreponha aos valores sociais, o que, em última análise, garante justiça e equidade.

A superioridade normativa da Constituição Federal no contexto dessa premissa ultrapassa a ideia de ser um instituto de conteúdo programático ou de uma carta de cunho político, como bem adverte Gustavo Tepedino ao alertar que configura “verdadeira subversão hermenêutica”, que, ao ser assim tratada, acaba por “relegar a norma constitucional”, situada no topo do sistema hierárquico, a elemento subsidiário de integração (2004, p. 25).

A adequação a esse novo panorama impôs aos institutos clássicos do Direito Civil a funcionalização dos seus elementos de modo a reconhecer a instrumentalidade daqueles para a efetivação dos Princípios Constitucionais, diante da irreversível tendência de outorgar-se eficácia normativa ao texto constitucional (Konder, 2006, p. 11).

De tal sorte, torna-se necessária a análise individualizada dos Princípios que se destacam nesse cenário.

Em relação ao Princípio da Obrigatoriedade dos Contratos, em que pese a segurança jurídica das relações contratuais estar vinculada à máxima do brocardo *pacta sunt servanda*, essa obrigatoriedade que em sua origem remetia a uma igualdade meramente formal, desvinculada do equilíbrio material, passa a ser objeto de uma análise mais detida, guiada pelo dirigismo contratual, já delineado no Código Civil, e que culminou com a edição de novos microssistemas como o Código de Defesa do Consumidor, que em última análise visou o reequilíbrio dos contratantes em sua essência.

Segundo a clássica doutrina de Orlando Gomes:

O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado com a observância de todos os pressupostos e requisitos de validade, deve ser executado pelos estipulantes como se duas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato vincula as partes outorgantes, determinando o preceito de que não pode ser modificado senão por mútuo acordo, nem revogado unilateralmente, daí dizer-se que as cláusulas contratuais são intangíveis (2007, p. 38).

Àquela visão de que o contrato faz lei entre as partes e que após assinado deve

ser fielmente cumprido, ou seja, que uma vez celebrado, ele cria um vínculo jurídico que obriga o seu cumprimento, ganha aqui uma importante flexibilização, permitindo que se apure excessos, desníveis e flagrante desproporções.

Há um grande impacto dessa constatação, principalmente quando se pretende analisar negócios jurídicos contratuais dentro de uma concepção existencial, conforme adiante será demonstrado.

Nesse mesmo sentido, o Princípio da autonomia privada, inegavelmente um dos pilares do Direito Contratual, que permite às partes a liberdade de decidir se querem ou não contratar, com quem contratar e, principalmente, qual será o conteúdo do contrato, teve com o Código Civil de 2002 uma significativa mudança, já que atento aos novos paradigmas da Constituição Federal, substituiu a ideia de autonomia da vontade pela autonomia privada, sinalizando que essa liberdade não é absoluta, mas que deve ser exercida dentro de limites delineados pela ordem pública, tais como a boa-fé objetiva e a função social.

Nesse sentido:

A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, eles mesmos, as suas próprias relações jurídicas. É o princípio da auto-regulamentação dos interesses particulares, reconhecido pelo ordenamento jurídico. Embora historicamente ligada à noção de autonomia da vontade, a autonomia privada expressa o poder da vontade voltado para a criação de efeitos jurídicos reconhecidos e tutelados pelo direito, manifestando-se principalmente através do negócio jurídico e do contrato (Amaral, 2003, p. 346).

No âmbito da nova principiologia contratual, dois postulados assumem papel de relevância para se compreender a atual dimensão da relatividade da relação contratual: a boa-fé objetiva e a função social dos contratos.

A autonomia privada cedeu lugar a uma autonomia de contexto coletivista, em uma concepção de cunho social, tendo como pressuposto a necessidade de proteção do equilíbrio entre os interesses legítimos de ambos os contratantes e da confiança dos contratantes em si, assim como na proteção dos efeitos da relação contratual em face de toda a comunidade (Lorenzetti, 1998, p. 252).

No mesmo sentido, Orlando Gomes:

O fenômeno da contratação passa por uma crise que causou a modificação da função do contrato: deixou de ser mero instrumento do poder de autodeterminação privada, para se tornar um instrumento que deve realizar também interesses da coletividade: numa palavra: o contrato passa a ter função social (1998, p. 109).

Ideia essa complementada pelo Princípio da função social do contrato, que conforme previsão legal significa que o contrato não é apenas um instrumento para a satisfação dos interesses individuais das partes, mas deve também cumprir uma função social, o que impõe limites à liberdade de contratar, proibindo que os contratos causem prejuízo à coletividade ou a terceiros.

Dentro dessa mesma perspectiva, Pietro Perlingieri defende que a autonomia privada não é um valor em si, tendo limites para o seu exercício. Compreende o autor que a autonomia é garantida desde que exercida em conformidade com os princípios base resultantes dos valores da sociedade, de onde ressalta-se a necessidade de respeito aos princípios da Lei maior (2008 p. 276).

Enquanto a relação contratual tutela diretamente os interesses privados, a função social atua como um benefício indireto derivado do contrato. Desse modo, se a proteção desses interesses individuais se desviar do interesse público ou violar direitos coletivos, o negócio jurídico será eivado de invalidade ou deverá ser submetido a uma nova interpretação corretiva.

As repercussões jurídicas da consagração da função social dos contratos estão longe de desprezíveis. A partir do desenvolvimento desse postulado, altera-se completamente a hermenêutica contratual. A relação jurídica deixa de ser um fenômeno isolado, completamente desprovido de interação com a sociedade e passa a assumir uma dimensão pública, funcionando, também ela, como um instrumento de consecução de objetivos estatais postos no ordenamento jurídico, especialmente no Texto Constitucional (Fernandes, 2012, p. 69).

Interessante, nesse sentido, é o raciocínio desenvolvido por Emílio Betti, doutrinador italiano que influenciou sobremaneira a doutrina nacional. O autor não emprega a expressão responsabilidade social do contrato diretamente, mas essa ideia é a base doutrinária para o argumento feito por ele de que a autonomia privada só recebe tutela jurídica na medida em que se realiza objetivamente como fato social, ou seja, o contrato não é um fenômeno puramente interno à vontade das partes, ele existe e vincula porque produz efeitos reconhecidos pelo ordenamento em razão de sua relevância social (2003, p. 111-114).

Na legislação brasileira, o princípio é consagrado no artigo 421 do Código Civil: “função social dos contratos orienta os operadores do direito na exata compreensão do vínculo contratual”.

Por outro lado, insta considerar que, embora de extremo destaque, esse princípio não pode ser exacerbado, devendo ser direcionado com vistas a atingir o

equilíbrio, pois se deve resguardar a autonomia privada, ciente de que a livre iniciativa e a economia de mercado são valores constitucionais que compõem o conteúdo da função social, em perfeita simetria com a tutela da dignidade da pessoa humana.

É nesse viés que Rosenvald pontua que a função social do contrato não deve ser compreendida como mecanismo de supressão da autonomia privada, mas como elemento que lhe confere legitimidade constitucional. Nessa perspectiva, a liberdade contratual permanece assegurada, desde que exercida em consonância com os valores da solidariedade social e da ordem econômica constitucional, de modo a compatibilizar a livre iniciativa com a proteção dos interesses coletivos e da dignidade da pessoa humana (Rosenvald, 2020, p. 227).

Do mesmo modo, as regras contratuais baseiam-se também na retidão. A moral deixa de ser um aspecto estranho ao Direito, ao contrário disso, desempenha uma função significativa na aplicação da norma. Conforme leciona Luís Roberto Barroso, o pós-positivismo não reconhece o Direito como um ente completamente desconectado das questões éticas e morais. A noção de separação entre direito e moral, tipicamente positivista, é substituída por uma leitura do ordenamento posto a partir de referências éticas, axiológicas e teleológicas, admitindo-se, enfim, a funcionalização do sistema normativo (2007, p. 6).

O elemento central que reside na boa-fé, em sua acepção objetiva consiste na confiança recíproca.

Retomando a referência do Código de Defesa do Consumidor, uma interessante observação é realizada por Flávio Tartuce, já que o autor chama atenção para o fato de que o CDC já pronunciava, em 1990, a boa-fé objetiva, a qual só seria incorporada pelo Código Civil em 2002, uma vez que o Código Civil anterior, apresentava o conceito de boa-fé apenas em sua dimensão subjetiva (2023, p. 82).

Outra contribuição que merece acentuado destaque é a posição de Schreiber e Konder:

Em outras palavras: a aplicação das normas constitucionais não pode se exaurir na tutela dos vulneráveis nas relações privadas, especialmente quando já protegidos por lei especial – hipótese na qual a aplicação das normas constitucionais acaba por se revelar, a rigor, indireta –, mas deve permear todas as relações, inclusive aquelas caracterizadas pelo equilíbrio entre os contratantes (2016, p. 22-23).

Em termos gerais, a noção de vulnerabilidade não deve constituir o critério orientador exclusivo para a aplicação dos preceitos constitucionais às relações de

Direito privado. O processo de constitucionalização do Direito Civil representa um movimento de ampliação da incidência dos valores e princípios constitucionais sobre o ordenamento jurídico em sua integralidade, não devendo sua aplicação ser restringida a hipóteses específicas de vulnerabilidade. Nessa linha, acrescentam os autores que:

A unidade do ordenamento centrado sobre a Constituição da República impõe que as normas especiais se insiram no sistema jurídico unitário, atendendo aos conceitos gerais que o embasam, evitando-se o desenvolvimento de uma terminologia setorial e, conseqüentemente, de uma hermenêutica setorial, distinta daquela aplicada à ordem jurídica em sua totalidade (Schreiber; Konder, 2016, p. 22-23).

Analizando, as palavras dos autores soam como uma crítica bastante coerente, posição com a qual se concorda. A releitura das normas deve ser feita de modo a conceder proteção integral, também àquelas relações caracterizadas pelo equilíbrio entre as partes, de forma a conceder e ressaltar a unicidade e sistematicidade do processo de constitucionalização do Direito Civil. A individualização somente se mostra pertinente diante da análise casuística.

A edição de microssistemas que não guardem correspondência à totalidade do ordenamento, desenvolvendo uma hermenêutica setorial, distinta dos parâmetros constitucionais, embora não lhe seja diametralmente incompatível a ponto de eivá-la de inconstitucional, deve ser rechaçada.

No âmbito da relação obrigacional ou contratual, cada uma das partes deve comportar-se de modo a não iludir indevidamente a outra ou frustrar as legítimas expectativas e os interesses do outro contratante quanto à execução do contrato e todos os aspectos que o circundam.

Pelo princípio da boa-fé objetiva, exige-se, portanto, que os contratantes se comportem com honestidade, lealdade e retidão durante todas as fases do contrato, nas negociações preliminares, na sua celebração e na execução, trata-se, em última análise, de uma regra de conduta.

Em síntese, o que se tem é que:

O Código Civil, principalmente o Direito das Obrigações, tinha como fundamento a livre iniciativa, amparada no dogma da vontade e da propriedade privada. É evidente que, diante do artigo 1º, II e III da Constituição o panorama mudou. O suporte do Direito Civil das Obrigações deixa de ser a livre iniciativa, baseada no dogma da vontade livre e a propriedade privada, para ser a dignidade da pessoa humana. Mesmo a livre iniciativa, a que se refere o inciso III do artigo 1º da Constituição, não pode ser lida como fruto da autonomia da vontade. É valor social, que deve

promover o ser humano. Por sua vez, a propriedade estará sempre vinculada a sua função social, valendo dizer que não poderá ser interpretada em termos absolutos, ao contrário, deve ser instrumento de realização do ser humano (Fiuza, 2006, p. 87).

Conforme observado pelo autor por meio desse princípio, o operador do Direito, diante dessas premissas, deve dar a correta extensão ao conteúdo contratual e suprir eventuais lacunas que surjam durante sua execução, atuando como mecanismo de integração e interpretação contratual. Essa atividade hermenêutica se funda na carga axiológica e teleológica do postulado, cujo caráter ético-jurídico atua como guia para que valores morais impregnem as relações jurídicas.

Fernando Noronha, por sua vez, traz alguns exemplos a respeito dessa função desempenhada pela boa-fé: (i) se uma cláusula contratual comportar diversos sentidos, deve-se garantir aquele que preserve o contrato; (ii) havendo dúvida, a cláusula deve ser interpretada no sentido que imponha menos ônus ao devedor; e (iii) a cláusula deve ser interpretada contra quem a redigiu, na hipótese de obscuridade (1994, p. 152).

Em paralelo a função indicada, importante ressaltar que o conteúdo das relações jurídicas, em geral, e das obrigações, em particular, não se exaure na prestação do objeto nuclear da obrigação. Sabe-se que, diante da boa-fé, delas emanam deveres acessórios relacionados ao adequado cumprimento do contrato sem os quais a própria obrigação principal perderia o objeto, ou seja, com a incidência do postulado da boa-fé o conteúdo obrigacional foi acrescido de uma série de deveres anteriormente inexistentes e que simplesmente independem da vontade das partes.

A moderna doutrina encabeçada pela autora Judith Martins Costa trabalha a ideia de deveres laterais decorrentes da incidência da boa-fé objetiva no âmbito contratual, baseados nos deveres de informação, lealdade e proteção.

O modelo do princípio da boa-fé objetiva – no seu papel de fonte criadora de deveres jurídicos – atua de forma a integrar o programa contratual, dele fazendo surgir deveres de conduta que não foram expressamente pactuados pelas partes, mas que são necessários para que a finalidade do contrato seja plenamente alcançada, sem sacrifícios injustificados aos interesses legítimos de cada contratante. Esses deveres, denominados de anexos, laterais ou instrumentais, vinculam as partes a uma pauta de comportamento reciprocamente leal, cooperativa e protetiva (2018, p. 445).

Em síntese, o que se verifica é que não se admite obscuridades e omissões a propósito de todos os elementos relevantes que cercam a relação contratual, devendo vigorar a transparência em relação ao cumprimento, alcance, efeitos e intenções da

avença.

Os deveres de lealdade se vinculam a uma necessária cooperação entre as partes, muito embora os interesses em uma dada relação contratual em regra sejam contrapostos, tal circunstância não deve impedir que as partes atuem conjuntamente para que o contrato seja adequadamente cumprido segundo as legítimas expectativas de cada um (Fernandes, 2012, p. 59).

Por sua vez, os deveres de proteção se verificam em relação à tutela do patrimônio do contratante, pois veda-se que uma das partes, no contexto do contrato, traga prejuízos à outra. A boa-fé, portanto, não se esgota na prestação principal, impondo-se as partes uma série de obrigações referentes à proteção do patrimônio do outro contratante.

Diante, portanto, da incidência da boa-fé, a relação obrigacional deixa de ser vista como um fenômeno estático e centralizado apenas no momento do cumprimento da prestação, abrangendo as fases pré e pós-processual, onde o contrato deixa de envolver apenas uma obrigação de prestar e passa a exigir também uma obrigação de conduta.

No tocante, portanto, aos princípios indicados, expressamente previstos e que refletem as limitações da autonomia privada, deve-se observar os artigos 421 e 422 do Código Civil, os quais preveem respectivamente, “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, e “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade, aqui tida como lealdade e correção e boa-fé”.

Diante de todo o exposto, sobretudo diante das mudanças ocorridas na sociedade, é possível concluir que a visão clássica de negócio jurídico delimitada por interesses patrimoniais e por sujeitos isolados, não é mais condizente com os anseios e necessidades atuais.

2.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E A CONVERGÊNCIA EM TORNO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL

Hoje os negócios jurídicos dividem-se em patrimoniais e existenciais, enquanto os primeiros possuem conteúdo estritamente pecuniário, vinculado ao objeto tradicional dos estudos jurídicos, os negócios existenciais tutelam situações essenciais à vida e à realização do ser humano.

Importante desde já realizar uma diferenciação imprescindível para a alocação

e relevância do tema, referente ao Direito fundamental aqui referenciado no enfoque do mínimo existencial.

Antônio Junqueira de Azevedo faz uma observação relevante quando se refere a diferença de interpretação a ser dada aos negócios jurídicos que envolvam questões existenciais. O autor sugere realizar uma distinção contratual, da qual ele denominou de “nova dicotomia contratual” entre contratos existenciais e contratos empresariais, em suas palavras:

Essa dicotomia seria a de contratos empresariais e de contratos existenciais. Os contratos empresariais teriam um regime de menor interferência judicial; neles, por exemplo, não caberia revisão judicial por questões de onerosidade excessiva subjetiva – possível, porém, sob a ideia de função social, quanto se trata de pessoa humana e contrato existencial. Uma entidade jurídica empresarial ineficiente pode – ou até mesmo deve – ser expulsa do mercado, ao contrário da pessoa humana que merece proteção, por não ser “descartável” (2009, p.185).

Importante frisar que o conceito de mínimo existencial apresenta alcance mais amplo do que o de mínimo vital, tanto sob o aspecto quantitativo quanto qualitativo. Enquanto o mínimo vital está relacionado à atuação estatal voltada à garantia das condições básicas para a subsistência física do indivíduo, assegurando a preservação da vida em seu aspecto biológico, o mínimo existencial abrange necessidades inerentes à condição humana que transcendem a mera sobrevivência. Nesse sentido, a proteção da dignidade da pessoa humana exige não apenas a satisfação das necessidades fisiológicas essenciais, mas também a garantia de condições que possibilitem o pleno desenvolvimento da personalidade e a efetiva participação do indivíduo na vida social (Rosenvald, 2021, p. 9).

Nesse sentido, como bem estaca Ingo Sarlet, uma existência digna não se limita à superação da pobreza absoluta nem à simples manutenção da vida física, pois a dignidade humana demanda a concretização de condições mínimas para uma vida dotada de liberdade, autonomia e oportunidades reais de escolha (2007, p. 53).

A garantia de efetivação do mínimo existencial possui ligação nevrálgica com as discussões que se assentam em torno dos negócios jurídicos e dos parâmetros que hoje lhes direcionam e que lhes dão cada vez mais um caráter humanitário e social.

Insta considerar que não se pretende defender a imposição aos negócios jurídicos de cunho existenciais a alcunha de benefícios exacerbados a uma das partes, mas sim o de trazer à baila um Direito Negocial com primazia a autonomia

privada, a boa-fé e a função social dos contratos, em uma leitura que coaduna com o estudo utilitário do tema proposto.

A funcionalização dos institutos civis pressupõe que o patrimônio deixe de ser um fim em si mesmo para atuar como instrumento de promoção da pessoa humana, legitimando-se apenas quando compatíveis com os valores existenciais protegidos pela ordem constitucional. Segundo Fachin, a constitucionalização do Direito Civil impõe a superação de uma concepção estritamente patrimonialista das relações privadas, conferindo primazia à proteção da pessoa humana. Nesse contexto, os negócios jurídicos e demais institutos civis devem ser interpretados à luz dos direitos e valores existenciais previstos na Constituição Federal, especialmente da dignidade da pessoa humana (2006, p. 251).

Essa expansão do conceito de negócio jurídico para a esfera existencial reflete a evolução natural das relações humanas e reforça a dignidade do indivíduo como epicentro do ordenamento jurídico. Contudo, nem sempre a legislação é capaz de acompanhar a evolução social com a mesma agilidade, conforme adverte Teresa Negreiros:

Mas a conclusão mais importante é a de que, além de ser desconsiderado o dado objetivo do contrato, é igualmente desconsiderada a função que o mesmo exerce como instrumento de satisfação de necessidades básicas da pessoa do contratante. Isso significa que, com base na criteriologia tradicional, o contrato de compra e venda, por exemplo de uma joia e de um remédio é um mesmo e único contrato; o contrato de prestação de um serviço essencial como o serviço de assistência médica, ou de um serviço de entretenimento, idem. Ou seja, as classificações usuais não levam em conta a influência que o interesse não-patrimonial deve exercer na individualização da normativa aplicável às diversas situações contratuais. São desprezados, portanto, elementos materiais da maior importância social, atendo-se a dogmática a diferenciações que concebem a relação contratual como vínculo abstrato, estabelecido entre sujeitos abstratamente iguais com total indiferença pelo bem contratado (2002, p. 347).

Ao que se conclui é que os negócios jurídicos existenciais devem ser diferenciados dos negócios jurídicos patrimoniais, porque os primeiros visam ao mínimo existencial da pessoa e seus direitos fundamentais básicos, e não o lucro ou a propriedade, conforme se convergia a doutrina tradicional, vinculada aos preceitos do Código Civil de 1916.

Conforme já dito, o Direito tem passado por profundas transformações, expandindo não apenas sua forma de interpretação e aplicação, mas também os seus campos de estudo, a mutualidade é algo inevitável e reflexo do mundo, onde o Direito não passou ileso a todas essas transformações.

A constitucionalização permite que institutos tipicamente civis como o negócio jurídico e principalmente a sua contratualização, sejam aplicados aos mais variados ramos do Direito contratual e a relações jurídicas praticadas dentro de seu contexto.

Longe do arquétipo clássico, a ascensão do Direito Civil Constitucional promoveu uma irradiação dos direitos fundamentais sobre as relações particulares, estabelecendo que a liberdade contratual e o direito de propriedade não podem sobrepujar a integridade psicofísica e a autodeterminação existencial do indivíduo.

Sob uma ótica nomeada de Civil Constitucional, Maria Celina Bodin de Moraes, na linha dos ensinamentos de Pietro Perlingieri, sustenta que as situações existenciais:

[...] são protegidas de modo mais intenso pela ordem constitucional”, de modo que “na legalidade constitucional, a ação de autonomia privada sofre uma profunda e marcante transformação quando se trata de uma relação pessoal, não patrimonial, que envolva uma escolha de caráter existencial” (2010, p. 190).

Certamente, toda relação privada e, especificamente, todo contrato, decorre do exercício de direitos fundamentais, com destaque para a liberdade de contratar.

A leitura constitucional do contrato não significa, contudo, que haja a possibilidade de interferência indistinta no mérito das escolhas das partes, sobre o pretexto de salvaguarda constitucional, já que a liberdade contratual também ostenta natureza fundamental. Diante deste panorama, a análise da proporcionalidade entre obrigação/interesse que se entrelaçam na seara contratual deve ser verificada de forma sistêmica e não isolada, ponderando-se os interesses envolvidos (Carvalho, 2018, p. 64).

E dentro do paradigma da essencialidade que distingue situações existenciais e patrimoniais é que “o Direito Civil e os seus estudiosos talvez possam contribuir para a construção de um sistema jurídico voltado para a pessoal e para a satisfação de suas necessidades básicas” (Negreiros, 2002. p. 518).

Diante desse cenário, Sarlet ao abordar as dimensões da dignidade da pessoa humana que classifica como comunicativa e relacional, destaca que não se restringe à condição estritamente individual do ser humano, mas projeta-se, fundamentalmente, sobre a sua existência em um contexto comunitário. O autor nomeia como funcionalização da dignidade humana, que a concebe em razão do cumprimento das obrigações sociais pelo sujeito de Direito, uma vez que em última análise “a dignidade da pessoa humana somente faz sentido no âmbito da intersubjetividade e da

pluralidade, em que o valor preponderante é o da simetria das relações humanas, o que designa uma dimensão em que os seres humanos se comunicam em uma relação integralmente moral” (Salet, 2007, p. 369).

A dignidade deve ser o Princípio estruturante do ordenamento jurídico, diante do que é possível concluir que: as redes contratuais são marcadas por uma hipossuficiência técnica entre os contratantes, o que evidencia uma disparidade substancial entre os polos da relação, onde de um lado está o coordenador/formatador da rede e, de outro, o coordenado/aderente, refletindo-se diretamente na distribuição de direitos e obrigações. Diante disso, a assimetria inerente a essas relações exige a aplicação de uma hermenêutica contratual pautada no texto Constitucional.

O pensamento civil-constitucional ganhou especial relevância ao consolidar que o Direito privado não subsiste de forma isolada no ordenamento, em que a influência de postulados e valores constitucionais no Direito civil orienta o intérprete na compreensão do real sentido das relações privadas. Assim, ao lado das diretrizes tradicionais civilistas, como demonstrado anteriormente, axiomas como o solidarismo constitucional e a dignidade da pessoa humana assumem igual centralidade, tornando-se de observância obrigatória (Fernandes, 2012, p. 78).

Ao que se deduz, as estruturas de aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas são indispensáveis para a análise adequada de conflitos no seio de contratos existenciais, onde se incluem os biojurídicos.

3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS

No capítulo precedente foi desenvolvida a análise da evolução dos negócios jurídicos, desde suas formulações tradicionais até o processo de constitucionalização do Direito Civil, responsável por redefinir os contornos da disciplina privada a partir da centralidade da dignidade da pessoa humana e da proteção aos direitos existenciais.

Neste capítulo, o objeto de estudo concentra-se na análise do desenvolvimento do conceito de autonomia privada enquanto Princípio fundamental para a constituição e a conformação dos negócios jurídicos, bem como na conceituação e na percepção quanto a natureza jurídica dos negócios biojurídicos.

Nessa perspectiva, impõe-se o exame da gênese teórica e do aprimoramento dogmático dos institutos indicados, bem como de sua incidência no campo civilista e da aplicação aos negócios biojurídicos, à luz das especificidades inerentes a esse instrumento.

Parte-se da ideia de autonomia privada, sobretudo por se tratar de temática comum ao tema de pesquisa deste capítulo.

3.1 EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

A noção de autonomia se vincula umbilicalmente ao conceito de liberdade. Ao longo da história, é possível identificar períodos em que a liberdade individual se mostrou inexistente ou significativamente restringida gerando das limitações ao seu exercício com reflexo aos negócios jurídicos.

Destaca-se que a liberdade individual é o espelho do ambiente no qual se encontra inserida, não havendo que se falar em poder de autodeterminação em Estados não democráticos, constatação que reverbera também no ordenamento jurídico.

No âmbito jurídico, a relevância da autonomia consolidou-se com o desenvolvimento do pensamento liberal nos séculos XIX e XX, contexto em que a possibilidade de escolha passou a ocupar posição central na organização social e na estruturação das relações privadas. A partir dessa perspectiva, reconheceu-se aos indivíduos a capacidade de regular seus próprios interesses por meio de manifestações de vontade juridicamente relevante (Roppo, 2009, p. 32).

Essa condição pode ser evidenciada pela seguinte observação: “Se todos os

indivíduos são livres e gozam de igualdade, suas relações devem ser reguladas por eles mesmo” (Pona, 2015, p. 128).

Ainda a respeito do alto grau de autonomia das partes na realização dos contratos, relevante destacar a lição trazida por Enzo Roppo da liberdade contratual:

Os princípios ideológicos a que nos referimos podem ser reconduzidos a uma única ideia: a ideia de liberdade de contratar. Com base nesta, afirmava-se que a conclusão dos contratos, de qualquer contrato, devia ser uma operação absolutamente livre para os contraentes interessados: deviam ser estes, na sua soberania individual de juízo e de escolha, a decidir se estipular ou não estipular um certo contrato, a estabelecer se concluí-lo com esta ou com aquela contraparte, a determinar com plena autonomia o seu conteúdo, inserindo-lhe estas ou aquelas cláusulas, convencionando este ou aquele preço (2009, p. 32-33).

Contudo, deve-se destacar que apesar de pontuar que as partes tenham por imperativo a liberdade de realizar os acordos de vontade livremente segundo os seus interesses, o autor não repudia a interferência do Estado, entretanto, destaca a necessidade de que a ingerência seja realizada de modo a impactar minimamente na evença. O próprio autor, em continuidade à constatação acima transcrita, descreveu que:

[...] Os limites a uma tal liberdade eram concebidos como exclusivamente negativos, como puras e simples proibições; estas deviam apenas assinalar, por assim dizer, do exterior, as fronteiras, dentro das quais a liberdade contratual dos indivíduos podia expandir-se sem estorvos e sem controles: não concluir um certo contrato, não inserir nele uma certa cláusula. Inversamente, não se admitia, por princípio, que a liberdade contratual fosse submetida a vínculos positivos, a prescrições tais que impusessem aos sujeitos, contra a sua vontade, a estipulação de um certo contrato, ou a estipulação com um sujeito determinado, ou por um certo preço ou em certas condições: os poderes públicos – legislador e tribunais – deviam abster-se de interferir, a que título fosse, na livre escolha dos contraentes privados (Roppo, 2009, p. 32-33).

Nesse cenário, mais uma vez merece destaque o papel desempenhado pela Revolução Francesa como um importante marco histórico. Além de promover profundas transformações políticas e sociais, o movimento difundiu os ideais de liberdade e igualdade, bem como reforçou a distinção entre as esferas do Direito Público e do Direito Privado. Como consequência, a autonomia privada adquiriu especial relevância, sendo concebida como instrumento apto a assegurar aos indivíduos a livre conformação de suas relações jurídicas, de acordo com seus interesses e escolhas.

Daí advém a ideia de que o instrumento pactuado entre as partes possui força suficiente para ditar regras cogentes e coercitivas, inexistindo, naquele momento, a

interferência do Estado para o fiel cumprimento do contrato.

Essa formulação de obrigatoriedade dos contratos está intimamente ligada à concepção do Estado liberal, vez que sua fundamentação decorre da valorização da autonomia e da liberdade contratual. Logo, a máxima de que tendo as partes manifestado livremente sua vontade, devem cumprir integralmente as obrigações assumidas, ainda que disso resultem prejuízos significativos.

É possível concluir, entretanto, que àquilo que de início pôde ser considerado uma imensa evolução jurídica, acompanhou o Estado liberal em seu declínio. A autonomia, pautada na não intervenção do Estado nas relações privadas, tende a favorecer situações de desigualdade entre os sujeitos da relação jurídica, o que conduziu ao seu enfraquecimento, conforme assinala Massimo Bianca:

En el sistema liberal y burgués el dogma de la voluntad sirve simplemente para enmascarar estas relaciones y cohonestar el dominio de los detentadores del poder económico. Por medio de la igualdad jurídico-formal de las partes se refuerza su desigualdad de hecho y la libertad negocial se revela como el instrumento de la afirmación de los intereses capitalistas (2007, p. 47).

Fica evidente que a proteção estritamente formal de liberdade individual se mostrou insuficiente para solucionar os conflitos sociais decorrentes das profundas desigualdades existentes na sociedade, levando a superação do paradigma clássico do Direito contratual. E é nessa conjectura que ganha relevo a ascensão do Estado Social, caracterizado, sem sentido diametralmente oposto ao Estado liberal, pela atuação mais efetiva na busca pela justiça material e pelo equilíbrio substancial das relações jurídicas.

Em razão dessas transformações, a concepção de autonomia passou gradualmente a perder força, uma vez que já não se mostrava adequada para responder às novas demandas sociais. Nesse contexto, emerge o Estado Intervencionista, cuja atuação se caracteriza pela imposição de limites à autonomia privada (Pona, 2015, p. 137).

Em consequência dessa nova configuração, a tradicional separação entre Direito Público e Direito Privado tornou-se menos rígida, o que culminou, em última análise, na adaptação do Direito Negocial ao Direito Civil Constitucional, já destacado no primeiro capítulo. Dentro deste panorama, direcionou sua atuação de forma a atender as demandas da sociedade e, sobretudo, a necessidade de impor às relações negociais paridade entre as partes.

Além da aproximação entre os dois grandes ramos do Direito e da alteração na formatação de Estado, é possível verificar um marco relevante no âmbito do Direito Civil consagrado pelo Código Civil de 2002, onde a autonomia de vontade deixa de ser suficiente às expectativas negociais cedendo lugar à noção de “autonomia privada”.

A diferença sutil, mas fundamental entre os termos, denota o deslocamento da autonomia da vontade com foco nos interesses privados e conveniências próprias para reconhecer a autonomia privada, a qual, embora reconheça o poder conferido pelo ordenamento jurídico para que os particulares regulem seus próprios interesses, os vincula ao controle e aos limites impostos pelo Estado.

Abre-se aqui um parêntese para chamar atenção para o uso da terminologia “autonomia privada”, ao invés de “autonomia de vontade” nesta pesquisa mesmo antes de ter sido realizada a evolução terminológica como indicado acima. Fecha-se então o parêntese dizendo que a escolha metodológica se deve a adequação conceitual ao uso corrente pela doutrina atual, mas que sua referência se trata do mesmo instituto.

Importante destacar que a mudança não se restringiu a terminologia do termo, representou também a revisão do fundamento valorativo do recorte científico que o cerca.

Entretanto, mesmo diante da relevância da redefinição do termo e de tudo àquilo que ele representa, a evolução paradigmática da matéria não se deu incólume de críticas, a exemplo de Otávio Luiz Rodrigues Junior:

O império da autonomia privada na centúria que fundou é inegável sob a escusa de afastar a superada visão de autonomia de vontade, permeada de insustentável individualismo legal e judicial do Estado como forma de coibir abusos da liberdade pelos particulares (2004, p.122).

Inegável a crítica procedida pelo autor, ao sustentar que a vinculação da vontade às normas limita a autonomia de modo a representar um retrocesso na liberdade, que até então seria uma característica inerente a Direito Privado.

No debate civilista, os autores que sustentam um posicionamento contrário à limitação dessa autonomia argumentam que a intervenção judicial ou legislativa excessiva gera insegurança jurídica, paternalismo e desestímulo econômico.

Embora não se questione a coerência da observação realizada pelo autor e por outros que o acompanha como Orlando Gomes, Rodrigo Xavier Leonardo e Anderson

Schreiber, é inegável que a coerência entre a adequação do Direito civilista a matrizes constitucionais é imperiosa diante da hierarquia e coesão do texto Constitucional.

Nesses termos, e, adotando o pensamento majoritário ao qual nos filiamos, de adesão a autonomia privada, entendida como adequada a necessidade atual, a autonomia pode ser entendida como: “o poder concedido ou reconhecido pelo ordenamento estatal, a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequências dos comportamentos por ele assumido” (Perlingieri, 2002, p. 17).

Assim, o que se tem é que a autonomia privada cria normas jurídicas com eficácia entre as partes, podendo por ventura surtir efeitos em relação a terceiros, entretanto, ela deve respeitar as normas de ordem pública, sob pena de invalidade, ou seja, existe ampla liberdade, mas não de modo pleno e irrestrito.

A doutrina brasileira fala em liberdade de contratar e liberdade contratual, sendo de extrema importância a sua diferenciação.

Há a necessidade de realizar a distinção entre essas duas formas de liberdade, até mesmo porque se tratam do alicerce para a confecção do negócio jurídico. A liberdade de contratar refere-se à faculdade de cada indivíduo decidir se celebrará ou não um negócio jurídico, sendo, em regra ampla. Já a liberdade contratual incide sobre o conteúdo do negócio, o qual se encontra limitado pelas normas de ordem pública. Um aspecto relevante destacado por Giselda Hironaka é que essa restrição à liberdade contratual reflete o processo de publicização do direito privado e, conforme tratado no capítulo anterior, de Constitucionalização do Direito Civil (2002, p. 137).

Frente a isso, é possível perceber, em conformidade com o já estudado em folhas antecedentes, que a interpretação das normas do Direito Civil deve estar em conformidade com as normas públicas e, mais do que isso, após a Constitucionalização do Direito Civil, devem guardar consonância com os preceitos constitucionais, enquanto premissa de defesa a dignidade da pessoa humana.

A autonomia privada, tal como acima referendada, encontra fundamento no texto constitucional, artigo 5º, inciso II, da CF, que ao garantir a liberdade o eleva ao status de direito fundamental, bem como no Código Civil de 2002, que em diversos de seus dispositivos faz previsão expressa a regras limitadoras da autonomia privada, como no artigo 421 que prevê “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, e o artigo 422 que faz previsão de que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua

execução, o princípio da boa-fé”, que demonstra, em última análise, a necessidade de uma conduta ética.

Pode-se concluir que, atualmente, os princípios de ordem civil e os direitos fundamentais em simbiose impõem limite à liberdade individual.

Diante dessa breve exposição sobre a transformação da autonomia privada, deve-se, a partir desse momento, e partindo da premissa de que os negócios biojurídicos constituem espécie de negócio jurídico contratual, passar a analisá-los.

3.2 BIODIREITO E SEUS REFLEXOS NA AUTONOMIA

Em consonância com os tópicos anteriores, constata-se que a tendência contemporânea da teoria contratual se orienta pela valorização do indivíduo, sobretudo de seus direitos existenciais, o que significa que os negócios jurídicos e consequentemente os contratos devem ser analisados sob um viés principiológico, com vistas a resguardar a dignidade humana.

A figura dos contratos existenciais se amolda perfeitamente a busca do Direito moderno por fazer prevalecer os valores imateriais em face dos patrimoniais, mormente em determinadas situações, dentre as quais se acentua àquelas relacionadas aos negócios biojurídicos, conforme se verá detalhadamente nos tópicos seguintes.

Nesse sentido, convém destacar as palavras de Maria Celina Bodin de Moraes:

De fato, a escolha do constituinte ao elevá-la ao topo do ordenamento alterou radicalmente a estrutura tradicional do direito civil na medida em que determinou o predomínio necessário das situações jurídicas existenciais sobre as relações patrimoniais (2006, p. 234).

Em conexão com essa abordagem, os contratos que possuem como origem relações biojurídicas, assim entendidas como existenciais, impõem às tratativas de vontade uma interpretação baseada no dever de amparo ao vulnerável e na essencialidade em dar proteção a dignidade humana.

A personalização do Direito Civil fornece a base teórica para que o Biodireito não seja apenas um conjunto de normas técnicas médicas, mas um sistema de garantias que assegure que o progresso científico permaneça a serviço do homem, e não o contrário.

A análise conjunta do objetivo almejado pelo atual Direito privado diante da sua

leitura constitucional, aliado ao fim último das normas biojurídicas, constitui o núcleo sobre o qual se sustenta a análise aqui proposta, garantindo que a autonomia do indivíduo seja exercida de forma responsável e solidária com vistas a atender os dogmas do texto constitucional.

Norberto Bobbio expõe que o Biodireito nasce do aumento do poder do homem sobre o próprio homem, que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens, ou criar novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permitir novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder, remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor (Bobbio, 1992, p. 6).

Em resumo, é possível concluir que o Biodireito decorre da necessidade do Direito em acompanhar o desenvolvimento médico científico, com o fim de proteção ao indivíduo.

Ao encontro dessa constatação, o Biodireito, segundo Heloisa Helena Barbosa, pode ser conceituado como sendo “um ramo do Direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina” (2017, p. 164).

Insta considerar que inexistente a possibilidade de desenvolver a reflexão referente ao Biodireito sem antes contudo tecer comentários a respeito de sua estreita ligação com a Bioética, ambas disciplinas que em nosso entender se entrelaçam de maneira indissociável.

Nesse sentido, interessante é o questionamento feito e já respondido por Maria Helena Diniz:

Mas, por que bioética? Que é e para que serve o Biodireito? Essas indagações surgem em razão da perplexidade e do forte impacto social provocados pelos problemas decorrentes das inovações das ciências biomédicas da engenharia genética, da embriologia e das altas tecnologias aplicadas à saúde (2017, p. 25).

Vale destacar que a ciência médica é uma tecnologia em constante evolução. A cada dia nos deparamos com novas técnicas nas mais variadas possibilidades: estética, reprodutiva, mecânica, neurológica. Amoldar o Direito para que ele se adeque às necessidades de regulamentação em sincronia com os elementos éticos é uma preocupação que nasceu simultaneamente às disciplinas da Bioética e Biodireito. Como bem falado por Germano Matheus Codognotto da Cunha:

A ética conversa com as mais diversas áreas do conhecimento, sendo de grande importância pra toda a sociedade, assim, mesmo que controversas, assuntos devem ser discutidos para que possam ser bem trabalhados por aqueles que as estudam ou delas dependem. Duas dessas áreas são a biologia e o Direito, que quando unidos formam a bioética (2025, p. 71-72).

A origem científica do termo Biodireito está diretamente relacionada ao desenvolvimento da Bioética que se deu na segunda metade do século XX. O avanço das ciências médicas e biológicas, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, trouxe novas questões éticas e jurídicas envolvendo a vida humana, como transplantes de órgãos, reprodução assistida, engenharia genética, experimentação em seres humanos e o prolongamento artificial da vida. Nesse contexto, surgiu a necessidade de um ramo jurídico específico voltado à regulamentação dessas novas realidades (Sauwen, 2000, p. 32).

É exatamente nesse cenário de relações mútuas que o Biodireito desponta como um ramo inovador, dedicado a analisar os reflexos jurídicos dos avanços biotecnológicos.

Impõe-se observar que não há em nossa Constituição um capítulo “dedicado” ou “pertinente” à Bioética e nem se deve restringir os princípios do Biodireito àqueles atinentes à área da saúde, do meio ambiente ou da tecnologia. Como qualquer norma jurídica, a disciplina das matérias que se possam classificar como integrantes do Biodireito deve ser harmônica com o ordenamento, de acordo com seus cânones. Nesse sentido, o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República, é basilar para toda e qualquer norma jurídica. Mas não só deve ser observado, já que, concomitantemente, outros se impõem (Barboza, 2008, p. 214).

O Biodireito, segundo Heloisa Helena Barbosa, é “um ramo do Direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina” (2000, p. 212). De modo que o Direito é posto a serviço de acompanhar esse desenvolvimento, a fim de que se preserve a proteção do ser humano.

É possível perceber que o Direito vai buscar na Bioética os valores necessários para solucionar problemas que se colocam frente ao Biodireito, e que seus institutos tradicionais não mais conseguem impor solução satisfatória, pois extrapola a aplicação usual das normas postas, e havendo essa intersecção, propicia-se uma tutela efetiva.

No campo do Biodireito essa consideração encontra o seu apogeu. O corpo humano e as relações que o impermeiam, antes vistas somente sobre uma ótica médica ou contratual, passam a ser tuteladas como substrato de um Direito material

de concretização da dignidade.

Segundo José Roberto Goldim, “quando associamos o elemento conduta humana, sob a análise da ética aplicada, com o elemento saúde, em relação aos avanços da medicina, biologia e biotecnologia, estamos diante da bioética” (2015, p. 55).

A compreensão do Biodireito exige a análise conjunta dos preceitos da Bioética, disciplina que, embora não seja estritamente jurídica, fornece a base conceitual indispensável a análise dos temas correlatos ao Biodireito.

A convergência entre a Constitucionalização do Direito Civil e o Biodireito representa a transição de um ordenamento jurídico patrimonialista e individualista para um sistema baseado sobretudo na dignidade da pessoa humana. O elo de ligação entre esses dois institutos reside exatamente em adequá-los a essa premissa, elemento este indispensável para a reinterpretação das categorias clássicas do Direito privado, sobretudo frente aos desafios que permeiam as normas jurídicas e éticas em um contexto de biotecnologia.

O diálogo estabelecido entre o Direito e a Bioética, como área de conhecimento já estabelecida e reconhecida, deve ser se abrir aos princípios e valores de proteção da vida, em especial aos direitos humanos, e não se fechar em normas jurídicas, uma vez que, como se verá adiante, as normas e as instituições jurídicas já estabelecidas não são suficientes para lidar com o fenômeno da medicalização da sociedade (Aboin, 2015, p. 48).

O risco de um desenvolvimento desenfreado, capaz de culminar em graves violações à dignidade humana, demonstra de modo evidente que a prosperidade tecnológica, onde se inclui as inovações da medicina, não podem prescindir de limites éticos.

O termo Bioética foi inicialmente utilizado pelo oncologista e biólogo norte-americano Van Rensselaer Potter, da Universidade de Wisconsin, em 1971, na obra *Bioethics: Bridge to the Future*, na qual propôs para a designação de uma nova disciplina que recorreria as ciências biológicas para melhorar a qualidade de vida do ser humano, permitindo a participação do homem na evolução biológica e preservando a harmonia universal. Contudo, em sua rápida difusão, a expressão adquiriu uma nova conotação. Em sua concepção alargada, André Hellegers passou a conceituar a Bioética como sendo a ética das ciências da vida e já em 1978, na edição da *Encyclopédia of Bioética*, o termo foi atualizado como sendo o estudo

sistemático da conduta humana no campo das ciências da vida e da saúde, enquanto examinada à luz dos valores e princípios morais. E acompanhando o próprio avanço que o campo de estudo lhe impõe, em 1995, com segunda edição da Encyclopedia, passou a ser definida como o “estudo sistemático das dimensões morais das ciências, da vida e do cuidado da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto multidisciplinar”. Com isso adaptou-se o pluralismo ético moral atual na área da Bioética (Diniz, 2008, p. 33-35).

A partir das reflexões a respeito da Bioética, desenvolveu-se concomitante o Biodireito como campo jurídico destinado a tratar questões moralmente discutidas pela Bioética.

Na doutrina, o Biodireito é compreendido como o conjunto de normas e princípios jurídicos que disciplinam as consequências decorrentes dos avanços da biomedicina e da biotecnologia.

Após traçar observações a respeito da evolução conceitual da Bioética, como referenciado nos parágrafos precedentes, a própria Maria Helena Diniz conceitua o Biodireito:

O Biodireito é o estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, tem por objeto a análise dos problemas jurídicos decorrentes do progresso das ciências biomédicas e biotecnológicas, estabelecendo limites éticos e jurídicos à intervenção sobre a vida humana (2017, p. 44).

Uma crítica possível de ser feita se refere ao frequente equívoco doutrinário em tentar solucionar casos jurídicos empregando princípios bioéticos. A principiologia bioética não é igual à do Biodireito, embora se complementem, não podem ser confundidas.

A Bioética possui um conteúdo ético, adequando-se a comandos de conduta morais, ou seja, a principiologia bioética está mais próxima de valores do que de comandos cogentes.

Por sua vez, o Biodireito está relacionado à problemas jurídicos, e a solução a eles tem o *locus* no Direito, e não na moral.

Os princípios bioéticos são diretrizes para as ações dos profissionais da saúde e orientam a aplicação do Direito, mas somente de modo reflexo o vincula.

A Bioética é pautada em quatro princípios básicos: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, os quais foram delineados no final da década de 70, no Belmont Report, um relatório criado pela Comissão Nacional de Proteção dos Seres

Humanos em Pesquisa Biomédica e Comportamental do governo Norte-americano, criada com a finalidade de identificar os princípios éticos básicos que deveriam guiar a investigação em seres humanos pelas ciências do comportamento e pela Biomedicina (Barboza, 2000, p. 211).

A concepção dos princípios da beneficência, não-maleficência, autonomia e justiça, enquanto pilares fundamentais da Bioética moderna foram cunhados e popularizados pelos filósofos norte-americanos Tom Beauchamp e James Childress, que encabeçaram a corrente principialista, conceituando-os na obra clássica *Principles of Biomedical Ethics*, em tradução livre: *Princípios da Ética Biomédica*, publicada originalmente em 1979.

Em breves linhas, o Princípio da beneficência deve ser empregado com a conotação de fazer o bem, ou seja, exige que o profissional da saúde atue na direção de evitar todo e qualquer dano, não basta apenas querer o bem, o profissional deve agir de forma a garanti-lo e a contrabalancear os riscos envolvidos no procedimento ou pesquisa, ou ainda, “a obrigação moral de agir em benefícios dos outros” (Beauchamp, 2002, p. 301).

De forma mais pontual, os autores asseveram:

O termo beneficência confere um valor moral essencial – ou seja, a provisão de benefícios (incluindo a prevenção e a remoção de danos, bem como o balanço entre benefícios, danos e custos). No principialismo, o princípio da beneficência inclui a obrigação moral de agir em benefício dos outros, julgando-os a promover seus interesses legítimos e importantes (Beauchamp; Childress, 2002, p. 308).

Como um desdobramento do Princípio anterior, o Princípio da não maleficência se volta a ideia de não fazer o mal, nomeadamente não se deve gerar um dano intencional.

Já o Princípio da Justiça, se afasta da reação linear entre médico e paciente, possuindo um conteúdo coletivista de acesso a medicina, se vinculando a ideia de equidade e de tratamento igualitário aos benefícios, riscos e custos na área da saúde, tendo como premissa maior o conceito de Justiça Distributiva.

Nesse aspecto, vale referenciar o significado de Justiça Distributiva de John Rawls, que corrobora com a visão de Justiça em que a Bioética se baseia enquanto critério principiológico. O filósofo concebe a Justiça Distributiva não apenas como uma virtude moral, mas sim como um método eficaz para que haja a distribuição de direitos, deveres e vantagens econômicas pela própria sociedade, nesse viés se baseia ele

em dois pontos fundamentais:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ou mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que seja, ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (Rawls, 1997, p. 64).

Segundo a clássica definição de Beauchamp e Childress, mas que ainda hoje guarda total consonância material com as disparidades sociais que definem a sociedade atual, é possível nominar o Princípio da Justiça como:

O princípio formal da justiça afirma que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais devem ser tratados desigualmente. Este princípio é formal porque não especifica quais aspectos ou qualidades os indivíduos devem ter para serem considerados iguais (2002, p. 352).

O conceito inicialmente formulado guarda estrita consonância com a doutrina contemporânea, a exemplo do referencial feito pela autora Maria de Fátima Freire de Sá:

Refere-se ao meio e fim pelo qual se deve dar toda intervenção biomédica, isto é, maximizar os benefícios com o mínimo custo. Nesse mínimo custo, devem ser abrangidos não apenas os aspectos financeiros, que quando bem equacionados permitem a igualdade de acesso aos serviços de saúde, mas também os custos sociais, emocionais e físicos. Ou seja, justa é a intervenção médica que leva em conta os valores do paciente, bem como sua capacidade de deliberação e unidade psicofísica (2021, p. 27).

Por sua vez, o Princípio da Autonomia quando aplicado à Bioética representa a transição de um modelo centralizador, onde o ato decisório estava atrelado a opinião médica, para um modelo focado na auto determinação do paciente. E tendo por base a necessidade cumulativa de: intencionalidade, compreensão e voluntariedade, pode ser definido como:

Analisamos o respeito pela autonomia como um princípio que exige o reconhecimento do direito da pessoa à autodeterminação. Respeitar um agente autônomo é, no mínimo reconhecer o direito daquela pessoa de manter pontos de vista, fazer escolhas e realizar ações baseadas em seus valores e crenças pessoais (Beauchamp; Childress, 2002, p. 142).

Feitas tais considerações conceituais, é necessário ponderar que, mesmo sem uma hierarquia rígida ou regras precisas fruto de sua deliberada abertura conceitual, os princípios da Bioética são amplamente aceitos, o que nos leva a concluir que o consenso em relação a eles assegura a sua forte observância em um campo que ainda enfrenta grande instabilidade.

Após analisar os princípios bioéticos, é preciso analisar com especial destaque o Princípio da autonomia, transmutá-los para o Direito.

Quando convertidos para o Biodireito, que conforme acentuado possui principiologia própria, o que se verifica é que este está atrelado à difícil tarefa de garantir proteção a direitos de cunho existencial por meio de normas impositivas e, embora não haja coincidência entre os Princípios Bioéticos e os Princípios do Biodireito, eles guardam entre si a mesma raiz axiológica, pois visam em última instância a proteção a dignidade da pessoa humana, mesmo que operando em escalas de proteção diferentes.

Não obstante haja especificidades que lhe sejam características e que por vezes possam contrariar normas já existentes, o Biodireito deve ser orientado pelos Princípios estruturantes do texto constitucional que, enquanto direitos fundamentais, tornaram-se também a rede estrutural do Biodireito.

Em corolário a esse entendimento, Heloisa Helena Barboza:

Se, de um lado a existência de princípios já assentes facilita de algum modo o trabalho do legislador, de outro a diversidade da matéria e sua extrema complexidade a abranger, a um só tempo, direitos aparentemente contraditórios, sem dúvida exigir-lhe-ão aprofundado conhecimento da ciência e do sistema jurídico que poderão fornecer elementos para a solução mais adequada. Acrescenta-se, por fim, que os princípios da Bioética não deverão ser preteridos pelo legislador, na medida em que têm por fundamento valores reconhecidos pelo Direito (2000, p. 215).

A complexa tarefa de positivar temas referentes ao Biodireito tem sido um desafio a ser desempenhado, já que a velocidade dos fatos frequentemente atropela o ordenamento. Esse cenário exige do jurista um constante esforço para adequar as normas vigentes às novas realidades, preservando a integridade do sistema, desafio que tem sido intensificado a cada dia pelo acelerado avanço tecnológico e biomédico.

Aqui se torna pertinente aquiescer a crítica de que adaptar a lei não significa submetê-la cegamente aos progressos científicos, moldando conceitos jurídicos apenas para chancelar as transformações sociais induzidas pela pesquisa biológica. Agir assim reduziria o Direito a uma função meramente instrumental, esvaziada de seus referenciais axiológicos essenciais (Lavialle, 1194, 14-17 *apud* Barboza, 2000, p. 213).

É muito interessante a ponderação realizada, entretanto a estreita ligação existente, principalmente ao que se refere à autonomia enquanto Princípio orientador de ambas as disciplinas, não pode ser ignorada.

Enquanto a Bioética confere à autonomia o estatuto de imperativo ético, exigindo o respeito categórico às escolhas, valores e convicções do paciente frente ao paternalismo médico profissional, o Direito Civil, onde lê-se também as questões atreladas ao Biodireito, fornece o arcabouço normativo para blindar e instrumentalizar essas mesmas escolhas no plano jurídico.

Não se trata, portanto, de institutos cindidos, mas de uma relação de complementaridade, com vistas a materialização de um objetivo comum.

Nesse sentido:

Os bioeticistas devem ter como paradigma o respeito à dignidade da pessoa humana, que é o fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. I, III) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Deveras, a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico. Consequentemente, não poderão bioética e biodireito admitir conduta que venha a reduzir à pessoa humana a condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito de uma vida digna (Diniz, 2017, p. 41).

À vista disso, pode-se observar que também deve ocorrer a transposição da autonomia analisada no campo estritamente civilista para uma análise direcionada especificamente ao Biodireito, conquanto partilhem da mesma matriz etimológica e valorativa, possuem uma tensão dialética inegável.

Sob essa ótica, o consentimento da parte dentro de um contexto existencial deixa de ser equiparado a um pacto civil comum, transmutando-se, na lição de Roxana Radici, em um mecanismo voltado a resguardar a esfera de soberania corporal do indivíduo (Radici, 2012, p. 112).

Em suma, é possível concluir que a autonomia do Direito Civil, quando analisada sobre a ótica do Biodireito, caminha em direção ao reconhecimento deste enquanto Direito eminentemente existencial, vocacionado a proteção da dignidade da pessoa humana.

3.3 A CONTRATUALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS

Tendo como base os cenários que foram delineados até aqui, passa-se a partir de agora a analisar os negócios biojurídicos, para que com base nesse contexto se possa construir o objetivo primordial pretendido.

Relembrando que os contratos modernos, embora decorram da vontade das partes, possuem

Destarte, com a transmutação que ocorreu na regulamentação das relações privadas, obviamente o conceito de negócio jurídico não se manteve ileso, passando a ter a definição contemporânea de “mecanismo de cooperação interpessoal e de respeito aos interesses públicos, que são irradiações, respectivamente, da boa-fé objetiva e da função social” (Marquesi, Martins, 2006, p. 152).

Nessa realidade e tendo por base a nova matriz conceitual firmada a respeito de todo o direito civilista, a ideia de negócios jurídicos também se ampliou, passando a compreender para além das tratativas de cunho patrimonial, acordos de vontade e negócios jurídicos categorizados como existenciais com especial ênfase aos negócios biojurídicos, ou seja, a finalidade do negócio jurídico existencial seria garantir direitos fundamentais ligados ao mínimo vital.

A trajetória social, aliada a evolução tecnológica que tanto refletiu na repersonalização do Direito Civil, também acarretou o surgimento de novos negócios jurídicos que fogem da tradicional leitura patrimonialista e guardam em si um viés existencial.

O aprimoramento científico trouxe como consequência novas formas de manipulação do corpo humano e da vida. Essas mudanças possibilitaram a realização de negócios jurídicos com características específicas e que não guardam identidade com o instituto em sua versão originária.

Diante deste cenário, fez-se necessário a categorização dos negócios jurídicos, a fim de evitar a aplicação errônea de dispositivos incompatíveis e também com o intuito de se realizar uma melhor leitura com base no objeto do contrato e nos preceitos constitucionais, haja vista que pretender igualar os negócios biojurídicos ao termo genérico seria desconsiderar a complexidade que o assunto exige (Pavão; Espolador, 2018, p. 257).

Nesse sentido, é importante observar a ponderação feita por Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo e Isabela Cristina Sabo:

Novos interesses surgiram com graus diversos de importância, sendo necessária a utilização dos critérios expostos anteriormente, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, como norte para seleção daqueles de maior relevância. O princípio da dignidade da pessoa humana é o marco inicial e final para o exame dos negócios jurídicos existenciais no âmbito pós-modernos: inicial, pois fundamento para a gênese de diversos interesses existenciais que devem ser protegidos pelo Poder Judiciário em caso de violação; e final, em virtude de ser utilizado como último critério para o apontamento de sua relevância jurídica e, consequentemente, como merecedor de tutela (2017, p.14).

Diante dos progressos biotecnológicos, surgiram possibilidades práticas de disposição corpórea que preservam a integridade do indivíduo. Essa nova realidade atraiu a tutela jurídica para a viabilidade do corpo humano como objeto de negócios jurídicos.

A biotecnologia está no cerne dessa questão, na medida em que possibilita a escolha sobre aspectos do próprio corpo que podem promover efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos. Nesses casos, conforme antes mencionado, a autonomia privada ganha a forma de negócio jurídico. Como têm por referencial objetivo aspectos da saúde e do corpo do declarante, foram aqui chamados de biojurídicos (Meireles, 2017, p. 115).

Quando diz respeito aos interesses dos indivíduos que tenham por objeto o seu próprio corpo e que se materializam em forma de negócios jurídicos, tais como reprodução assistida, armazenamento de material genético, diretiva antecipada e diversos outros, se está diante de uma relação negocial de grande complexidade, de onde se extrai não ser possível igualar-se aos negócios jurídicos genericamente regulamentados no Código Civil.

Diante desse panorama, há de se considerar a existência de uma nova ordem de negócios jurídicos, em que o interesse envolvido extrapola a seara patrimonial e em cujo epicentro se encontra a própria essencialidade do homem.

A leitura dos negócios jurídicos feita de modo a acolher a categoria dos negócios biojurídicos, de inegável caráter existencial, exige que a liberdade de atuação dos sujeitos acompanhe essa conceituação.

Nota-se, portanto, que existem negócios jurídicos existenciais, e dentre os diversos tipos de negócios existenciais, diante da proposta de análise a que esse trabalho se destina, atribui-se destaque aos negócios biojurídicos.

Embora a adesão a existência dos negócios biojurídicos enquanto uma classe própria não seja aceita de modo incontestável, filiamo-nos à corrente que os creem essencial diante da necessidade de uma categoria específica que, embora faça uso dos elementos essenciais dos negócios jurídicos em contexto geral, reveste-se de elementos individualizantes.

O primeiro ponto a ser observado é: com as mudanças sociais dos últimos anos, surgiram novas situações jurídicas. Nesse contexto, os negócios biojurídicos estão relacionados às situações jurídicas existenciais, porque envolvem o ser humano tanto em seu aspecto físico como em seu aspecto psicológico, e a personalidade do ser humano. Assim há essas situações quando envolvem os interesses da pessoa em relação ao seu corpo, de modo que eles estão materializados como, por exemplo, a diretiva antecipada de vontade e o contrato de reprodução assistida (Pavão; Espolador, 2021, p.24).

A autonomia de uma classificação apartada para os negócios biojurídicos encontra forte resistência por parte da doutrina, que sustenta sua crítica na convergência de que a criação de uma categoria negocial autônoma voltada ao Biodireito seria conceitualmente redundante e metodologicamente desnecessária.

Conforme já indicado, adotamos o entendimento doutrinário que reconhece a existência de uma categoria própria para os negócios biojurídicos, entretanto comunga de posicionamento parcela significativa da doutrina, tais como Francisco Amaral, Gustavo Tepedino e Heloisa Helena Barboza.

O direito civil contemporâneo oferece, em sua teoria geral, os elementos necessários para a compreensão e regulação dos atos de disposição decorrentes dos avanços biotecnológicos, tornando despicienda a criação de categorias conceituais isoladas. Tais manifestações de vontade, embora revestidas de especificidades existenciais, qualificam-se tecnicamente como modos de exercício dos direitos da personalidade e da autonomia privada. A pretensão de erigir um microssistema sob o rótulo de negócio biojurídico desconsidera que os requisitos de validade, os vícios do consentimento e a eficácia dessas declarações encontram pleno e suficiente amparo nas estruturas dogmáticas tradicionais do negócio jurídico, desde que interpretadas à luz dos valores de proteção à pessoa humana (Amaral, 2018, p. 237).

O termo “negócios biojurídicos” foi cunhado na doutrina brasileira pela pesquisadora Rose Melo Venceslau Meireles e se propõe a designar os negócios jurídicos que envolvam o corpo humano, o patrimônio genético e a aplicação de novas biotecnologias. Podendo ser considerado da seguinte forma:

O negócio biojurídico qualifica-se como emanção da autonomia privada existencial, pelo qual o sujeito exerce o poder de disposição e de escolha sobre a sua própria dimensão corpórea a biológica. Trata-se de manifestação de vontade que produz efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos de situações jurídicas existenciais, cujo objeto central recai sobre a saúde, a integridade física ou o material genético do declarante, mediado pelas técnicas biotecnológicas (Meireles, 2009, p. 182).

Maria Helena Diniz, por sua vez, o conceitua como sendo:

O ramo do Direito que estuda as normas e princípios jurídicos aplicáveis às questões relacionadas à vida, à saúde e às tecnologias biomédicas, buscando estabelecer um equilíbrio entre o desenvolvimento científico e tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana (Diniz, 2025, p. 26).

Os negócios biojurídicos materializam essa visão de abandono da matriz teórica clássica do Direito negocial tendo como base somente os negócios jurídicos patrimoniais. À medida que novas tratativas se assentam em objetos vinculados ao

mínimo existencial, tendo reflexos em diversos aspectos do próprio corpo que passam a ser contratualizados, há a necessidade premente de se voltar a atenção a essa modalidade de negócios jurídicos.

Diante de todo o exposto e frente as peculiaridades que permeiam as relações jurídicas que essa modalidade de Direito visa resguardar, diante ainda do fim precípua a que ela se dispõe ao eleger a dignidade da pessoa humana como um limite intransponível à liberdade de contratar, os negócios biojurídicos se revestem de grande relevância ao regular juridicamente os avanços científicos e ao mesmo tempo proteger a dignidade da pessoa humana e a ordem social.

Ao ser objeto de contratualização e diante da constatação de que o Direito deve ser útil enquanto mecanismo de adaptação social frente a seus eventuais litígios e regulamentação, a contratualização de direitos que digam respeito à personalidade, aqui com preponderância àqueles vinculados ao Biodireito, faz incidir sobre estes normas referentes também a proteção voltada as relações negociais coligadas, que conforme se verá na sequência, se assentam em uma peculiar dinâmica contratual que carece de análise específica igual aos negócios biojurídicos, por reunir características próprias que os distingue das demais modalidades contratuais.

4 REDES CONTRATUAIS

Consoante tratado anteriormente, a sociedade muda a largos passos evidenciando a necessidade de modificação das relações interpessoais para que se adaptem a concretude posta.

Para analisar o tema proposto, é preciso partir da premissa de que os contratos acompanharam a evolução natural de um mundo globalizado marcado por um cenário dinâmico e intrincado, tornando-o ferramenta de direito democrático, ao passo que a ele cabe se adequar à condição atual, marcada pelo claro aumento da complexidade negocial, o que viabiliza a concretização de operações econômicas por meio de inúmeros contratos das mais variadas espécies e configurações a abarcar também a evolução contratual no contexto médico-biojurídico.

Diante do que foi dito no parágrafo anterior, ao Direito restou a incumbência de moldar-se ao contexto contemporâneo em uma realidade que lhe impõe ajustes de acordo com o texto constitucional e com as mudanças operadas frente as inovações tecnológicas, que aqui será direcionada a modernização da medicina e aos contratos que lhe orbitam.

4.1 O SURGIMENTO DAS REDES CONTRATUAIS COMO RESPOSTA À NECESSIDADE PRÁTICA

Os contratos simples e tradicionais, marcados pela bilateralidade, são incapazes de instrumentalizar as operações contemporâneas, em que um contrato depende do outro como uma verdadeira finalidade unitária, de forma que apenas juntos tornam o negócio atrativo do ponto de vista econômico. Nesse sentido:

Sabe-se que o poder abstrato, proveniente da autonomia privada, concretiza-se em diversos fenômenos, entre eles, a possibilidade de criação de relações jurídicas contratuais em moldes não previstos pela lei. Diz-se, assim, que a autonomia privada possibilita aos sujeitos a criação de contratos inominados ou atípicos, estruturalmente e funcionalmente diferentes daqueles indicados no Código Civil e noutras muitas leis (Leonardo, 2003, p. 83-84).

Antônio Junqueira de Azevedo leciona que “as operações econômicas de alguma complexidade são, hoje, dificilmente concluídas sem que as partes celebrem mais de um contrato, os quais, em tese, podem vir a ser considerados, em algum grau e para alguns efeitos, coligados, isto é, unidos ou vinculados” (2009, p. 76).

Atualmente, os contratos estão cada vez mais técnicos e envolvem pautas refinadas que não se enquadram nas hipóteses usualmente tipificadas pelo legislador, levando a um cenário no qual os contratos se interligam e relativizam a autonomia de cada pacto analisado singularmente.

Verifica-se na atualidade, dentro do contexto da globalização, uma crescente complexidade nas relações humanas, sejam estas pessoais, jurídicas, comerciais ou internacionais. Estas relações extrapolam o âmbito do indivíduo e ocorrem também entre instituições, empresas, países, organizações diversas, enfim, entre pessoas jurídicas situadas em diferentes regiões do planeta (Leonardo, 2003, p. 83-84).

Na necessidade de alargar os horizontes da análise da teoria contratual, concebendo-a como um sistema de relações interdependentes que visam um objetivo comum, molda-se a essencialidade de parâmetros mínimos para que haja o ajuste negocial às necessidades atuais.

As relações firmadas para as múltiplas alternativas de negócios jurídicos, de maior ou menor complexidade, que tendem a acompanhar a dinamicidade das relações jurídicas, indicam que o raio de ação do contrato transcende a órbita singular, formando vínculos que fogem da esfera de atuação individualizada, interligando pessoas e serviços que estão vinculadas de modo sistêmico em uma relação de alta complexidade contratual. É o que se demonstra na fala de Konder.

A identificação de contratos como conexos e a imputação de efeitos jurídicos específicos em virtude de tal qualificação é viabilizada, ou ao menos facilitada, em decorrência de uma mudança de perspectiva em campos tradicionais da teoria do direito civil (2006, p. 11).

A perspectiva do Direito atual e a nova conformação contratual, não os eximem da necessidade de atuação dentro das balizas de elementos fundantes da teoria clássica e da leitura constitucional do Direito contratual, sendo imprescindíveis para a análise do caso concreto.

De modo já indicado no capítulo primeiro, quando se realizou uma breve análise a respeito da evolução do Direito contratual, a posição a qual nos alinhamos é conforme dito no parágrafo antecedente, a de construir uma relação de simbiose entre o posicionamento moderno das regras negociais realizadas em conformidade com os preceitos inseridos na Constituição Federal, sem, contudo, se afastar das regras acobertadas na legislação Civilista.

Ao deslocar esse raciocínio de forma precisa para a análise dos contratos coligados, conforme se verá de modo aprofundado nos tópicos seguintes, fica

evidente que a atuação pautada pela boa-fé, pela função social do contrato e pela vinculação das partes é inafastável. Todavia, é imprescindível frisar que a leitura destes pressupostos precisa ser realizada dentro de um contexto diferente ao que habitualmente se realiza, dado o intrincamento das relações que visam legitimar.

A máxima de que o contrato vincula tão somente as partes que o firmaram, dentro dessa nova sistemática, em que se verifica a existência de terceiros com interesses relacionados que, contudo, não figuram na relação contratual, é uma realidade.

Conclui-se que a constatação acima indicada ocorre sem que haja mácula ao Princípio da relatividade do contrato, sendo que o que se vislumbra é a sua maleabilidade de modo a não permanecer estáticas as inovações que se seguem. Logo, a adaptabilidade do Direito se tornou uma necessidade irremediável.

O pressuposto contratual, a princípio direcionado a regulamentar vínculo tradicional, não mais se subsumi a tal função de forma plena.

[...] as obrigações contratuais foram pensadas pelo direito das obrigações a partir do protótipo da compra e da venda como contrato padrão. Assim, as relações obrigacionais passaram a ser pensadas como relações entre dois polos vinculados por um laço de subordinação, por essa razão, não se pensa na eficácia de contratos para além de um vínculo bilateral que une indivíduos isolados, cujos interesses são contrapostos (Lorenzetti, 1999, p. 252).

É também o que se segue em relação a autonomia privada, que já há tempos foi preterida por uma autonomia de contexto coletivista, em uma concepção de cunho social, tendo como pressuposto a necessidade de proteção do equilíbrio entre os interesses legítimos de ambos os contratantes e da confiança dos contratantes em si, assim como na proteção dos efeitos da relação contratual em face de toda a comunidade (Lorenzetti, 1998, p. 252).

Percebe-se que a referência ao autor nos remete há mais de duas décadas, o que deveria ser algo inadequado para a data atual, mormente diante das modificações ocorridas após a edição da Lei de Liberdade Econômica.

Ao que se verifica, em que pese a Lei 13.874/2019 ao ser inserida no ordenamento jurídico brasileiro tenha representado um marco de valorização da autonomia privada e da liberdade contratual, sobretudo nas relações empresariais, reforçado a ideia clássica de que a compreensão dos contratos deve ser feita, em regra, com respeito à vontade das partes, reduzindo a intervenção estatal em sua formação, execução e revisão, cremos que o Direito contratual não retrocedeu ao

Estado anterior a sua Constitucionalização, sobretudo quando a ideia é analisar o núcleo do Direito contratual referente a uma hipótese específica, no caso do contrato de reprodução assistida, que conforme se verá adiante é notadamente uma relação marcada pela desigualdade entre as partes.

Insta considerar que do ponto de vista jurídico, essa Lei consolidou a ideia de que os contratos empresariais se presumem paritários e simétricos, salvo demonstração em contrário, o que fortalece a segurança jurídica e a previsibilidade das relações negociais. Assim, houve um claro prestígio ao princípio da intervenção mínima do Estado e à excepcionalidade da revisão contratual.

Entretanto, essa ampliação da autonomia contratual não implicou sua absolutização, permaneceram válidos limites tradicionais do Direito contratual constitucional, como a função social do contrato, a boa-fé objetiva, a ordem pública e, quando cabível, as normas de proteção de partes vulneráveis (Gomes, 2017, p. 24).

Em síntese, o nosso entendimento coaduna com o posicionamento do autor de que a Lei da Liberdade Econômica representou uma reorientação do cenário jurídico em favor da liberdade contratual, sem afastar por completo os parâmetros de controle e limitação impostos pelo próprio sistema jurídico.

A Lei de Liberdade Econômica faz referência a Princípios Clássicos do Direito Contratual, os quais acreditamos que devam ser aplicados, na medida do possível, em harmonia a nova sistemática inserida após a Constituição Federal. Ressalta-se que cremos imprescindível que essa ponderação entre os princípios deva se dar diante da análise casuística dos contratos.

Evidencia-se assim, mais uma vez e de forma categórica, que a busca pretendida não é a criação de novas teorias em relação aos elementos fundantes do Direito Contratual clássico, mas sim a análise e interpretação destes institutos tradicionais à luz das transformações sociais e jurídicas contemporâneas (Lôbo, 1999, p. 106) de modo a alargar o horizonte de análise contratual, concebendo-a como um sistema interligado de relações jurídicas que tenham como fim um mesmo foco.

Ainda nesse contexto e aliado a necessidade de satisfação dos interesses e necessidades da sociedade de consumo e das relações jurídicas decorrentes dessa nova era de negócios jurídicos, a exigência de instrumentos negociais que sejam capazes de garantir a satisfação do objeto integral e com o menor custo e que sigam a mesma tendência evolutiva tornou-se imprescindível. A interdependência contratual entre diversos sujeitos, assim tratados de forma bastante simplista, é condição de

existência e da própria sobrevivência no mercado concorrencial.

A realidade econômica de interdependência em torno da circulação de bens e serviços leva a prenúncio da redução de contratos isolados, em decorrência da própria multiplicidade dos atos negociais e da convergência contratual, que por vezes é único, conforme se verá em seguida.

4.2 ESTRUTURAÇÃO DAS REDES CONTRATUAIS

No cenário acima delineado, o fundamento das redes contratuais se constrói na função social do contrato e em sua dimensão de eficácia perante terceiros, conforme pondera Rodrigo Xavier Leonardo, ao argumentar “se as partes decidem potencializar a fruição econômica de suas atividades mediante a criação de redes de contratos, além de se encontrarem adstritos pelas obrigações constituídas nos contratos singulares, devem observar deveres que surgem da realidade sistêmica” (2003, p. 136).

A compreensão das redes contratuais exige, antes de tudo, a delimitação precisa do instituto que lhe serve de núcleo estruturante: o contrato coligado. É na figura do contrato coligado que reside o fundamento jurídico da interdependência entre negócios jurídicos formalmente autônomos, mas funcionalmente vinculados a um mesmo propósito econômico ou existencial.

Para que haja a melhor compreensão a respeito do tema, embora ele já tenha sido apresentado enquanto contextualização de sua natureza jurídica, é impreterível a análise de seus componentes preliminares.

4.2.1 Conceito e Origem do Termo

As redes contratuais se assentam sobre o fenômeno da interligação de contratos, mais precisamente no tocante a dependência econômica entre contratos de partes distintas, que formam relações nas quais os contratos têm por base o mesmo objetivo com vistas a respaldar o cumprimento de obrigações contraídas em outro contrato.

Em que pese por nós seja adotado o viés conceitual indicado no parágrafo anterior, não existe uma definição geral e unitária em relação ao conceito de redes

contratuais, nem mesmo que faça referência a unicidade da própria terminologia.

Insta consignar a existência de posicionamentos contrários à sua própria existência no campo jurídico, sendo que os adeptos dessa corrente entendem pela desnecessidade de introduzir um conceito jurídico específico de redes contratuais cuja motivação, segundo eles, seria apenas caracterizada por um esforço direcionado a eventual responsabilização, já eficazmente prevista no campo jurídico por instrumentos próprios (Koller, 1987, p. 25, *apud* Eick, 2022, p. 48).

Há ainda aqueles que sustentam que o conceito de redes contratuais seria um conceito adstrito a esfera econômica, como é o caso de Ricardo Dalmaso Marques (2016, p. 3).

A tendência, entretanto, é da adoção de várias definições e nomenclaturas que guardam em comum o consenso de que existe a necessidade de que o tema seja analisado dentro de um contexto interdisciplinar.

A origem do termo remonta à doutrina italiana do século XX, onde a expressão “*collegamento negoziale*” designava a situação em que dois ou mais negócios jurídicos, conquanto estruturalmente independentes, encontram-se ligados por uma causa comum que os faz funcionar como partes de uma operação unitária. No Brasil, as primeiras obras monográficas sobre o tema surgiram apenas na primeira década do século XXI, sendo o estudo de Carlos Nelson Konder referência fundamental para a recepção e desenvolvimento do instituto na doutrina pátria (Leonardo, 2013, p. 2).

Embora não seja possível sustentar que a primeira referência à conexão contratual tenha surgido na Itália, o debate desenvolvido pela doutrina italiana, a partir da década de 1930, em torno da denominada coligação negocial revelou-se pioneira no reconhecimento e na delimitação desse instituto.

Além de propor diversas classificações destinadas a sistematizar as múltiplas e heterogêneas hipóteses de coligação, a doutrina italiana concentrou-se em conciliar a pluralidade inerente ao fenômeno com a concepção clássica e unitária do negócio jurídico e hoje possui previsão expressa a respeito do tema, consoante Decreto-Lei n.º 05, de 2009.

Seguindo essa mesma linha, a Argentina possui também capítulo específico para tratar dos contratos conexos por meio do Código Civil promulgado em 2014.

Em comentário ao artigo 1.073 do CC Argentino, Ricardo Lorenzetti ressalta:

Segundo o artigo 1.073 do Código Civil Argentino, haveria conexão quando dois ou mais contratos autônomos se vinculam entre si por uma finalidade

econômica comum previamente estabelecida, de modo que um deles tenha sido determinante do outro para a consecução do resultado pretendido. Tal finalidade pode ser definida por lei, expressamente pactuada ou derivar da interpretação (1999, p. 255).

Ainda diante do Direito comparado, o tema é tratado com nomenclaturas distintas: “contratos conexos” no Direito espanhol, “*groupes de contrats*” no francês, “*linked contracts*” no Direito anglo-americano. No Brasil, Claudia Lima Marques adota a expressão contratos conexos para delinear o mesmo fenômeno, enfatizando que “os contratos conexos são aqueles cuja finalidade é justamente facilitar ou realizar o consumo” (Marques, 2005, p. 105 *apud* Batista; Amoril, 2019, p. 61).

Apesar de sua enorme importância socioeconômica, entre nós também não há uma definição unitária, tal como ocorre na doutrina estrangeira. Uma explicação plausível para essa constatação é que se trata de fenômeno dotado de forte caráter interdisciplinar (Drews, 2017. p. 25).

A ideia simplista de caracterizar essa espécie contratual pela singela utilização de vários contratos para a realização de uma mesma operação econômica é imprecisa. As definições, nesse sentido, costumam combinar a pluralidade de negócios jurídicos e a unidade ato comercial como elemento central em sua definição, o que revela um ponto crucial a ser analisado: a abrangência e generalidade do conceito (Konder, 2006, p. 96).

Os estudos a respeito do tema, apesar de preservar certa semelhança entre as teorias, utilizam expressões variadas para tratar do mesmo instituto ora fazendo referência a contratos coligados (Marino; Crescenzo, 2009); (Azevedo, 2001); (Nanni, 2011), coligação contratual (Kataoka, 2008); contratos conexos (Konder, 2006); ou ainda redes contratuais (Leonardo, 2003).

Embora não tenha se debruçado na formulação de um conceito estanque, Crescenzo Marino, ao decidir-se pelo termo contratos coligados, sustenta que os contratos conexos constituem uma modalidade específica de contratos coligados, entretanto, aponta características importantes que, segundo o autor, seriam capazes de diferenciá-los das demais modalidades contratuais nominadas. Segundo ele, os contratos coligados decorrem, necessariamente, de contratação empresarial em massa, possuem uma estrutura aberta em que um agente central, denominado como promotor da rede, celebra contratos com diversos participantes e a invalidade ou ineficácia de um contrato em rede, em regra, não compromete os demais contratos, justamente em razão da abertura de divisibilidade da rede (2009, p. 98).

Mas ressalta o autor “preferimos a expressão contratos coligados no Direito brasileiro mais pelo seu uso mais disseminado e menos pelas implicações que tal escolha possa sugerir” (Marino, 2009, p. 113).

Concorda-se com a opinião do autor de que as nomenclaturas citadas pela doutrina, embora não possam ser tratadas como expressões absolutamente sinônimas, não implicam em si a rejeição das demais denominações utilizadas pela doutrina pátria, pois demonstram em tese uma escolha metodológica, mais do que uma construção doutrinária que as diferencie.

Por sua vez, Junqueira de Azevedo, embora também faça a opção ao emprego do termo contratos coligados, enfatiza o seu uso em razão da unicidade funcional da operação econômica e da interpretação sistemática que tal modalidade contratual exterioriza, ou seja, “é preciso considerar que um dos principais efeitos da coligação é a necessidade de interpretar conjuntamente os contratos coligados” (2009, p. 76).

A contribuição de Antônio Junqueira de Azevedo para a construção dogmática da teoria dos contratos coligados reside na superação de uma perspectiva exclusivamente fragmentada do fenômeno contratual, ao reconhecer que a complexidade das operações econômicas contemporâneas frequentemente demanda a celebração de múltiplos negócios jurídicos funcionalmente relacionados.

Embora os contratos integrantes de uma mesma operação preservem sua autonomia formal e estrutural, a existência de um vínculo funcional decorrente da finalidade econômica perseguida pelas partes permite reconhecer a necessidade de uma interpretação sistemática do conjunto contratual. Assim, a coligação contratual não implica na perda da individualidade dos negócios jurídicos envolvidos, mas evidencia que determinados efeitos jurídicos podem ultrapassar os limites de cada contrato isoladamente considerado, desde que a intensidade da conexão e as circunstâncias concretas da operação justifiquem essa repercussão.

Nesse sentido, o autor estabelece uma importante premissa metodológica: a identificação dos efeitos da coligação contratual depende, inicialmente, da interpretação da vontade negocial e da análise da função econômica desempenhada pelos contratos vinculados. A interdependência entre os negócios jurídicos não autoriza, por si só, a aplicação automática do denominado efeito de propagação, sendo indispensável verificar o grau de integração existente entre os contratos e a finalidade comum que orienta a operação econômica.

Essa compreensão constitui fundamento para o desenvolvimento posterior da

teoria sistematizada por Francisco Paulo de Crescenzo Marino que, ao examinar os contratos coligados no direito brasileiro, amplia a análise das formas de conexão contratual e identifica nas redes contratuais uma modalidade específica de interdependência negocial.

Desse modo, a construção teórica de Junqueira de Azevedo funciona como fundamento para compreender que a unidade econômica da operação pode produzir consequências jurídicas sobre contratos formalmente independentes, enquanto a sistematização de Marino permite aprofundar essa percepção ao analisar estruturas contratuais organizadas em rede (2009, p. 76).

A passagem da ideia de coligação contratual para a noção de redes contratuais evidencia a transformação do Direito contratual contemporâneo, que passa a considerar não apenas a relação bilateral entre contratantes, mas também os complexos arranjos econômicos formados por múltiplos vínculos contratuais interdependentes.

No mesmo viés, mas com a denominação de coligação contratual, Kataoka define que “em matéria de coligação contratual, os diversos contratos devem ser reconduzidos a uma unidade, que neste caso é econômica. Os vários contratos integram uma mesma operação econômica unitária” (2008, p. 64).

A partir desse conceito, Kataoka identifica como elemento central da coligação contratual não a mera existência de múltiplos contratos, mas a presença de uma causa econômica comum capaz de conferir unidade ao conjunto negocial. Dessa forma, os contratos permanecem independentes quanto à sua estrutura jurídica, mas passam a integrar uma realidade econômica mais ampla, na qual a finalidade perseguida pelas partes somente pode ser alcançada mediante a atuação coordenada dos diversos instrumentos contratuais.

Já a conceituação de redes contratuais, opção terminológica feita pelo argentino Arnaldo Rizzardo Filho, parte da ideia de que a contratação contemporânea não se limita mais as relações bilaterais isoladas, mas envolve estruturas negociais compostas por diversos contratos interdependentes, vinculados por uma finalidade econômica comum.

Para o autor, o elemento central da rede contratual é a existência de uma coordenação entre múltiplos vínculos contratuais, de modo que os contratos, embora conservem sua autonomia jurídica, passam a desempenhar funções complementares dentro de uma mesma atividade econômica.

Acertadamente e com precisão didática, o autor utiliza-se da construção conceitual/metafórica da estruturação da galáxia para demonstrar a estrutura das redes. A metáfora da estrutura espacial evidencia que os contratos integrantes da rede, embora mantenham autonomia jurídica própria, encontram-se organizados em torno de um núcleo econômico comum, estabelecendo relações de cooperação, coordenação e interdependência (Rizzardo Filho, 2022, p. 26-27).

Carlos Nelson Konder, ao discutir em sua obra as inúmeras possibilidades de conceituação a respeito do tema e ao fazer referência a opção adotada por Rizzardo, destaca a sua preferência pelo uso da mesma terminologia, mas enfatiza a falta de correspondência com os demais conceitos formulados pela doutrina.

Destaca o autor:

Um exame mais apurado revela que, embora mais sugestivo, o termo rede contratual, na forma como é utilizado por Lorenzetti, não tem o mesmo significado que a coligação negocial ou o grupo de contratos. Embora seja complicado fazer essa afirmativa tendo em vista a dificuldade em se definir claramente o significado destes as características já apontadas podem ser usadas como indícios, sejam os referentes à estrutura – existência de uma função ulterior, de um nexó teleológico -, sejam aqueles referentes aos efeitos – contaminação das vicissitudes de um negócio no outro, relações de responsabilidade contratual entre contratante e terceiros – [...] (Konder, 2006, p. 127).

Para Rodrigo Xavier Leonardo, as coligações contratuais podem ser compreendidas como um fenômeno de natureza econômico-sociológica. Segundo o autor, o crescente grau de sofisticação das atividades negociais, aliado à busca por mecanismos que facilitem a comercialização de produtos e serviços, leva os fornecedores a estabelecerem relações de cooperação entre si. Essa integração amplia o alcance e a eficácia de suas estratégias de venda, ao mesmo tempo em que proporciona aos consumidores maior acesso aos produtos e serviços ofertados (2020, p. 3-6).

O autor busca ainda definir contratos coligados como gênero onde duas ou mais relações encontram-se vinculadas, ao apresentar a seguinte descrição:

[...] entendemos que se deve partir do termo coligação contratual, para retratar o gênero das situações em que duas ou mais diferentes relações contratuais se encontram vinculadas, ligadas, promovendo alguma eficácia paracontratual, ou seja, alguma eficácia ao lado daquela que se desenvolve internamente ao contrato. Esta eficácia paracontratual, por sua vez, se justifica pelo reconhecimento duma operação econômica unificada que se sobrepõe àquela decorrente de cada um dos contratos que se encontram coligados (Leonardo, 2020, p. 08).

Como é possível constatar, a doutrina de modo geral não utiliza de forma uniforme os conceitos de contratos coligados, contratos conexos e redes contratuais.

Evidencia-se que o presente estudo não possui a pretensão de se aprofundar em questões terminológicas, embora tenhamos eleito para uso o termo rede contratual ou organizações contratuais em formato de rede, isso por entendermos ser desnecessária à análise e compreensão pretendida, sobretudo dos efeitos decorrentes perante os negócios jurídicos firmados para a contratualização específica de reprodução humana assistida, conforme ficará demonstrado a frente.

Por excesso de zelo, firma-se que não temos a intenção de se aparar a um conceito rígido, tendo por certo a desnecessidade de fixar fronteiras imaleáveis a respeito do tema.

O objetivo deste tópico é realizar uma abordagem sem, contudo, esgotar o tema, para que em sequência seja possível tratá-lo especificamente no âmbito nomeado acima.

Nessa perspectiva, é percebido que as redes contratuais ou qualquer outra denominação eleita, embora tenham especificidades doutrinárias, são denominadas conforme a tradição de cada ordenamento e de acordo com a escolha metodológica dos estudiosos do tema, mas guardam em comum o fato de que, embora sejam formadas por contratos formalmente distintos, encontram-se unidas por um vínculo de dependência.

Na precisão conceitual de Francisco Marino, “contratos coligados podem ser conceituados como contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca” (2009, p. 99).

Trata-se, portanto, de uma pluralidade de contratos autônomos que, em razão de sua vinculação econômica ou teleológica, formam uma unidade funcional cujos efeitos transcendem os limites de cada vínculo individualmente considerado. O que essencialmente diferencia a coligação contratual de outras espécies de vínculos entre contratos é o surgimento de uma causa sistêmica, a chamada causa intercorrente, própria à operação econômica unificada que se sobrepõe à causa de cada um dos contratos-elemento (Leonardo, 2013, p. 8).

A prática das conexões contratuais ultrapassa o modelo tradicional da sociedade empresarial, no qual os riscos e as responsabilidades já se encontram previamente definidos pela legislação. Nesse contexto, surgem lacunas fáticas que

exigem do Direito a formulação de respostas e mecanismos de proteção diante de situações externas capazes de gerar prejuízos, especialmente aos consumidores (Leonardo, 2020, p. 5).

Por outro lado, a realidade econômica de interdependência em torno da circulação de bens e serviços leva a prenúncios da inexistência de contratos isolados, em decorrência da própria multiplicidade dos atos negociais e da convergência contratual, que por vezes é único. Diante dessa constatação, a crítica quanto a abrangência e generalidade do conceito cede lugar à constatação de que tais características lhe são inafastáveis, conforme explica Ana López Frías:

A abrangência é natural ao conceito de contratos conexos, não aquela abrangência ilimitada e desprovida de conteúdo específico, mas o reconhecimento de que um conceito genérico como este irá necessariamente abarcar espécies de distintos matizes, que apresentam peculiaridades relevantes. Esta heterogeneidade não é prejudicial ao conceito, contanto que seja possível reconduzir todas as diferenças a uma mesma semelhança, capaz de reuni-las sob um tratamento jurídico minimamente uniforme (1994, p. 271).

O funcionamento de uma rede pressupõe a existência de uma finalidade supra contratual que justifique a existência de uma rede em função do surgimento de um grupo e não de uma união convencional de contratos a serem analisados a partir dos vínculos individuais. Nesse sentido:

O termo galáxia, que designa um aglomerado de bilhões de estrelas e outros objetos astronômicos, unidos por forças gravitacionais e que giram em torno de um centro de massa comum representa bem a atual realidade, ao ilustrar a lógica das redes. Da mesma maneira, os arranjos em formato *hub and spoke*, que trazem centros propagadores de influência que se disseminam e reproduzem por meio de cadeias, também simboliza de forma gráfica o cenário apontado (Silva, 2018, p. 8).

Konder vai além, ao afirmar:

O que se denomina redes contratuais é um fenômeno mais amplo do que os demais conceitos [...]. O elemento característico para a configuração da rede é a sistematicidade. [...] na rede há uma complexificação e o problema deixa de ser a circulação do produto ou serviço e passa a ser a coordenação de atividades simultâneas (2006, p. 127-128).

As redes possuem objetivos que se revestem de uma análise complexa, por versarem a respeito de condições subjetivas que se encontram além da mera redução de custos, como: a importância do compartilhamento de informações, objetivos comuns, confiança (com a restrição de comportamentos oportunistas), reputação, expectativa de continuidade, flexibilidade, solidariedade e regulação do poder (2018,

p. 11).

Diante dessa constatação, a crítica quanto a abrangência e generalidade do conceito de interligação entre os contratos cede lugar à constatação de que tais características são inafastáveis, conforme explica Ana López Frías:

A abrangência é natural ao conceito de contratos conexos, não aquela abrangência ilimitada e desprovida de conteúdo específico, mas o reconhecimento de que um conceito genérico como este irá necessariamente abarcar espécies de distintos matizes, que apresentam peculiaridades relevantes. Esta heterogeneidade não é prejudicial ao conceito, contanto que seja possível reconduzir todas as diferenças a uma mesma semelhança, capaz de reuni-las sob um tratamento jurídico minimamente uniforme (1994, p. 271).

A mera presença de um conjunto de contratos, conexos entre si, esconde os enredamentos em que se formam os contratos coligados. O contrato hoje é uma relação complexa e solidária. Sua lógica reticular é bem ilustrada pela metáfora das galáxias proposta por Silva (2018, p. 8): contratos que, como estrelas, orbitam em torno de um centro de massa comum, unidos por forças de interdependência. Desta forma:

O aglomerado de bilhões de estrelas e outros tantos objetos astronômicos, unidos por forças gravitacionais e que giram em torno de um centro de massa comum, representa bem a atual realidade, ao ilustrar a lógica das redes contratuais (Silva, 2018, p. 8).

A premissa de que uma interpretação tradicional vinculada a existência de contratos bilaterais seja necessária para a obtenção de segurança jurídica, de forma velada revela uma gama de situações recorrentes que se mostram sem amparo legal, já que as tratativas que se vislumbram modernamente não raras as vezes adotam uma perspectiva multilateral, de onde se extrai que uma teoria estática é insuficiente em sua regulamentação, pois o dinamismo impede sua leitura com base em regras rígidas.

A essencialidade da observância das normas dinâmicas, normas guiadas pelas práticas de mercado e não mais estabelecidas dentro de parâmetros tradicionais, indica a necessidade premente de se recorrer a regras gerais, conforme previsto no artigo 4º da LINDB: analogia, costumes e princípios gerais do direito, orientados pela boa-fé.

Boa-fé e confiança possuem uma raiz comum, a fides, e mantêm uma relação de superposição e de diferenciação. Há superposição porque, enquanto a confiança tutela as legítimas expectativas, a boa-fé tutela os comportamentos no tráfico negocial, e há diferenciação (funcional) em relação ao

comportamento imediatamente protegido, porque, enquanto a confiança exerce o papel negativo de proibir a violação da legítima expectativa, a boa-fé exerce o papel ativo de direcionar e coordenar a interação social (Rizzardo, 2023, p. 23).

Diante da teoria de rede, a união de esforços com o objetivo de atingir a prestação final de um serviço se verifica de modo trivial em diversos seguimentos, entretanto, há de se considerar que nem todas as relações contratuais inseridas nessa condição podem ser tratadas com a mesma despreocupação ou informalidade. Relações comerciais por meio de grandes empresas de e-commerce, redes de franquias, prestadoras de serviços médicos em formato de planos, tais como diversas outras possibilidades não se adequam a mesma relevância ao que se refere a Direitos de cunho existencial.

Em geral, portanto, a noção conceitual e terminológica no campo jurídico não encontra consenso, razão pela qual iremos nos ater ao aspecto conceitual fundado na finalidade supracontratual como característica basilar que irá ditar seus pressupostos de configuração. Devendo então a partir desse momento iniciar o estudo da evolução e requisitos de sua caracterização.

4.2.2 Evolução Histórica

A evolução histórica das redes contratuais está ligada à transformação do próprio Direito contratual, conforme já destacado em seção anterior.

No paradigma clássico do liberalismo jurídico do século XIX, o contrato era concebido como ato bilateral e autossuficiente, cujos efeitos se esgotavam na relação bilateral entre as partes. A coligação entre contratos distintos simplesmente não era reconhecida como fenômeno juridicamente relevante, cada contrato era um universo fechado em si mesmo.

A crise desse modelo começou a se manifestar com a industrialização e o capitalismo de massa. Como anota Batista e Amorim, “a velha concepção de que as relações jurídicas contratuais privadas irradiavam efeitos somente entre as partes já não encontra ressonância nos novos princípios e cláusulas abertas aplicadas ao ordenamento civil” (2019, p. 58).

Na segunda metade do século XX, a globalização econômica e a consolidação de grandes redes empresariais tornaram evidente que o contrato em sua formulação tradicional não era capaz, por si só, de regular adequadamente as novas formas de

organização.

Como bem sintetiza Lorenzetti, “as obrigações contratuais foram pensadas pelo direito das obrigações a partir do protótipo da compra e da venda como contrato padrão”, de modo que não se pensava na eficácia de contratos para além de um vínculo bilateral que une indivíduos isolados, cujos interesses são contrapostos (1999, p. 252).

De forma pontual, o autor esclarece a respeito:

Defende-se que as relações contratuais no momento social “pré-rede” (até o último quarto do século XX, sem maiores pretensões de certeza) são caracterizadas por uma díade de sentidos “individualistas” e “competitivos”; são preponderantemente, contratos bilaterais e instantâneos (descontínuos), funcionalmente utilizados para conciliar interesses contrários. Já nas relações contratuais contemporâneas, pós-industriais, da sociedade em rede, os negócios são caracterizados por uma tríade comporta por sentidos “coletivistas” (atores econômicos sem laços societários ou hierárquicos”, “cooperativos” (relação contratual *interna corporis* dos negócios em formato de rede) e “coordenados” (tema da gestão e governança das redes); são contratos multilaterais e de longo prazo, funcionalmente utilizados para organizar interesses conformes (Rizzardo, 2022, p. 39).

E certo que o modelo de negócios em rede produziu externalidades não adequadas às normas usuais, sobretudo quando analisado em um contexto de proteção negativa decorrente de assimetria de poder econômico e de informação, exigindo do ordenamento jurídico respostas coerentes.

Nesse mesmo sentido:

Deve-se partir do termo coligação contratual, para retratar o gênero das situações em que duas ou mais diferentes relações contratuais se encontram vinculadas, ligadas, promovendo alguma eficácia paracontratual, ou seja, alguma eficácia ao lado daquela que se desenvolve internamente ao contrato. Esta eficácia paracontratual, por sua vez, se justifica pelo reconhecimento duma operação econômica unificada que se sobrepõe àquela decorrente de cada um dos contratos que se encontram coligados (Leonardo, 2013, p. 8).

A doutrina europeia, especialmente a italiana e a francesa, respondeu a esse desafio com as primeiras elaborações teóricas sobre os grupos de contratos e os negócios jurídicos coligados, fato já apontado quando se discorreu a respeito da conceituação referente à matéria.

A doutrina italiana se estabeleceu com base nos estudos de Vincenzo Roppo (Roppo, 2009) e de Cesare Massimo Bianca (Bianca, 2007) que, embora não utilizem a expressão “redes contratuais” (*reti contrattuali*) como categoria dogmática central, suas teorias sobre a coligação funcional dos contratos (*contratti collegati*) constituem

um dos principais fundamentos da moderna teoria das redes contratuais.

Vincenzo Roppo e Cesare Massimo Bianca desempenharam papel relevante na construção dos fundamentos que posteriormente deram suporte à teoria das redes contratuais. Ambos sustentam que a crescente complexidade das operações econômicas impõe a superação da análise fragmentada dos contratos, reconhecendo que uma pluralidade de negócios jurídicos, embora formalmente autônomos, pode integrar uma única operação econômica em razão da existência de uma finalidade prática comum.

Para Roppo, a coligação contratual decorre da conexão funcional estabelecida entre contratos distintos, cuja coordenação é indispensável para a realização do resultado econômico pretendido pelas partes (2009, p. 11). Bianca, por sua vez, enfatiza que a autonomia estrutural de cada contrato não impede o reconhecimento de uma unidade funcional do conjunto negocial, permitindo que a interpretação e determinados efeitos jurídicos sejam apreciados à luz da operação econômica global (2007, p. 472). Essas construções doutrinárias influenciaram significativamente a evolução da teoria dos contratos coligados e forneceram importantes bases conceituais para o desenvolvimento das redes contratuais, posteriormente sistematizadas por autores como Francisco Paulo de Crescenzo Marino e Carlos Nelson Konder.

Ressalta-se que a aproximação entre os estudos realizados por Roppo e por Bianca ao conceito contemporâneo de redes contratuais é uma construção realizada pela doutrina posterior, a exemplo de Arnaldo Rizzardo.

A doutrina francesa aprofundou essa construção ao desenvolver a teoria dos *groupes de contracts*, segundo a qual diversos contratos podem formar uma unidade funcional, tendo como um de seus expoentes Bernard Teyssié na obra *Les groupes de contrats*, datada de 1975.

O autor parte da premissa de que determinadas operações econômicas não podem ser adequadamente compreendidas por meio da análise isolada dos contratos que as compõem. A conexão contratual destacada pelo autor não decorre exclusivamente da simultaneidade ou da identidade das partes, mas da integração dos diversos negócios jurídicos em uma mesma operação econômica, circunstância que pode influenciar sua interpretação e a produção de determinados efeitos jurídicos. A teoria desenvolvida por Teyssié representou um importante marco na superação da concepção clássica da relatividade dos contratos, servindo de fundamento para o

posterior desenvolvimento das teorias dos contratos coligados e das redes contratuais (Teyssié, *apud* Konder, 2006, p. 115).

É possível perceber uma discreta, porém importante diferença na base teórica dos dois países:

A teoria dos grupos de contratos francesa teve origem em uma problemática distinta da italiana e, por conta disso apresenta características peculiares. Enquanto a ênfase da doutrina italiana foi a distinção entre unidade e pluralidade negocial e a contaminação da invalidade ou ineficácia de um negócio sobre o outro, na doutrina francesa o foco situou-se nos efeitos da conexão contratual quando os contratos envolvem partes distintas (Konder, 2006 p. 114).

Merece destaque também a referência ao autor Gunther Teubner, o qual se refere as redes contratuais sobretudo a partir da ótica dos sistemas de governança privada, onde as redes contratuais representam uma categoria jurídica própria, marcada pela coordenação policêntrica, pela cooperação duradoura e pela produção de mecanismos privados de governança (Teubner, *apud* Konder, 2006, p. 96).

Sobressai também, nesse viés, o autor escocês Ian R. Macneil. Ele foi o responsável por ordenar a teoria dos contratos relacionais segundo o qual o contrato não pode ser compreendido apenas como um ato jurídico isolado destinado à realização imediata de uma troca econômica, mas deve ser analisado como parte de uma relação social contínua, desenvolvida em um contexto de cooperação, confiança e adaptação entre os contratantes. Ao examinar os contratos relacionais, o autor Ronaldo Porto Macedo Jr explica que, embora Macneil não tenha elaborado uma teoria específica das redes contratuais, sua concepção de contrato relacional oferece importante fundamento para compreender estruturas negociais compostas por múltiplos contratos funcionalmente interdependentes, nos quais a coordenação das relações econômicas depende da continuidade da cooperação entre os contratantes, pela confiança recíproca e pela necessidade permanente de adaptação às transformações verificadas durante a sua vigência (Macedo, 2007, p. 148).

Nesse aspecto, parece-nos incontestável que a teoria dos contratos relacionais de Macneil constitui um dos principais antecedentes intelectuais das redes contratuais desenvolvido pela teoria atual, embora não a tenha formulado.

No Brasil, o fenômeno dos contratos coligados começou a receber atenção doutrinária mais sistemática a partir da década de 1990, impulsionado pela Constituição Federal de 1988, pelo avanço do Direito do consumidor, bem como pela

doutrina estrangeira.

A promulgação do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, com o estabelecimento da responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento, pode ser considerada o primeiro reconhecimento legislativo do fenômeno da coligação contratual no ordenamento jurídico brasileiro, embora não o tenha assim nominado (Leonardo, 2013, p. 17-18).

O Código Civil de 2002, ao positivar a função social do contrato e a boa-fé objetiva como princípios fundantes da teoria contratual, nos artigos 421 e 422, criou o arcabouço normativo necessário para a recepção doutrinária e jurisprudencial da teoria dos contratos coligados. As expressões contratos conexos, contratos coligados e redes contratuais passaram, então, a surgir com frequência crescente nos acórdãos dos tribunais brasileiros (Brasil, 2002).

Demonstrando a evolução a respeito sob uma perspectiva prática e não somente doutrinária, o Conselho da Justiça Federal, por meio do enunciado 621, orientou que “os contratos coligados devem ser interpretados a partir do exame do conjunto das cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum” (Conselho da Justiça Federal, 2018, Enunciado n.º 621).

Os enunciados do Conselho da Justiça Federal (CJF), aprovados nas tradicionais Jornadas de Direito Civil, Comercial, Processual Civil ou de Direito Administrativo, não têm força de Lei, nem efeito vinculante. Eles não obrigam os juízes a decidirem de acordo com o seu teor. No entanto, eles possuem uma altíssima força doutrinária e persuasiva para a atuação judiciária.

A utilização de distintos negócios jurídicos ligados entre si para a realização de uma mesma operação global é, em princípio, parte do exercício legítimo da autonomia privada. Trata-se de fenômeno frequente tanto no âmbito empresarial (ex. operações de transferência de controle ou aporte de recursos para projetos (*joint ventures*)) como nas relações de consumo (ex. turismo, cartão de crédito, nos pacotes de informática, crédito ao consumo, *leasing* e incorporação imobiliária).

Consta da justificativa do enunciado, de forma literal, que dentro da grande heterogeneidade do fenômeno da conexão entre contratos, todos trazem em comum a necessidade de um cuidado hermenêutico: no exame de cada um dos contratos, deve-se levar em conta que ele foi celebrado em conjunto com os demais, interligando-se para a produção de efeitos complementares. Trata-se de uma decorrência do postulado clássico de interpretação sistemática: tal como cada

cláusula contratual deve ser interpretada à luz do contrato como um todo, no caso de coligação contratual, cada contrato deve ser analisado à luz do grupo de contratos em que se insere, tendo em vista sua finalidade comum. E assim:

Esse entendimento foi expressamente consagrado nos artigos 1073 e seguintes do novo Código Civil argentino, cuja redação serve de inspiração para o presente enunciado. Na falta de dispositivo similar do Código Civil brasileiro, entendeu-se que o enunciado mais se aproxima do artigo 421, já que o dispositivo indica a tutela da liberdade de contratar indicando a importância de se considerar a função socialmente buscada pelo contrato, sua razão e seu limite nos termos do legislador (Conselho da Justiça Federal, 2018, Enunciado n.º 621).

É possível localizar em diversos julgados, principalmente junto ao Superior Tribunal de Justiça, decisões que façam menção ao reconhecimento das redes contratuais e que, embora não haja preocupação com a ausência de consenso conceitual, visam reconhecer a existência do instituto e delimitar as suas consequências jurídicas diante do caso concreto.

A investigação de diversas decisões demonstra que usualmente as redes contratuais vêm sendo reconhecidas no âmbito do Direito do Consumidor, mas por hora inexistindo decisões específicas que digam respeito a contratos firmados para o fim de realização de procedimentos de reprodução humana assistida, conforme será melhor verificado adiante.

Não se pode ignorar a nítida intersecção entre os temas pertinentes ao Direito Constitucional, ao Biodireito e a matéria afeta também a existência de redes contratuais. A junção pode ser sentida com maior nitidez nos contratos de prestação de serviços, com nítido caráter consumerista, a exemplo das contratualizações de reprodução assistida. Cabe ao Biodireito a regulação e análise das atividades científicas voltadas a essa prática, que, no entanto, a partir de sua comercialização, gera entre o prestador e o consumidor uma relação típica de consumo.

A patrimonialidade ínsita ao vínculo obrigacional não significa que, notadamente nas relações de consumo, o inadimplemento fique, necessariamente adstrito ao campo patrimonial. Como é cediço, interesses extrapatrimoniais podem ser a razão preponderante do contrato, nada obstante a patrimonialidade da prestação (Oliva, 2014, p. 13).

No mesmo sentido, Konder aponta que:

No âmbito das relações de consumo, a premente disparidade existente entre as partes suscita a aplicação de um regime reequilibrador, fornecendo ao consumidor a proteção jurídica necessária a compensar sua situação de vulnerabilidade. Este regime diferenciado encontra fundamento constitucional

entre nós no artigo 170, V, e concretiza-se por meio da aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC – L. 8.078/90). A legislação consumerista, nesse sentido, supriu muitas as deficiências decorrentes da concepção clássica do contrato individualmente considerado (em outras palavras, decorrentes da ausência de um reconhecimento jurídico dos contratos conexos), como a instituição de um regime *ex lege* de responsabilidade que permite ao consumidor acionar não apenas seu contratante direto, mas outros integrantes da cadeia contratual (Konder, 2006, p. 98).

Nessa mesma esteira, cabe ainda mencionar que, embora não haja tratamento normativo específico, há a incidência imediata, nessas hipóteses, dos direitos fundamentais mesmo em se tratando de relações privadas.

A incidência dos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas baliza o papel dado aos contratos enquanto moduladores da concretização desses mesmos direitos. A atuação dos direitos fundamentais entre os particulares se daria em dois planos: primeiro, vinculando o legislador privado, que teria o dever de respeitá-los ao promulgar novas leis; segundo, norteador a atividade jurisdicional, que deveria utilizar-se dos direitos fundamentais como valores na aplicação dos institutos do direito privado, de modo que eles respeitassem, ao mesmo tempo, os direitos fundamentais e a autonomia privada dos particulares (Bizelli, 2015, p. 80).

A convergência entre as regras dos negócios biojurídicos e as normas constitucionais evidencia que a proteção aos pactuantes de contratos, nesse contexto, é também manifestação direta de concretização da dignidade da pessoa humana. (Schoembakla, 2016, p. 9)

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, normatizou a proteção do contratante enquanto consumidor elegendo-o ao status de direito fundamental, obrigando o Estado a promovê-la e elevando-a à mesma categoria das demais garantias fundamentais do cidadão.

Veja-se que estão na essência ou na tangente da proteção jurídica do consumidor outros valores constitucionais como a proteção do cidadão em sua dignidade (liberdade, integridade, etc) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inclusive em termos de ordem econômica e exercício da livre iniciativa dos fornecedores). Quanto a dignidade da pessoa humana, não há cidadão que não seja, em alguma medida, consumidor de produtos e serviços no mercado de consumo, assim como é mediante a ordem econômica e financeira (leia-se: um importante, senão principal aspecto da circulação de riquezas materiais e imateriais na sociedade atual) que se pretende assegurar a todos uma existência digna (novamente dando-se proeminência ao preceito da dignidade humana) (Efing, 2011, p. 209).

Vale ressaltar, portanto, que o microssistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor transcende a regulamentação patrimonial e possui status de garantia fundamental. Ao subsumi-lo à proteção de cunho existencial na regulação de negócios

biojurídicos, está-se diante de uma simbiose de direitos de mesmo grau (Brasil, 1990).

As variadas possibilidades de reprodução humana assistida decorrem de uma relação de interdependência cada vez mais intrincada, que exige alto nível de conhecimento e informação por parte de quem está na ponta externa da cadeia, evidenciando a vulnerabilidade enquanto característica intrínseca do Direito consumerista.

Negar o reconhecimento desta condição a dito direito, por certo acarretaria prejuízo ao dogma máximo da dignidade da pessoa humana, eixo norteador de todo o ordenamento jurídico.

Diante das situações de vulnerabilidade informacional que por certo permeiam esses contratos, acentua-se a necessidade de readequação do Direito negocial presente nas tratativas de vontade na hipótese acima delineada para uma dimensão existencial. As relações jurídicas privadas devem ser regidas não apenas pela autonomia privada, mas também, e sobretudo, pela boa-fé objetiva e pela solidariedade (Teixeira, 2021, p. 157).

Há de se considerar, ainda, que a assimetria das relações jurídicas apresentadas acentua a vulnerabilidade de um dos polos da relação negocial, levando à necessidade de se estender a análise para além do direito comum, extraíndo-se daí a necessária leitura do tema sob uma ótica civilista constitucional (Lôbo, 1999, p. 105).

Outro ponto que merece atenção faz referência ao fato de que os contratos com o fito de reprodução humana assistida, por vezes são aderidos sem que tenha havido a análise aprofundada de aspectos sobre o serviço e riscos que constituem o objeto contratual, o que lhe configura como sendo um contrato de adesão. Ou seja, não há discussão ou modificação substancial de seu conteúdo pelo consumidor. O contratante deve aceitar, ou não, inexistindo discussões sobre o regramento imposto, em verdadeiro contrato de consumo.

Os contratos sinalagmáticos coexistem àqueles baseados na colaboração de um conjunto de agentes. As mudanças socioeconômicas que geraram a massificação do consumo exigiram também das regras contratuais um instrumento negocial compatível aos seus anseios. Nesse sentido, explica Arnaldo Rizzardo Filho:

Veja-se que o individualismo é substituído pelo coletivismo, e a competição pela cooperação. Para tanto, advém um novo instituto, a coordenação, pois coletividades empresariais não cooperam aleatoriamente: é preciso uma coordenação em nível de rede (2022, p.123).

Ao que se conclui, as redes contratuais são indispensáveis para alcançar o destinatário final de produtos e de serviços, pois são as cadeias de produção ou prestação de serviços em que se enquadram cada uma das etapas do processo até o destinatário final (Ferrer, 2019, p. 196).

Além disso, considera-se que o diálogo no interior das relações em rede é preponderantemente de cooperação, já que a atuação em sentido diverso prejudicaria a sua própria existência e, em sendo cooperativo, é pautado pelo princípio da boa-fé contratual, disposto no artigo 422 do Código Civil. Já a gestão da rede representa a condição de coordenação, regida pela retidão contratual do mesmo dispositivo, pois redes não são eventos econômicos aleatórios. Esses são os três critérios utilizados para identificar as relações contratuais em rede: coletivismo, cooperação e coordenação, nas quais não se pode negar o caráter (Rizzardo, 2022, p. 121).

Nessa perspectiva, as redes contratuais que orbitam os procedimentos de reprodução assistida, conquanto submetidas à incidência protetiva do Código de Defesa do Consumidor, demandam uma hermenêutica diferenciada. A singularidade do objeto negociado e a densidade constitucional do tema exigem do intérprete uma tutela que transcenda a mera relação de consumo, resguardando os direitos da personalidade envolvidos na operação.

À vista disso, impõe-se delimitar os pressupostos dogmáticos que configuram essa modalidade de contratação, razão pela qual se passa à análise dos seus requisitos.

4.2.3 Requisitos de Caracterização

Embora a caracterização de um conjunto de contratos para que seja reconhecido como coligados não prescinda ao preenchimento de critérios rigorosos, a simples coexistência de contratos, ainda que com objeto relacionado, também não lhe é suficiente para a sua caracterização.

É necessário que entre os diversos contratos exista uma vinculação específica de natureza funcional ou teleológica. Nesse sentido, a rede contratual não pode ser interpretada como contrato simples, a sua complexidade é elemento constitutivo do regime jurídico que lhe é próprio (Batista; Amorim, 2019, p. 73).

Como dito, conquanto não haja condições imperativas que vincule critérios rígidos para a configuração das redes contratuais, mostra-se necessário, até mesmo

com a intenção de manter a abordagem científica voltada ao conhecimento que aqui se propõe, adotar parâmetros mínimos para a sua configuração.

Com vistas a atender a finalidade proposta, destaca-se a tríade proposta por Arnaldo Rizzardo Filho: “três categorias que este curso considera essenciais ao Direito aplicado às relações contratuais organizadas em formato de rede, trata-se do coletivismo, da cooperação e da coordenação” (2022, p. 119).

O próprio autor esclarece que os requisitos por ele propostos se dão no contexto apresentado na obra de Alsones Balestrine e Jorge Renato Verschoore Filho, intitulada *Redes de Cooperação empresarial: estratégias de gestão na nova economia* e na disciplina *Tópicos especiais em administração – governança em rede*, ministrada no Programa de Pós graduação da Faculdade de Administração, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, na cidade de São Leopoldo no RS, conduzida por Alsones Balestrin, Jorge Renato Verchoore Filho e Doyuglas Vagner.

Quanto à escolha, o autor esclarece:

A coletividade importa para o Direito porque se trata de organização de relações contratuais, preponderantemente adesivas. Como os objetivos são comuns e coletivos, há, obviamente, uma dimensão jurídica coletiva. A relação cooperativa, por sua vez, importa para o Direito porque é geradora de deveres de cooperação e proteção, conforme referido. E a necessidade de coordenação de nível de rede importa por representar uma nova fonte de direitos e obrigações contratuais (Rizzardo, 2022, p.120).

Ao destacar o coletivismo, ressalta tratar-se de uma estratégia econômica-organizacional, que substituiu as ações competitivas e concorrenciais, cedendo lugar a ações cooperativas, horizontalizando a organização empresarial. Acrescenta que as coletividades empresariais não cooperam aleatoriamente, é necessária organização, ou seja, coordenação, materializadas em governança e gestão (Rizzardo, 2022, p. 121).

Embora seja inegável a relevância da contribuição de Rizzardo Filho para a compreensão dos elementos que configuram as redes contratuais, impõe-se formular algumas considerações críticas acerca dos requisitos por ele eleitos como caracterizadores desse fenômeno. Isso porque os elementos indicados pelo autor encontram-se voltados, em sua essência, à estrutura regulatória e à organização estratégica da atividade empresarial, revelando um enfoque predominantemente gerencial e organizacional, em detrimento de uma abordagem propriamente jurídica. Nessa perspectiva, Rizzardo identifica como requisitos caracterizadores das redes o coletivismo, a cooperação e a coordenação (2022, p.120).

Por sua vez e, tendo por base a doutrina prevalente, conforme se segue, é possível elencar a respeito dos requisitos que compõem as redes contratuais: pluralidade de contratos formalmente autônomos, vinculação funcional ou teleológica, unidade de escopo ou de finalidade, sistematicidade da coligação.

O primeiro requisito é a pluralidade de contratos formalmente autônomos. Para que se fale em coligação, é indispensável a existência de ao menos dois contratos distintos, com partes, objeto e causa próprios.

Nesse contexto, importa diferenciar os contratos mistos dos contratos coligados: aqueles, apesar de combinar elementos de diversos contratos, não formam uma nova espécie contratual. O contrato coligado:

[...] não constitui um único negócio jurídico com diversos instrumentos, mas sim uma pluralidade de negócios jurídicos, ainda que celebrados em um único documento, pois é a substância do negócio jurídico que lhe dá amparo, não a forma" (Brasil, STJ, REsp 1.127.403/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 04 fev. 2014 *apud* Batista; Amorim, 2019, p. 69).

Com isso,

A visão de operações econômicas, que pode compreender um contrato sob a ótica individual ou unitária (contratos simples ou mistos), assim como sob a vertente da pluralidade de contratos (redes contratuais, contratos coligados ou complexos), é um fenômeno que demanda a interpretação do jurista e, por vezes, uma análise por demais detalhada e aprofundada, dado o emaranhado de repercussões possíveis na esfera das partes e, em certos casos, na sociedade como um todo (Batista; Amorim, 2019, p. 59).

O segundo requisito é a vinculação funcional ou teleológica. Francisco Marino classifica os contratos coligados em: legal ou *ex lege*, quando a própria Lei estabelece o nexo; natural, quando a coligação decorre da natureza acessória típica de um dos contratos; e voluntária, quando o nexo decorre da expressa manifestação das partes por meio de cláusulas que condicionem a eficácia de um contrato a outro (Marino, 2009, p. 100-108 *apud* Batista; Amorim, 2019, p. 64-65).

A interpretação contratual constitui premissa necessária para o reconhecimento da existência e para a determinação da intensidade da coligação contratual, o que no caso concreto se dá mediante a verificação do animus das partes na construção da coligação e o proveito econômico por elas obtido, pois, não obstante o nexo funcional característico da coligação contratual, cada um dos negócios jurídicos entabulados produz efeitos que lhe são típicos nos estritos limites dos intentos dos participantes (Brasil, STJ, REsp 1.127.403/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 04 fev. 2014 *apud* Batista; Amorim, 2019, p. 69).

Em qualquer das modalidades, o elemento essencial é a dependência unilateral

ou recíproca entre os contratos. Essa dependência pode decorrer implicitamente da acessoriedade ou de disposição legal, mas jamais se confunde com a mera conexão accidental entre negócios jurídicos celebrados num mesmo contexto (Batista; Amorim, 2019, p. 71).

Assim:

Apesar de sua enorme importância socioeconômica, não há uma definição unitária das redes contratuais ou redes de empresas. Uma explicação plausível para essa constatação é que se trata de fenômeno dotado de forte caráter interdisciplinar, eis que compreende aspectos do direito, da economia, da sociologia e da ciência da administração (Drews, 2017, p. 25).

O terceiro requisito é a unidade de escopo ou de finalidade. Como ensina Leonardo, a conexão contratual exige “unidade de operação econômica e propósito comum, mediante uma pluralidade de relações contratuais interligada sob a perspectiva funcional e econômica” — e nenhum dos contratos seria realizado não fosse a contratação dos demais (Leonardo, 2013, p. 15). É essa unidade que justifica a projeção de efeitos entre contratos formalmente distintos: a frustração do fim comum por qualquer dos contratos repercute sobre os demais, comprometendo a integridade da operação unitária como um todo.

O quarto requisito é a sistematicidade da coligação. Como bem apontou Konder, “o elemento característico para a configuração da rede é a sistematicidade”: nela há uma complexificação e o problema deixa de ser a circulação do produto ou serviço e passa a ser a coordenação de atividades simultâneas (2006, p. 127-128). É esse caráter sistêmico que distingue a rede contratual de uma mera pluralidade de contratos coligados.

Francisco Paulo de Crescenzo Marino, acrescenta, ainda, a verificação do vínculo de dependência entre os contratos que formam a coligação contratual como sendo um requisito essencial para que se possa identificar a existência da rede:

A existência de dois ou mais contratos distingue a coligação contratual de algumas figuras de contrato único que podem com ela se confundir (contratos complexos, mistos e plurilaterais), contribuindo para delimitá-la de modo adequado. Já o vínculo contratual possui aptidão para produzir diversos efeitos jurídicos, que diferencia a coligação em relação à pluralidade de contratos independentes (2009, p. 99).

Assentadas as bases conceituais dos negócios biojurídicos e sua inserção na lógica reticular, cumpre agora examinar como essa dinâmica se projeta especificamente sobre a reprodução humana assistida.

A interferência da ciência no auxílio à prática reprodutiva, por meio da manipulação de material genético, não é, e não deveria realmente ser desprovida de reflexos jurídicos. A ciência evoluiu e às normas jurídicas, como já destacado, não restou outra alternativa senão a de buscar ajustar-se a esse novo panorama.

Neste cenário, o Biodireito está no cerne dessa evolução. Quando os contratos e relações jurídicas têm por objeto aspectos da saúde e do corpo das partes, ou direitos a eles inerentes, forma-se o que se designa como negócio biojurídico (Meireles, 2016, p. 115).

O Biodireito segue lado a lado com as questões da Bioética, como forma de dar resposta aos abusos decorrentes do avanço tecnológico e de garantir a dignidade da pessoa humana diante das inovações da sociedade moderna.

Nesse passo, e diante das peculiaridades que permeiam as relações jurídicas que essa modalidade de direito visa resguardar, a celebração de contratos de cunho bilateral, com partes e objeto jurídico bem definidos, sede lugar a uma avença baseada em relações jurídicas mais amplas e marcadas pelo caráter de conectividade, formada por um conjunto de partes interdependentes, de tal forma que uma não pode existir plenamente sem o concurso de outras. Precisa-se então de uma coordenação que gere um dever de cada uma das partes de contribuir para a manutenção do todo.

Este fenômeno de interligação sistemática, funcional e econômica entre contrato estruturalmente diferenciados implica consequências jurídicas que desafiam o direito contratual contemporâneo. Com efeito, da mesma forma que a autonomia privada e o princípio do pacta sunt servanda já não atuam com o vigor de outrora, por certo, outros postulados deste ramo do direito haverão de ser reinterpretados sempre, como já dito, sob a ótica constitucional cujo vetor magno de interpretação é a dignidade da pessoa humana, objetivando a consecução de uma sociedade justa e solidária. Essa assertiva ganha maior relevo, ainda, se tomarmos em conta alguns tipos específicos de contratos, v.g. o de financiamento habitacional, seguros de saúde, seguros de vida e previdência privada, como salientado acima quando tratamos dos contratos relacionais (Gomes, 2006, p. 16).

Transmudada a necessidade de análise diante da relação contratual firmada entre os diversos atores envolvidos nas tratativas de reprodução assistida, a qual se materializa através de um conjunto de partes interdependentes e de tal forma que uma não pode existir plenamente sem o concurso das outras, essa estrutura exige uma coordenação que imponha a cada parte o dever de contribuir para a manutenção do todo, com o fim de concretização de um objetivo comum, a concretização de um projeto parental.

O contrato firmado para essa finalidade, tal como será melhor explicitado no tópico posterior, se adequa a modalidade de rede, ajustando-se aos elementos que o diferencia das demais modalidades contratuais lineares.

Aliar-se a prestadores diversos — médicos, hospitais, clínicas de coleta, laboratórios de armazenamento e descarte de material genético — é o que caracteriza uma rede contratual voltados à obtenção de um resultado comum.

Todos os negócios jurídicos que orbitam em torno do objeto contratual são indispensáveis para a consecução do fim último, que é a concepção e o nascimento da prole. Há uma inegável relação de interdependência recíproca entre todos os envolvidos, onde frustrado qualquer deles, o objetivo final estará comprometido (Konder, 2006, p. 181).

Mesmo diante dessa constatação, a compreensão da estrutura contratual, embora imprescindível para a delimitação das obrigações assumidas por cada um dos participantes da relação jurídica, não esgota a complexidade da reprodução assistida. Isso porque o objeto desse vínculo contratual transcende interesses meramente patrimoniais ou negociais, alcançando direitos fundamentais diretamente relacionados à pessoa humana. Nessa perspectiva, a análise do contrato deve ser desenvolvida em consonância com os valores constitucionais que permeiam a autonomia reprodutiva e a tutela da dignidade humana, especialmente diante da centralidade da gestação no projeto parental.

Importante frisar que gestar é um reflexo da dignidade da pessoa humana porque envolve o núcleo mais íntimo dos direitos da personalidade: a liberdade sobre o próprio corpo, o direito à saúde, o planejamento da própria família e a garantia de que a vida, tanto de quem gesta quanto de quem vai nascer, receba o respeito e a proteção integral do ordenamento jurídico.

Feita essa constatação não é possível dissociá-la do fato de que a análise dos contratos biojurídicos que tenham por base a reprodução humana assistida refletem também um ato de proteção ao direito fundamental e que aqui será feita a sua análise dentro do contexto de rede contratual.

No concernente ao negócio jurídico de reprodução humana assistida, a formação do vínculo entre a clínica e os pacientes não difere, em sua origem, do contrato médico geral, com direitos e deveres recíprocos.

Entretanto, em razão de sua natureza existencial, compõe-se uma série de contratos anexos, de natureza acessória, mas essenciais ao objetivo final: o

nascimento de um bebê (Young, 2021, p. 7).

Ao se constatar que a relação entre paciente e clínica de reprodução assistida não se resume a uma relação bilateral isolada, mas configura uma complexa rede de vínculos, emerge um questionamento de alta relevância jurídica, a respeito da existência de uma rede contratual e das consequências jurídicas que dela advém.

5 CONTRATUALIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA NA PERSPECTIVA DE REDE

Os capítulos anteriores demonstraram que a constitucionalização do direito privado transformou os fundamentos do direito contratual e que as redes contratuais surgem como resposta teórica e prática à crescente complexidade das relações jurídicas. O presente capítulo aplica esses referenciais teóricos ao objeto central desta pesquisa: a reprodução humana assistida.

A reprodução assistida é, por excelência, um campo em que o biodireito e o direito contratual se encontram com especial intensidade. Cada etapa do processo, da coleta de material genético à transferência embrionária, é juridicamente mediada por instrumentos contratuais. Cada contrato, por sua vez, depende dos demais para alcançar o fim que justifica a operação global: a viabilização do projeto parental e, em última análise, o nascimento de um ser humano.

É nessa perspectiva de rede, constitucionalizada e biojurídica que se passa a analisar, nos tópicos seguintes, a configuração, a estruturação e as lacunas normativas que marcam a reprodução assistida no ordenamento jurídico brasileiro. A teoria sob análise, conforme sistematizada por Konder (2006) e desenvolvida por Leonardo (2013), oferece o instrumental analítico necessário para identificar a interdependência funcional entre os vínculos, reconhecer a causa sistêmica que os unifica e extrair os efeitos jurídicos dela decorrentes.

Antes, contudo, de ingressar na análise da configuração reticular propriamente dita, faz-se necessário delimitar o objeto a que se aplica a teoria: a reprodução humana assistida enquanto fenômeno médico, enquanto fato jurídico gerador de múltiplas relações obrigacionais e enquanto realidade ainda carente de regulamentação legislativa adequada.

Os tópicos seguintes cuidam, assim, do conceito e do histórico das técnicas de reprodução assistida, do panorama regulatório vigente e das perspectivas introduzidas pelo Projeto de Lei n. 4/2025, relativo à reforma do Código Civil.

5.1 A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO DIREITO AOS AVANÇOS MÉDICOS

O desenvolvimento científico e tecnológico impõe ao Direito o permanente desafio de adequação.

Em uma sociedade marcada pela constante evolução das ciências médicas,

especialmente no campo da reprodução humana assistida, as categorias jurídicas tradicionais revelam-se, por vezes, deficitárias para disciplinar relações jurídicas cada vez mais intrincadas.

É inegável que o Direito não pode se manter estático, sob pena de deixar desprotegidos interesses juridicamente relevantes e comprometer a efetividade dos direitos fundamentais aos quais possuem o dever constitucional de resguardá-los.

A progresso da medicina reprodutiva representa um dos exemplos mais expressivos dessa necessidade de atualização normativa e interpretativa. Técnicas como a fertilização in vitro, criopreservação de gametas e embriões, doação de material genético e gestação por substituição transformaram significativamente a forma como a filiação, a parentalidade e o planejamento familiar são compreendidos, com reflexos jurídicos inafastáveis.

Tais avanços exigem que o ordenamento jurídico desenvolva respostas capazes de conferir segurança jurídica às relações decorrentes dessas práticas, respeitando os princípios constitucionais, com destaque a dignidade da pessoa humana.

Dentro desse cenário, o Direito Contratual também foi chamado a evoluir.

Guardando consonância ao intuito original de realizar a interligação entre a teoria das redes contratuais e a contratualização dos negócios jurídicos que norteiam os contratos de reprodução humana assistida, se constata que a concepção clássica dos contratos, estruturada em relações bilaterais e em prestações relativamente simples, passou a conviver com negócios jurídicos dotados de maior sofisticação, caracterizados pela existência de múltiplos sujeitos, prestações interdependentes e interesses que extrapolam a esfera meramente patrimonial.

As técnicas de reprodução assistida ilustram essa realidade, uma vez que a sua realização frequentemente depende da celebração de diversos contratos conexos entre pacientes, clínicas especializadas, profissionais da saúde, bancos de gametas e, em determinadas hipóteses, doadores ou gestantes por substituição.

A crescente complexidade dessas relações evidencia a necessidade de interpretação contratual orientada pelos valores constitucionais e pelos princípios contemporâneos do Direito Privado. Mais do que disciplinar obrigações patrimoniais, os contratos relacionados à reprodução assistida desempenham papel fundamental na proteção de direitos existenciais, exigindo do intérprete uma abordagem capaz de conciliar autonomia privada, segurança jurídica e tutela da pessoa humana (Miragem,

2021, p. 91).

É possível concluir que a evolução do Direito Contratual não constitui mera consequência do avanço das práticas negociais, mas uma resposta necessária às profundas transformações sociais e científicas que remodelam as relações jurídicas contemporâneas.

Cremos como certo que o contrato deixou de ser apenas um instrumento de circulação de riquezas para assumir também a função de disciplinar relações jurídicas sensíveis, permeadas por valores existenciais e por direitos fundamentais, exigindo soluções jurídicas compatíveis com as necessidades da sociedade contemporânea.

Os negócios jurídicos relacionados à reprodução humana assistida, a qual aqui elegemos para nos ater, evidencia que a disciplina contratual tradicional, fundada na análise isolada de cada contrato, já não se mostra suficiente para compreender a realidade dessas relações. A pluralidade de sujeitos envolvidos, a diversidade de vínculos obrigacionais e a convergência de todos os contratos para a concretização de um único projeto reprodutivo revelam uma estrutura negocial marcada pela interdependência funcional entre os diversos instrumentos celebrados.

Fica latente, que a evolução do Direito Contratual não se limita ao reconhecimento de novos objetos contratuais ou à ampliação da autonomia privada, mas alcança também a construção de modelos teóricos aptos a explicar e disciplinar operações econômicas complexas. É precisamente nesse cenário que se insere a teoria das redes contratuais, desenvolvida para compreender relações negociais compostas por contratos autônomos sob o aspecto formal, mas funcionalmente integrados em razão da unidade de sua finalidade econômica e jurídica.

A compreensão da incidência da teoria das redes contratuais no âmbito da reprodução humana assistida pressupõe, contudo, o conhecimento da própria evolução das técnicas reprodutivas.

À medida que novas técnicas foram incorporadas à prática clínica, ampliaram-se também as possibilidades de formação de vínculos jurídicos, exigindo do Direito respostas cada vez mais elaboradas para disciplinar situações até então inexistentes (Moreira, 2023, p.81).

Entretanto, antes de aprofundar a análise das estruturas contratuais que permeiam a reprodução assistida, mostra-se pertinente examinar, ainda que de forma sintética, a evolução histórica dessas técnicas, a fim de compreender como o progresso científico contribuiu para a formação do atual cenário biojurídico e

contratual.

A reprodução humana assistida (RHA) compreende o conjunto de técnicas médicas destinadas a viabilizar a fecundação e a gestação quando a concepção natural se mostra impossível ou significativamente obstaculizada. Conforme conceitua Maluf, trata-se da "intervenção do ser humano no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas acometidas por problemas de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade"(2015, p. 190).

Embora as primeiras experiências de inseminação artificial em seres humanos remontem ao final do século XVIII, com os estudos de John Hunter, foi somente no século XX que a medicina reprodutiva alcançou avanços significativos.

Em 1944, John Rock e Miriam Menkin obtiveram o primeiro embrião humano em laboratório, mas o marco histórico da área ocorreu em 1978, com o nascimento de Louise Joy Brown, primeiro ser humano concebido por fertilização in vitro (FIV), resultado das pesquisas de Patrick Steptoe e Robert Edwards (Steptoe; Edwards, 1978, p. 312-366).

No Brasil, a fertilização in vitro consolidou-se em 1984, com o nascimento de Anna Paula Caldeira, considerada o primeiro bebê concebido por essa técnica na América Latina. Esse marco representou não apenas o amadurecimento da medicina reprodutiva no país, mas também o início de profundas transformações sociais e jurídicas relacionadas ao planejamento familiar, à filiação e à autonomia reprodutiva e como não poderia deixar de ser acarretou reflexos jurídicos relevantes diante da sua contratualização (Moura; Souza; Schefeer, 2009, p. 36).

Nas últimas décadas, a RHA passou por expressiva evolução tecnológica, incorporando procedimentos como a inseminação intrauterina, a fertilização in vitro, a injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI), a doação e criopreservação de gametas e embriões, além da gestação por substituição (Bone, 2023, p. 51).

Paralelamente, ampliaram-se as indicações dessas técnicas, que deixaram de atender exclusivamente casos de infertilidade para contemplar a prevenção de doenças genéticas, o planejamento familiar, a parentalidade de casais homoafetivos e de famílias atípicas, a produção independente e a preservação da fertilidade.

Essa ampliação reflete as profundas transformações ocorridas no conceito contemporâneo de família.

Como observa Catalan:

Uma família, atualmente, não pressupõe – como exigido até pouquíssimo tempo pelo Direito – o casamento. A sua constituição dispensa relações sexuais, deixando de ser um lenitivo hipócrita para a concupiscência. Ela não exige, ademais, seque e (ou)exclusivamente, pessoas com sexo distintos ante a valorização do gênero: do gênero humano (2021, p. 07).

Ao longo das últimas quatro décadas, as técnicas de RHA se diversificaram e se sofisticaram progressivamente. As principais modalidades atualmente praticadas incluem a indução da ovulação, que estimula o desenvolvimento de folículos ovarianos mediante administração de medicamentos hormonais; a inseminação intrauterina (IIU), que consiste na introdução de espermatozoides diretamente na cavidade uterina; a fertilização in vitro (FIV), na qual os óvulos são coletados e fertilizados com espermatozoides em laboratório, sendo os embriões resultantes transferidos para o útero; a injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI), desenvolvida em 1992 por Palermo et al., em que um único espermatozoide é injetado diretamente no citoplasma do oócito; a doação de gametas; a criopreservação de embriões e gametas; e a cessão temporária de útero, também denominada gestação por substituição (Bone, 2023, p. 47).

Desde então, a reprodução humana assistida experimentou expressiva expansão em âmbito mundial, deixando de ser um procedimento excepcional para se consolidar como importante instrumento de efetivação do projeto parental, circunstância que impõe ao Direito a constante revisão de seus institutos para acompanhar as novas realidades decorrentes da medicina reprodutiva.

A evolução científica e a crescente utilização dessas técnicas ultrapassam o campo estritamente médico e produzem relevantes consequências jurídicas.

Cada procedimento médico envolve uma pluralidade de relações obrigacionais e existenciais, compreendendo contratos entre pacientes e clínicas, contrato de prestação de serviços médicos, termo de doação de material genético, contrato de diagnóstico genético pré-implantacional, contrato de criopreservação, contrato de descarte ou destinação de material remanescente, deveres de guarda e sigilo, previsão de riscos, pagamentos e inda outros não nomeados. Essa multiplicidade de vínculos evidencia que a reprodução humana assistida constitui um fenômeno jurídico não usual, cuja disciplina demanda instrumentos capazes de compreender a interdependência das diversas relações que se estabelecem em torno do projeto parental.

A complexidade das relações engendradas por essas técnicas evidencia,

desde logo, a insuficiência de uma análise restrita ao âmbito médico. Cada procedimento envolve, inevitavelmente, a constituição de relações jurídicas.

É justamente essa pluralidade de vínculos que impõe ao operador do direito a necessidade de compreender a reprodução assistida não como fato isolado, mas como fenômeno jurídico complexo, gerador de uma rede de relações interdependentes.

5.1.1 Panorama Regulatório Vigente: A Resolução CFM n.º 2.320/2022 e as Perspectivas normativas do Projeto de Lei n. 4/2025 e a reforma do Código Civil

Não obstante a relevância médica, social e jurídica das técnicas de reprodução humana assistida, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de legislação específica que discipline a matéria de maneira adequada.

Nessa esteira, é notável a constatação de que a própria técnica de reprodução assistida carece de normatização adequada no Direito nacional. As inúmeras situações passíveis de serem geradas demonstram a urgência de regulamentação.

Na bem da verdade o biodireito em sua totalidade carece de normatização adequada, nesse sentido:

Ao observar o sistema jurídico brasileiro, observa-se uma ausência de normatização sobre o biodireito, restringindo-se principalmente à Lei nº. 11.105/2005, o que não descarta outros meios de regulação, ficando a cargo, principalmente de outras áreas do Direito ou a normas deontológicas. Nessa linha de raciocínio, visando o biodireito como uma área que diversas vezes nem se quer é reconhecida como autônoma devido seu conteúdo se mostrar interagindo com outros setores, mas que necessita ter sua individualidade reconhecida (Cunha, 2025, p. 79).

O Código Civil de 2002 limita-se a tratar da presunção de paternidade nos casos de fecundação artificial homóloga, heteróloga e de embriões excedentários (art. 1.597, incisos III a V), sem enfrentar as inúmeras questões substantivas que as técnicas de RHA suscitam, como o regime jurídico da doação de gametas, os limites da cessão temporária de útero, o destino dos embriões criopreservados, o consentimento informado e a reprodução *post mortem*.

Conforme adverte Maria Helene Diniz, a ausência de legislação que regule a reprodução humana assistida cria um cenário em que “tudo o que não for proibido está permitido”, conferindo ampla liberdade de ação aos profissionais da área biomédica, sem que o Direito disponha de instrumentos adequados para tutelar os interesses existenciais dos envolvidos (2014, p. 747).

Diante desse cenário de escassez de regramentos legislativos as Resoluções do Conselho Federal de Medicina representam, no momento, o melhor referencial normativo disponível, pois trazem orientação técnica e ética sobre a matéria. Entretanto, destaca-se que possuem natureza deontológica, ou seja, não têm força de lei, ou seja, carecem de poder coercitivo.

Diante desse vácuo, coube ao CFM o papel de regulador primário da matéria. Desde 1992, quando editou a Resolução n. 1.358, o CFM vem produzindo normas deontológicas que orientam os profissionais da medicina reprodutiva. A mais recente delas, no campo específico da reprodução assistida, é a Resolução n. 2.320, editada em 1º de setembro de 2022 e publicada em 20 de setembro de 2022, que constitui, atualmente, o principal referencial normativo para a utilização das técnicas de RHA no país (CFM, 2022).

Embora vinculem os profissionais médicos e possam ser invocadas como parâmetro hermenêutico pelo Poder Judiciário, tais resoluções não criam direitos subjetivos oponíveis erga omnes nem estabelecem sanções de natureza civil ou penal. Como adverte Schettini (2024, p. 22), “o vazio legislativo em matéria de reprodução humana assistida impõe aos operadores do direito uma constante remissão a normas éticas, principiológicas e jurisprudenciais, sem que haja um marco legal capaz de conferir a segurança jurídica que a complexidade da matéria exige”.

Ponto de especial relevância para a presente pesquisa diz respeito à disciplina do consentimento informado, que consta no item 4 da Resolução e dispõe expressamente:

O consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA devem ser detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético (CFM, 2022, item 4).

Esse instrumento de consentimento, além de cumprir função ética, opera como verdadeiro núcleo contratual do negócio biojurídico reprodutivo. Exige-se, ainda, que, antes da geração dos embriões, os pacientes manifestem por escrito o destino a ser dado aos embriões criopreservados em hipótese de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de uma ou de ambas as partes. Na prática, o documento frequentemente se aproxima de um contrato de adesão que materializa a relação jurídica entre paciente e clínica, reunindo disposições de natureza médica, patrimonial

e existencial em um único instrumento negocial.

Apesar de sua contribuição inegável para a ordenação da prática médica reprodutiva no país, a Resolução referenciada não supre, a lacuna legislativa existente.

Suas disposições orientam condutas profissionais, mas não regulam os efeitos civis, patrimoniais e existenciais das relações jurídicas que emergem do emprego das técnicas reprodutivas. Não disciplinam, por exemplo, a natureza jurídica dos contratos firmados entre pacientes e clínicas, a responsabilidade civil por falhas no procedimento ou na guarda de material genético, o regime de filiação nas hipóteses de gestação por substituição com doação heteróloga nem a eficácia jurídica do consentimento informado como instrumento negocial. Essas lacunas têm sido parcialmente colmatadas pela jurisprudência e pela atividade regulamentar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), notadamente por meio do Provimento n. 63/2017, incorporado ao Provimento n. 149/2023, que disciplinou o registro de nascimento de crianças geradas por reprodução assistida.

A Resolução embora fundamental para orientar médicos e clínicas, não é suficiente para suprir a ausência de atuação legiferante. Há uma lacuna que somente lei em sentido estrito e em órbita federal pode preencher.

Insta considerar que, diante da escassez de normas jurídicas específicas ao tema e que as tratem de modo mais detalhado, a regulamentação e resolução de um possível conflito ficam vinculados a Resoluções do Conselho Federal de Medicina que aborda os casos sob um viés médico e não jurídico, já que nesse ponto o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, apresentam normas de cunho genérico, muitas vezes não atendendo a especificidade que a complexidade do caso demanda (Pavão, 2019, p. 11).

Nesse sentido:

Ao menos em uma das partes de um contrato existencial, o interesse envolvido estará diretamente relacionado com a dignidade e/ou à personalidade do contratante, visto que destinado à sua (sobre)vivência, de modo que são interesses ditos extrapatrimoniais. Por envolver tais interesses, possuem a notável função social de proteção e promoção da dignidade da parte contratante, razão pela qual devem submeter-se a um regime normativo ainda mais limitador da autonomia privada, de modo que as situações existenciais devem se sobrepor às patrimoniais (Bizelli, 2015, p. 23).

Nesse sentido, importante é não se desviar da constitucionalização do Direito Contratual e por consequência da incidência das normas de cunho constitucional nos

contratos, lembrando que a autonomia tida como privada e não como mero ato de exteriorização da vontade passou a ser limitada e o contrato ganhou uma função social, encontrando fundamento na previsão constitucional de proteção à vida, à dignidade e da proteção ao consumidor que possui status também constitucional (Schoembakla, 2016, p. 9)

A análise desenvolvida nos tópicos anteriores evidencia uma realidade que se impõe como constatação jurídica: o ordenamento brasileiro é manifestamente insuficiente para regular, de modo adequado, as complexas relações que se estabelecem no âmbito da reprodução assistida.

Trata-se de reivindicação sustentada há anos pela doutrina nacional. Pavão (2019, p. 11) aponta que há uma carência de regulamentação jurídica sobre reprodução humana assistida no Brasil, o que gera insegurança, e que o tema necessita de uma regulamentação pelo Poder Legislativo.

A instabilidade normativa manifestou-se concretamente, por exemplo, quando a Resolução CFM nº 2.294/2021 exigiu autorização judicial para o descarte de embriões. Araújo critica com precisão esse dispositivo:

Transferia a um magistrado a decisão quanto ao destino dos embriões excedentes, ainda que o casal, a pessoa solteira ou viúva tivesse a vontade já previamente definida. A transferência da decisão quanto à destinação embrionária ao Judiciário era também mais uma forma de onerar o processo procriativo assistido, já que estaríamos diante de novos custos para que a ação fosse proposta (2023, p. 8).

A Resolução nº 2.320/2022 corrigiu essa distorção, devolvendo aos pacientes a autonomia para decidir sobre a destinação de seus embriões, em conformidade com a Lei nº 11.105/2005. Esse episódio evidencia os riscos de deixar a regulação de direitos fundamentais à exclusiva disciplina de normas administrativas, que podem impor restrições sem respaldo em lei (Araújo, 2023, p. 8).

A resolução acima indicada faz referência às clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de reprodução assistida em apenas quatro itens:

As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de reprodução assistida são responsáveis pelo controle de doenças infectocontagiosas, pela coleta, pelo manuseio, pela conservação, pela distribuição, pela transferência e pelo descarte de material biológico humano dos pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Devem apresentar como requisitos mínimos: 1. Diretor técnico médico registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) de sua jurisdição com registro de especialista em áreas de interface com a reprodução assistida, que será responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados; 2. Registro permanente das gestações e

seus desfechos (dos abortamentos, dos nascimentos e das malformações de fetos ou recém-nascidos), provenientes das diferentes técnicas de reprodução assistida aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e embriões; e 3. Registro permanente dos exames laboratoriais a que são submetidos os pacientes, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças; 4. Os registros devem estar disponíveis para fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina (Conselho Federal de Medicina, 2022).

A ausência de regulamentação vai além do mero vazio legislativo, pois reflete a dificuldade do legislador em lidar com questões técnicas altamente especializadas e dilemas bioéticos de grande complexidade.

Nessa perspectiva, Norberto Bobbio lembra que “os direitos do homem não são absolutos, mas relativos à convivência social e às exigências de equilíbrio entre liberdade e solidariedade”. Essa relatividade indica o caminho correto para a regulação, que não deve suprimir a autonomia reprodutiva, mas harmonizá-la com os direitos dos demais envolvidos e com os valores constitucionais que conformam o sistema jurídico (1992, p. 55).

A Reforma do Código Civil em curso no Congresso Nacional surge como via legislativa apta a, ao menos parcialmente, colmatar as omissões aqui identificadas.

Salienta-se que não se pode afastar da ideia de que:

O biodireito é norteado pelo surgimento muito rápido de novas técnicas, como por exemplo de RA, e com isso percebeu-se a falta de normas a serem seguidas por profissionais e pacientes, causando uma grande insegurança jurídica. Assim o biodireito surge com a ideia de estabelecer relação e normatização entre bioética e o direito, observando sempre os princípios de respeito a vida (Araújo; Araújo, 2018, p. 234).

O Projeto de Lei n. 4, de 2025, elaborado pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal para a atualização da Lei n. 10.406/2002, representa a mais relevante iniciativa legislativa recente voltada à disciplina civil da reprodução humana assistida (Brasil, 2025).

O anteprojeto avança ao incorporar, pela primeira vez em sede de codificação civil, disposições especificamente destinadas à reprodução assistida, tema até então relegado quase exclusivamente à disciplina deontológica do Conselho Federal de Medicina.

O cenário de insuficiência legislativa descrito tende a sofrer transformação substancial com a eventual aprovação do Projeto de Lei n. 4/2025, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que propõe a atualização da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) e da legislação correlata.

Conforme Leonardo Castro de Bone acertadamente ressalta que a própria elaboração do anteprojeto parece ter partido da inquietação diante da permanência de uma omissão insustentável “sem regulação não há proteção efetiva contra abusos, nem garantias para os mais vulneráveis, nem previsibilidade e segurança para quem deseja simplesmente formar uma família” (De Bone, 2026).

Em corroboração a essa reflexão:

Faz quarenta anos que as técnicas são empregadas no Brasil sem qualquer regulamentação legal e as consequências já começam a ser sentidas nos tribunais, que se veem compelidos a suprir o vazio legislativo até então ocupado mormente por resoluções médicas que, obviamente, não tem força de lei. A inserção de capítulo para a filiação decorrente da reprodução assistida no subtítulo da filiação cumpre seu papel de garantir a pacificação das relações sociais, sobretudo, de assegurar o cumprimento do mandamento constitucional da igualdade entre os filhos, até aqui inexistente quando se pensa em filiação decorrente do uso de assistência médica à reprodução (Scalquette, 2025, p. 427).

O projeto é fruto dos trabalhos da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal em setembro de 2023, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, e composta por 38 membros, com relatoria geral dos professores Flávio Tartuce e Rosa Maria de Andrade Nery (Gonçalves; Bueno; Silva, 2025). O texto, autuado em 31 de janeiro de 2025, propõe a alteração de aproximadamente 897 artigos e a inclusão de cerca de 300 novos dispositivos.

No que concerne à reprodução humana assistida, a Comissão de Juristas aprovou, por unanimidade, a inclusão de um Capítulo V no Subtítulo II do Livro de Família, denominado “Da Filiação decorrente de Reprodução Assistida”, compreendendo os artigos 1.629-A a 1.629-V.

A justificativa para essa inclusão é sintetizada por Scalquette (2025, p. 427-428):

Faz quarenta anos que as técnicas são empregadas no Brasil sem qualquer regulamentação legal e as consequências já começam a ser sentidas nos tribunais, que se veem compelidos a suprir o vazio legislativo até então ocupado mormente por resoluções médicas que, obviamente, não têm força de lei. A inserção de capítulo para a filiação decorrente da reprodução assistida no subtítulo da filiação cumpre seu papel de garantir a pacificação das relações sociais e, sobretudo, de assegurar o cumprimento do mandamento constitucional da igualdade entre os filhos (Scalquette, 2025, p. 427-428).

O art. 1.629-A do projeto define a reprodução humana medicamente assistida como decorrente do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gestação. A

exigência de condução médica e de validade científica do procedimento constitui marco importante, na medida em que afasta, por exclusão, as práticas realizadas fora do ambiente clínico regulamentado (Brasil, 2025).

Na seção dedicada à doação de gametas, o projeto positivou princípios que até então constavam apenas das resoluções do CFM, elevando-os à condição de norma jurídica em sentido formal. O art. 1.629-F consagra a gratuidade e veda qualquer forma de comercialização de gametas. O sigilo entre doador e receptor é assegurado pelo art. 1.629-I, ressalvado o direito da pessoa concebida de conhecer sua origem biológica mediante autorização judicial (art. 1.629-K), aproximando o regime da RHA daquele já consagrado para a adoção (Brasil, 2025).

A cessão temporária de útero recebeu tratamento pormenorizado nos arts. 1.629-L a 1.629-Q. Nos termos do projeto, a cessão somente é permitida quando a gestação não for possível por causas naturais ou por contraindicações médicas, sem finalidade lucrativa e, preferencialmente, com cedente vinculada por parentesco aos autores do projeto parental. O art. 1.629-O exige formalização em documento escrito antes do início dos procedimentos médicos, no qual deverá constar a quem se atribuirá o vínculo de filiação (Brasil, 2025).

Conforme destaca De Bone (2026), tal opção legislativa “evidencia a valorização do elemento volitivo na atribuição da parentalidade, conferindo prevalência ao projeto parental sobre o fato biológico da gestação”.

A reprodução assistida *post mortem* recebe tratamento específico no art. 1.629-Q, que permite o uso de material genético após a morte do titular, desde que haja expressa manifestação em documento escrito autorizando o uso e indicando o destinatário. No campo sucessório, o art. 1.798 do projeto reconhece direito hereditário aos filhos gerados após a abertura da sucessão por técnica de reprodução assistida, desde que nascidos no prazo de até cinco anos, conferindo segurança jurídica a uma questão que gerava interpretações divergentes nos tribunais (Brasil, 2025).

Merece destaque, ainda, a existência de proposta de emenda ao PL 4/2025 que pretende acrescentar o art. 1.629-C-A, declarando que a reprodução assistida somente será admitida quando respeitar a dignidade da pessoa humana e a integridade da vida, vedando expressamente a comercialização de gametas, embriões ou úteros, a gestação por substituição sem vínculo familiar, a destruição ou manipulação genética de embriões humanos e a seleção de sexo ou de características

genéticas eugênicas. O art. 1.512-A, § 2º, inova ao definir como civil o parentesco resultante de reprodução assistida em que há utilização de material genético de doador, equiparando-o ao parentesco decorrente de adoção (Brasil, 2025).

O aspecto de maior relevância sistêmica da reforma, para os fins desta pesquisa, reside na circunstância de que, com a eventual aprovação do PL 4/2025, os princípios que hoje constam apenas das resoluções do CFM passarão a integrar o Código Civil como norma jurídica cogente. As regulamentações administrativas do CFM, como observa Levy (2025), “basearam-se, até agora, nos efeitos jurídicos decorrentes das dinâmicas familiares fruto das reproduções humanas assistidas, até a entrada do tema no anteprojeto do Código Civil que, sem dúvida alguma, é um dos maiores avanços recentes na área familiarista”. A elevação dessas diretrizes à hierarquia de lei formal representa uma mutação qualitativa no tratamento jurídico da reprodução assistida.

Temas como a gratuidade da doação de gametas, o sigilo genético, a vedação à comercialização de úteros e embriões, a formalização escrita da cessão temporária de útero, a obrigatoriedade do consentimento informado e a atribuição de filiação ao autor do projeto parental deixarão de constituir meras orientações deontológicas para se converterem em normas dotadas de coercibilidade, oponibilidade erga omnes e sanções jurídicas próprias.

A reforma, contudo, não é isenta de controvérsias. Em audiências públicas realizadas em 2026 pela Comissão Temporária para exame do PL 4/2025 (CTCivil), manifestações de juristas como a professora Joyceane Bezerra, da Universidade Federal do Ceará, alertaram para o risco de excesso de mudanças em curto prazo, sem o necessário amadurecimento, o que poderia comprometer a coerência interna do Código Civil.

Essa transição de paradigma normativo repercute diretamente na configuração da rede contratual que envolve a reprodução assistida, pois fornece às relações jurídicas integrantes da rede um substrato legal que confere maior segurança e previsibilidade aos direitos e às obrigações dos envolvidos. A positivação legislativa também potencializa a incidência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da função social dos contratos sobre os negócios biojurídicos reprodutivos, reforçando a tese central desta pesquisa de que a reprodução assistida deve ser compreendida como rede contratual constitucionalizada, submetida a deveres de cooperação, informação e proteção que

transcendem os limites de cada relação contratual individual.

Mesmo diante desse avanço, contudo, a proposta legislativa não contempla, de modo expresso, o fenômeno da contratualização em rede, tampouco disciplina seus efeitos entre os diversos instrumentos que compõem a operação reprodutiva, o que reforça a atualidade e a utilidade da teoria das redes contratuais como instrumental de suprimento dessa lacuna específica, enquanto a reforma não é aprovada em definitivo.

Estabelecidas as bases conceituais, históricas e normativas da reprodução humana assistida, passa-se, a seguir, à análise da configuração e da estruturação dessas relações na perspectiva das redes contratuais.

5.2 CONFIGURAÇÃO DA REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA NO CONTEXTO DE REDE

Delimitados o conceito, o histórico e o panorama regulatório da reprodução humana assistida, impõe-se examinar sua configuração jurídica no contexto das redes contratuais.

A reprodução assistida situa a ciência biomédica no epicentro de relações jurídicas de acentuado conteúdo existencial. Sua compreensão adequada demanda leitura sistemática e interdisciplinar, que reconheça a especificidade do objeto contratado, a vida humana em sua potencialidade, e a multiplicidade de vínculos que se entrelaçam na consecução desse fim.

A interpretação dos contratos de reprodução assistida deve partir da constitucionalização do direito privado. Esse movimento teórico, desenvolvido por autores como Perlingieri, Tepedino, Fachin e Moraes, desloca o contrato de uma perspectiva exclusivamente patrimonial para uma leitura funcionalizada pelos valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a igualdade substancial e a proteção das situações existenciais. (Perlingieri, 2002; Tepedino, 2004; Fachin, 2012; Moraes, 2000).

No campo específico do biodireito, autores como Maria Helena Diniz (2014), Adriana Maluf (2015) Ana Claudia Scalquette (2025), Rita Espolador (2024) reforçam que a reprodução humana assistida não pode ser compreendida apenas como prestação de serviço médico, pois envolve autonomia reprodutiva, consentimento informado, filiação, identidade genética, disposição de material biológico e tutela da pessoa humana.

Nelson Konder, ao tratar da interpretação constitucional dos contratos de reprodução assistida, evidencia que tais negócios jurídicos devem ser lidos à luz da dignidade da pessoa humana e do projeto parental, e não apenas sob a lógica obrigacional clássica. Desse modo, a doutrina já sustentava que os contratos celebrados no âmbito da reprodução assistida possuem conteúdo existencial qualificado, pois interferem diretamente na esfera da personalidade, da família e da origem genética da pessoa concebida. Essa perspectiva impõe ao intérprete reconhecer que tais vínculos não se reduzem a operações econômicas, ainda que contenham prestações patrimoniais relevantes (2001, p. 249).

Conforme cremos em consonância com os autores indicados a reprodução assistida não se esgota, portanto, em uma relação bilateral simples entre médico e paciente. O que se verifica é uma trama complexa de relações interdependentes, formada por sujeitos distintos e por vínculos jurídicos diversos.

Por certo, não se discute que as obrigações assumidas pelos prestadores de serviço sejam obrigações de meio e não de resultado, tal como que a não obtenção do resultado esperado não implica na inadimplência contratual, entretanto, previsões contratuais que isentem em sua integralidade a responsabilidade dos envolvidos, principalmente quando façam remissão àqueles que integrem a rede contratual, gera a desproteção ao consumidor – paciente.

Entre os sujeitos contratuais e paracontratuais envolvidos, podem ser mencionados os autores do projeto parental, a clínica de reprodução assistida, os médicos responsáveis pelo procedimento, os embriologistas, os laboratórios de análise genética, os bancos de gametas e embriões, os doadores de material genético, os serviços de criopreservação e, quando houver cessão temporária de útero, a gestatriz de substituição. Os vínculos, por sua vez, compreendem contratos de prestação de serviços médicos, termos de consentimento informado, contratos de criopreservação, instrumentos de doação de gametas ou embriões, contratos laboratoriais, termos de destinação de embriões excedentários e documentos relativos à cessão temporária de útero. Diante disso:

Nesse movimento surge conglomerados empresariais ofertando fertilidade e, obviamente, incomensurável felicidade. Ao aliarem técnicas médicas e conhecimento empresarial, como o que informa a atividade publicitária, seduzem e conquistam clientes e, conseqüentemente, acabam por ocupar as melhores posições no mercado e as melhores cotações nas bolsas de valores. Um negócio que se expande através do globo, conectando profissionais e instituições médicas – médicos, clínicas e hospitais -,

agenciadores e intermediários, bancos de genes, produtores de gametas e, até mesmo, mulheres literalmente dispostas a gestarem o sonho alheio, nem sempre, de forma gratuita (Froener; Catalan, 2020, p. 20).

Essa multiplicidade de sujeitos e vínculos somente adquire sentido jurídico quando compreendida a partir da finalidade comum que os articula. A clínica não atua isoladamente; o laboratório não atua de modo autônomo em relação ao procedimento principal; o banco de material genético não exerce função meramente acessória; e o consentimento informado não é simples formalidade documental. Todos esses elementos integram uma operação biojurídica unitária, cujo escopo é a concretização juridicamente segura do projeto parental.

A concretização do projeto parental configura-se como expressão dos direitos reprodutivos e encontra amparo no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988. O dispositivo estabelece que “o planejamento familiar é livre decisão do casal” e que compete ao Estado propiciar recursos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por instituições oficiais ou privadas. Em sua redação completa, dispõe a Constituição:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988, art. 226, § 7º).

A reprodução humana assistida, nesse contexto, constitui uma das formas contemporâneas de exercício do planejamento familiar, sobretudo nos casos em que a concepção natural se revela impossível, improvável, arriscada ou incompatível com a realidade familiar dos envolvidos.

A Lei n. 9.263/1996, ao regulamentar o planejamento familiar, também confirma que esse direito se relaciona à autonomia dos indivíduos quanto à constituição da entidade familiar, de modo que a atuação médica e contratual deve estar orientada pela liberdade responsável e pela proteção da dignidade das pessoas envolvidas (Brasil, 1996).

A fundamentação desse direito como fundamental exige a compreensão de seus contornos. Nesse ponto, Luigi Ferrajoli oferece instrumental teórico preciso ao tratar da dupla dimensão da liberdade reprodutiva:

São todos aqueles direitos que são atribuídos universalmente a todas as pessoas, enquanto cidadãos ou enquanto capazes de agir [...] e por sua própria natureza são inalienáveis e indisponíveis. A liberdade reprodutiva é

ao mesmo tempo um direito negativo e direito positivo. É negativo quando exige do Estado a abstenção de interferências indevidas e, um direito positivo, quando demanda sua atuação efetiva. Assim, as expectativas negativas se realizam por meio do direito, ao passo que as expectativas positivas se concretizam — geralmente — por meio de políticas públicas (2011, p. 99).

Essa dupla dimensão repercute diretamente sobre o regime jurídico dos contratos de reprodução assistida. A face negativa impede que o Estado, clínicas, profissionais de saúde ou terceiros interfiram arbitrariamente na decisão reprodutiva dos pacientes. A face positiva, por outro lado, exige que o ordenamento forneça instrumentos normativos adequados para tutelar o consentimento informado, a guarda de material genético, a destinação de embriões criopreservados, a proteção de dados sensíveis, a responsabilidade por falhas técnicas e a definição segura dos vínculos de filiação.

É justamente nesse ponto que a teoria das redes contratuais revela sua utilidade. A pluralidade de sujeitos e de vínculos obrigacionais orientados por uma finalidade supracontratual comum é o elemento que confere à reprodução assistida sua configuração reticular. Não se trata apenas da existência de vários contratos, mas da existência de contratos funcionalmente conectados. A rede pressupõe unidade de escopo, dependência funcional entre as prestações e assimetria informacional capaz de vulnerabilizar os pacientes diante da complexidade técnica, médica, genética e jurídica da operação (Konder, 2006, p. 181).

A unidade de escopo corresponde à finalidade comum de concretizar o projeto parental e a dependência funcional manifesta-se no fato de que a falha de uma etapa pode comprometer todo o procedimento.

Exemplos práticos evidenciam essa configuração. Em um procedimento de fertilização in vitro, os pacientes contratam a clínica para acompanhamento médico, coleta de gametas, fecundação em laboratório e transferência embrionária. Paralelamente, pode haver contrato com laboratório especializado para teste genético pré-implantacional, termo de consentimento para criopreservação de embriões, contrato de armazenamento com banco de material biológico e instrumento de destinação dos embriões excedentários em caso de divórcio, dissolução da união estável, falecimento ou desistência do projeto parental. Caso haja doação de gametas, surge ainda a relação com o banco de doadores e o dever de preservação do sigilo. Na hipótese de gestação por substituição, acrescenta-se o termo de cessão temporária de útero, acompanhado das autorizações éticas exigidas pela

regulamentação médica.

Esses exemplos demonstram que cada contrato possui objeto imediato próprio, mas todos se orientam para uma finalidade comum. O contrato de criopreservação, por exemplo, tem como objeto imediato a guarda técnica de embriões ou gametas; contudo, sua função na rede é preservar a possibilidade de realização futura do projeto parental. O contrato com laboratório genético tem como objeto imediato a análise técnica do material embrionário; todavia, sua função sistêmica é fornecer informações indispensáveis à tomada de decisão pelos pacientes. O termo de consentimento informado, por sua vez, não é mero documento administrativo, mas instrumento estruturante da autonomia privada existencial.

A liberdade de contratar na reprodução assistida não é absoluta. O Código Civil estabelece que a “liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (Brasil, 2002, art. 421). Essa limitação assume especial relevância quando o contrato envolve direitos da personalidade, filiação e material genético humano. Otero e Sandri (2012, p. 199) sustentam que a função social do contrato, no contexto da reprodução assistida, amplia a intervenção do Estado Democrático de Direito nas relações privadas sempre que estiver em jogo a proteção dos direitos da personalidade. Por isso, a autonomia privada deve ser exercida em conformidade com a dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva, a solidariedade social e a paternidade responsável.

É inegável a

Todos os profissionais da área de saúde como médicos, enfermeiros, biólogos, psicólogos, embriologistas, entre outros, envolvidos nas técnicas de RA devem sempre respeitar, acima de qualquer coisa, a dignidade da pessoa humana para haver a efetividade dos direitos humanos (Araújo; Araújo, 2018, p. 222).

Os negócios celebrados nesse âmbito assumem natureza *sui generis*, pois não se limitam à circulação de riqueza ou à prestação de serviço médico. Trata-se de contratos marcados por natureza mista: patrimonial e existencial. O aspecto patrimonial está presente no pagamento de honorários médicos, medicamentos, exames, procedimentos laboratoriais, criopreservação, armazenamento de material biológico e demais serviços técnicos contratados. O aspecto existencial, contudo, é predominante, pois o objeto mediato da relação é a viabilização de um projeto de vida familiar, com repercussões sobre a autonomia reprodutiva, a identidade genética, a filiação e a própria constituição da entidade familiar.

A natureza mista desses contratos também altera a compreensão do inadimplemento. A falha na coleta de gametas, a troca de material genético, o descarte indevido de embriões, a perda de material criopreservado, a ausência de informação adequada ou a utilização de gametas sem consentimento específico não produzem apenas prejuízo econômico. Tais situações podem gerar dano moral, dano existencial, violação da autonomia reprodutiva, frustração do projeto parental e impactos irreversíveis sobre a identidade genética da pessoa concebida. Por essa razão, a responsabilidade civil na reprodução assistida deve ser pensada para além da lógica patrimonial reparatória tradicional.

Dessa configuração decorrem relevantes questões de pesquisa: em que medida a falha de um agente da rede pode irradiar responsabilidade para os demais participantes? O consentimento informado deve ser compreendido apenas como requisito ético-médico ou como núcleo contratual da operação reprodutiva? A clínica responde apenas por atos próprios ou também pela atuação de laboratórios e bancos de material biológico funcionalmente integrados ao procedimento? A autonomia dos pacientes pode ser limitada pela proteção do embrião, da pessoa futura e da ordem pública familiar? A ausência de lei específica compromete a segurança jurídica dos contratos ou pode ser parcialmente suprida pela teoria das redes contratuais, pela boa-fé objetiva e pela função social do contrato?

A normatização das modalidades técnicas encontra seu principal referencial deontológico na Resolução CFM n. 2.320/2022. Conquanto represente avanço relevante, essa resolução possui natureza ética e administrativa, vinculando diretamente os profissionais médicos, mas sem equivaler a lei em sentido formal. Assim, embora estabeleça parâmetros sobre consentimento informado, doação de gametas, criopreservação de embriões, cessão temporária de útero e reprodução *post mortem*, não disciplina de modo completo os efeitos civis, familiares, sucessórios e contratuais decorrentes das técnicas reprodutivas (Conselho Federal de Medicina, 2022).

Nesse sentido, Araújo (2023, p. 1) aponta que o ponto de partida analítico da reprodução assistida no Brasil ainda se encontra na disciplina ética, moral e normativa do Conselho Federal de Medicina, evidenciando a ausência de legislação ordinária específica e a necessidade de elaboração de marco legal adequado.

A regulamentação deontológica, embora relevante, não resolve integralmente os conflitos relativos à responsabilidade civil, à filiação, à sucessão, à

disposição de embriões, à proteção de dados genéticos e à eficácia dos instrumentos contratuais celebrados entre os diversos sujeitos da rede.

É inegável reconhecer que a reprodução humana, de fato tornou-se objeto de contratualização e um produto a ser consumido, que envolvem um procedimento de elevadíssimo custo econômico e iguais possibilidade de insucesso.

É incontestável que o avanço da biotecnologia despertou o seu interesse, em especial, por conta dos sonhos que involucra, sonhos que vão da aplicação de fármacos tonificantes ou da realização de cirurgias plásticas rejuvenescedoras até a gestação de filhos que talvez – e, apenas talvez – tragam alguma esperança a vidas que parecem despidas de sentido. A demanda inelástica fundida a tais nichos negociais – além de elevados lucros expectados – parece impulsionar a colonização pelo Mercado de um espaço social que até recentemente era deveras privado (Froener; Catalan, 2020, p. 64).

A teoria das redes contratuais, ao reconhecer a interdependência funcional entre os vínculos, oferece o instrumental teórico mais adequado para a compreensão dessas relações. Sua aplicação permite superar a análise fragmentada dos contratos isolados, reconhecendo que a reprodução assistida constitui operação biojurídica complexa, formada por contratos conexos, deveres laterais e finalidades existenciais compartilhadas. Desse modo, os deveres de informação, cooperação, proteção, sigilo, segurança e lealdade não permanecem restritos ao contrato individualmente considerado, mas irradiam-se por toda a rede.

A reprodução assistida deve ser compreendida, portanto, como rede contratual constitucionalizada. Sua finalidade comum, a realização segura do projeto parental, impõe padrões reforçados de conduta a todos os sujeitos envolvidos. A falha de uma clínica na coleta de gametas, de um laboratório na manipulação embrionária, de um banco de material biológico na criopreservação ou de um profissional na prestação de informações adequadas não pode ser examinada isoladamente, pois compromete a confiança sistêmica que sustenta toda a operação reprodutiva. É precisamente essa interdependência que justifica a análise da reprodução humana assistida a partir da teoria das redes contratuais.

5.3 ESTRUTURAÇÃO DAS REDES CONTRATUAIS NA REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA

A estruturação das redes contratuais na reprodução assistida exige a

identificação dos vínculos jurídicos que compõem a operação existencial pretendida. Não se trata de análise descritiva, mas de investigação sobre os elementos de interdependência, os centros de coordenação e os mecanismos de responsabilização que compõem a rede como sistema coerente.

Silva ilustra bem essa lógica ao comparar as redes contratuais às galáxias:

O aglomerado de bilhões de estrelas e outros tantos objetos astronômicos, unidos por forças gravitacionais e que giram em torno de um centro de massa comum, representa bem a atual realidade, ao ilustrar a lógica das redes contratuais. Da mesma maneira, os arranjos em formato hub and spoke, que trazem centros propagadores de influência que se disseminam e reproduzem por meio de cadeias, também simbolizam de forma gráfica o cenário apontado (Silva, 2018, p. 8).

O ponto de partida para a estruturação da rede é o contrato principal entre a clínica de reprodução assistida e o casal ou indivíduo que busca o tratamento. Esse contrato, de natureza mista, é o vínculo nuclear em torno do qual os demais se organizam. É a partir dele que se irradiam os demais contratos da rede, cada qual com suas partes e obrigações específicas, mas todos orientados pela mesma finalidade supracontratual.

É possível identificar, ao menos em sua configuração mais comum, os seguintes contratos integrantes da rede: o contrato de prestação de serviços médicos; o contrato de coleta e processamento de material biológico; o contrato de criopreservação de gametas e embriões; o termo de doação de gametas; o contrato de diagnóstico genético pré-implantacional; e, nas hipóteses cabíveis, o contrato de gestação por outrem (Araújo, 2023, p. 14).

Cada um desses contratos possui autonomia jurídica formal. Entretanto, a sua análise isolada é insuficiente. A interdependência funcional entre eles é condição de existência e de eficácia da operação como um todo, o que Marino (2009, p. 102) denomina nexo de dependência unilateral ou recíproca entre os contratos coligados. Essa vinculação, ao mesmo tempo econômica e existencial, é o elemento que confere à rede sua unidade jurídica (Drews, 2017, p. 25).

A estrutura da rede não é horizontal. Ela se organiza de modo não hierárquico, mas sim gravitacional, com a clínica de reprodução assistida ocupando a posição de centro coordenador, o hub da estrutura reticular. É a clínica que contrata os demais prestadores, coordena as prestações e mantém contato direto com o paciente. Essa centralidade justifica a ampliação do espectro de responsabilidade civil da clínica, à

luz da teoria do risco da atividade e da confiança legítima do consumidor.

A atuação leal de todos os integrantes da rede é exigência que decorre diretamente do princípio da boa-fé objetiva, positivado no artigo 422 do Código Civil. Rizzardo Filho (2023, p. 21) identifica três critérios que caracterizam as relações contratuais em rede e que são plenamente verificáveis na reprodução assistida: o coletivismo, a cooperação e a coordenação. O diálogo no interior da rede é preponderantemente cooperativo, pois a atuação em sentido contrário prejudicaria a própria existência da operação. Já a coordenação exercida pela clínica é regida pelo princípio da boa-fé, dado que redes não são eventos econômicos aleatórios, mas que vinculam os seus aderentes.

Esse dever de boa-fé não se esgota na assinatura de um formulário de consentimento. Exige postura contínua e diligente de informação ao longo de todo o procedimento. A assimetria informacional é particularmente intensa nesse contexto, dada a complexidade técnica dos procedimentos e a vulnerabilidade emocional dos pacientes diante do projeto de filiação.

Essa complexidade estrutural é acentuada por uma característica própria da rede contratual na reprodução assistida: a pluralidade de partes que a integram nem sempre corresponde a uma pluralidade formal de assinaturas em um único instrumento. À luz da teoria das redes contratuais desenvolvida por Rodrigo Xavier Leonardo, a operação de reprodução humana assistida pode ser estruturada por uma pluralidade de contratos funcionalmente conexos, razão pela qual a multiplicidade de sujeitos envolvidos não pressupõe, necessariamente, a formalização de um único instrumento contratual ou a participação simultânea de todos os integrantes da rede em um mesmo contrato. (Leonardo, 2012, p. 354).

É possível observar que a coligação contratual pode ser voluntária e explícita, quando as partes declaram expressamente a conexão entre os instrumentos, ou implícita, quando essa conexão decorre da própria função econômica e existencial da operação, ainda que não declarada. Diferentemente do consórcio ou da rede de franquia, em que os contratos coligados costumam ser celebrados de modo mais ou menos simultâneo entre partes identificadas, na reprodução assistida os vínculos se formam de modo sucessivo e, muitas vezes, sem que o paciente tenha plena consciência de estar aderindo a uma pluralidade de negócios jurídicos distintos. O termo de consentimento assinado perante a clínica frequentemente incorpora, por remissão, os deveres e riscos de contratos conexos, a exemplo do de criopreservação

ou do de descarte de material genético, sem que essa conexão seja explicitada de forma compreensível ao paciente. Há, portanto, uma adesão que ocorre de modo não plenamente consciente, na medida em que o elo entre os diversos negócios jurídicos que compõem a rede não é apresentado ao paciente como tal, mas diluído em cláusulas de anuência genérica.

A configuração da rede contratual na reprodução assistida não decorre apenas da construção doutrinária aqui empreendida, mas encontra expressão concreta nos próprios instrumentos utilizados pelas clínicas.

É comum, a título ilustrativo, que o termo de consentimento firmado com a clínica contenha cláusula de remissão expressa a instrumentos distintos, tais como o termo de criopreservação, o termo de destinação de embriões excedentários e, quando cabível, o termo de doação de gametas, condicionando a validade de um à formalização dos demais.

O consentimento informado não tem por finalidade eximir o profissional de saúde de eventual responsabilidade civil. Ainda que o termo de consentimento seja elaborado em conformidade com todos os requisitos legais e éticos de validade, sua existência não afasta a responsabilização do médico quando este atua com culpa e causa danos indenizáveis ao paciente. Desse modo, o consentimento informado não constitui causa excludente de responsabilidade, uma vez que a decisão do paciente de se submeter ao procedimento médico representa apenas o exercício de sua autonomia, sem implicar renúncia ao direito de pleitear reparação pelos prejuízos decorrentes de conduta culposa do profissional.

Da mesma forma, são recorrentes na prática negocial cláusulas de compartilhamento de informações entre a clínica, o laboratório de genética e o banco de material biológico, bem como cláusulas de responsabilidade solidária ou subsidiária entre os prestadores envolvidos. Essas cláusulas, ainda que variem de instrumento para instrumento e de clínica para clínica, cumprem a função de evidenciar, no plano contratual concreto, a interdependência funcional que a teoria das redes contratuais identifica no plano dogmático.

A compartimentação dos contratos, tal como a forma fragmentada em que os serviços são ofertados, serve para demonstrar a caracterização do contrato em formato de rede.

Exemplificamente, temos a decisão proferida nos autos 5030881-33.2018.4.04.7100 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde

embora não haja a demonstração de contratação direta com a entidade hospitalar, essa fora condenada ao pagamento de indenização decorrente da má prestação do serviço ao oferecer condições impróprias para o procedimento de inseminação, o que ocasionou a interrupção abrupta do tratamento em curso, na oportunidade fora estendida ao Hospital a mesma natureza da responsabilidade médico-paciente.

Ainda em relação a decisão citada o Hospital foi condenado quanto a negligência informacional ao paciente.

Conforme se verifica a extensão da regulação contratual àquele que não participou da contratação originária entabulada entre médico-paciente se mostra apta a configuração da rede.

Em que pese o próprio paciente faça a adesão a rede de modo não consciente a sua configuração é capaz de impor consequências relevantes, tais como a responsabilidade civil, de modo autônomo ou solidária a depender da análise concreta.

Para fins de exemplo, consta em sequência a transcrição de cláusulas selecionadas de contratos utilizados em procedimentos reais:

a) [...] o seu medicamento para estimulação ovariana poderá ser adquiridos juntos com o tratamento na própria clínica [...]

O que pressupõe a aquisição em farmácia ou em laboratório especializado, onde a clínica responsável pelo procedimento os adquire para administrar o medicamento;

b) captação de óvulos: é o procedimento de aspiração de folículos pela punção dos ovários guiado por ultrassonografia. É realizada por equipe médica [omitido o nosso da clínica], em centro cirúrgico. O procedimento inclui a taxa de utilização da sala, os honorários da equipe, insumos e medicamentos referentes ao procedimento e à sedação.

O que indica a utilização de centro cirúrgico em unidade hospitalar com equipe que faça parte do corpo clínico, ou seja, pessoas com vínculos alheios a contratação inicial e hospital que também firma contrato de prestação de serviços diretamente com a clínica responsável pelo procedimento objeto de contrato inicial com o paciente.

Por fim indica-se de forma bastante genérica a assinatura do termo de consentimento esclarecido, o que faz previsão:

Todas as características do tratamento, assim como os desconfortos esperados e riscos possíveis são descritos nos termos de consentimento apropriados,

que deverão também ser assinados pelos pacientes, como forma de esclarecimento e consentimento para o tratamento.

Ainda poderia ser citado a possibilidade de contratação de clínicas especializadas na manutenção de material genético, caso a contratação inicial tenha se dado somente com o médico de não com clínica com estrutura específica, apta a prestação deste serviço.

Insta considerar que ao realizar a análise de cláusulas contratuais que constam de contratos em uso, o que se verifica é que além de tratar-se claramente de um contrato de adesão, suas cláusulas são direcionadas a exclusão da responsabilidade do prestador do serviço de forma extremamente ampla, sem contudo realizar igual previsão a respeito da segurança do paciente, quanto a negligência, má conservação do material, procedimento inadequado de implantação e descarte, dentre tantas outras possibilidades.

A dificuldade que se pretende demonstrar é a conexão entre cada categoria de negócio jurídico, que conecta cada um dos contratos, unidos por uma finalidade supra contratual comum que se direciona a concretização do projeto parental.

É precisamente essa configuração em rede que torna adequado e relevante indicar a repercussão do fenômeno sobre a responsabilidade civil dos agentes envolvidos. O reconhecimento da rede contratual na reprodução assistida não é mero exercício classificatório, mas pressuposto necessário para a correta identificação dos deveres de conduta exigíveis de cada integrante e para a adequada distribuição da responsabilidade quando a falha de um dos elos comprometer a operação como um todo.

Nessa mesma linha de raciocínio, Melissa Mayumi Suyama Ferrari e Rita de Cássica Resquetti Espolador, informam que:

Uma das consequências da coligação e, mais especificamente, da aplicação da teoria das redes contratuais em contratos com partes distintas, como é o caso acima, reside na possibilidade do inadimplemento de um dos figurantes impactar nos demais, sobretudo se o “inadimplente” figurar somente em um dos contratos – ex.: médico responsável pela fertilização in vitro (2021, p. 145).

Ainda dentro da mesma perspectiva e diante da propagação da responsabilização aos integrantes da rede contratual, as mesmas autoras acrescentam que o inadimplemento poderá ser oponível aos demais membros da relação contratual, partícipes da coligação, para tanto exemplificam “o

descumprimento da prestação por parte do responsável pela seleção embrionária poderá ser oponível ao médico incumbido de realizar a fertilização in vitro (Ferrari; Espolador, 2021, p. 145).

Não há a pretensão aqui de realizar a análise a respeito do reflexo da responsabilidade civil em decorrência da configuração da rede contratual nos contratos de reprodução assistida, mas sim, a análise da configuração da rede e somente a partir aí indicar possíveis repercussões jurídicas.

Voltando a configuração da rede, o que se tem é que esse fenômeno impõe ao intérprete a tarefa de identificar o que conecta cada uma das categorias de negócio jurídico envolvidas na operação, ainda que a conexão não seja formalmente declarada pelas partes. O elemento comum a todos os instrumentos, sejam eles termos de autorização, termos de consentimento informado ou contratos de prestação de serviço propriamente ditos, é a finalidade supracontratual compartilhada, qual seja, a viabilização do projeto parental, elemento que Konder (2006, p. 181) identifica como núcleo da unidade de escopo que caracteriza as redes contratuais. É essa finalidade unificadora, e não a forma do instrumento, que permite reconhecer a existência da rede.

Nesse contexto, a manifestação de vontade do paciente assume papel central e, ao mesmo tempo, problemático. O elemento volitivo da autodeterminação reprodutiva pressupõe que a adesão a cada contrato da rede seja precedida de compreensão adequada de seu conteúdo e de suas implicações, exigência que se articula com a leitura de Otero e Sandri (2012, p. 198) sobre a função social do contrato como fundamento de intervenção protetiva nas relações de reprodução assistida. Quando a manifestação de vontade não é plenamente compreendida pelo aderente, o que ocorre com frequência diante da complexidade técnica e da carga emocional envolvida, compromete-se a própria validade do consentimento prestado, ainda que o documento formal tenha sido assinado. A autodeterminação reprodutiva, nesses casos, exige leitura qualificada: não basta a existência de assinatura, é necessário aferir se houve real compreensão do alcance da manifestação de vontade.

Embora fuja do objetivo pretendido a análise proposta destaca-se a vulnerabilidade informacional que se sobressai como uma característica intrínseca a formação de contrato médico. Somente pessoas com conhecimentos específicos e especializados seriam capazes de compreender de forma pormenorizada a prestação do serviço médico e todos os seus desdobramentos contratuais que aqui se

demonstra como inerente a rede contratual forma para a execução do serviço de modo globalizado.

A assimetria informacional, decorre da própria posição de superioridade técnica dos profissionais, clínicas, laboratórios e bancos de material biológico em relação aos pacientes, que dependem das informações recebidas para exercer validamente sua autonomia. Por isso, o consentimento informado assume função central, não apenas ética, mas contratual, pois permite a formação válida da vontade em contexto de elevada complexidade técnica.

Nessa hipótese a manifestação de vontade pode ser revelada de forma não compreendida, em prejuízo à autodeterminação do contratante.

De tal forma, que inobstante as normas e regras gerais à isonomia substancial parece inatingível ante a contratualização coligada, por muitas das vezes aderir sem o conhecimento da sua própria existência, limitando a liberdade daquele que almeja usufruir do serviço ofertado em sua integralidade e não de modo compartimentado como pressupõe a relação reticular, daí sendo necessária a análise dessa relação também dentro de uma perspectiva norteada pela norma maior e sobretudo, pela livre expressão da autonomia da vontade, norteada pelos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.

Dessa forma, os contratos firmados com o objetivo de dar efetividade aos procedimentos correlatos a reprodução humana, precisam ser analisados sob uma ótica própria. Nesse sentido

Como todo ato médico viola um direito de personalidade do paciente, seja sua integridade física ou sua autonomia, é o agir diligente do médico que o afasta da prática de um ato ilícito, o que engloba seu dever de informar. Com efeito, o dever de informar, desdobramento do fundamento negocial da boa-fé objetiva, impõe esta responsabilidade, com vistas a concretizar uma relação jurídica válida, eficaz e dotada de todos os pressupostos necessários para uma interpretação facilitada, visando albergar os interesses de todos os envolvidos, perfectibilizando-se, assim, a autodeterminação dos sujeitos envolvidos (Nascimento; Espolador, 2021, p. 69).

Especificamente em relação aos instrumentos contratuais que viabilizam a prestação de serviços de reprodução humana assistida, o dever de informar reveste-se de caráter crucial diante da própria natureza e objetivos do serviço médico e do estado de vulnerabilidade acentuada no qual presume-se o consumidor – paciente e o estado emocional daqueles que submetem a uma técnica de reprodução assistida.

Diante dessa configuração, dois caminhos teóricos se apresentam para

equacionar os efeitos jurídicos da falha em algum dos elos da rede. O primeiro é o exame dos requisitos do contrato coligado propriamente dito, na acepção proposta por Marino (2009), verificando-se a interdependência funcional entre os instrumentos e extraíndo-se dessa coligação os efeitos próprios da conexidade contratual, tais como a comunicação de vícios, a extensão de deveres de informação e cooperação, e a eventual invalidade reflexa. O segundo caminho, de aplicação mais limitada ao caso concreto, é o recurso direto às regras gerais de responsabilidade civil, tratando cada contrato isoladamente e atribuindo-se responsabilidade apenas ao agente que descumpriu a prestação especificamente a seu cargo. Este segundo caminho, todavia, não parece o mais adequado à realidade da reprodução assistida, pois desconsidera exatamente o que há de mais característico na rede: a interdependência funcional entre os vínculos e a finalidade supracontratual que os une. Por isso, a análise sob a ótica do contrato coligado é a que melhor responde à lógica reticular da operação, sem prejuízo da aplicação subsidiária das regras de responsabilidade civil aos casos em que a conexidade não se verifique.

A estruturação da rede envolve também a regulação do material genético. Gametas e embriões são bens jurídicos de natureza especial, insuscetíveis de alienação, mas passíveis de destinação, e expressão da própria personalidade dos pacientes. Sua coleta, criopreservação e eventual descarte devem ser objeto de contratos específicos, que integram a rede e vinculam todos os seus agentes (Meireles, 2016, p. 115).

A ausência de marco legal sobre o estatuto jurídico do embrião representa uma das lacunas mais sensíveis do ordenamento pátrio. Conforme se verifica na sequência, apontamentos que indicam a análise casuística das possibilidades a serem objeto de demandas e judicializações.

Como bem alertou Heloisa Helena Barboza o vazio jurídico pode acarretar graves consequências jurídicas, podendo, como menciona a autora, em última análise, dar ensejo a coisificação do embrião humano, o que constituiria uma ofensa à dignidade humana. Conforme sua fala: “Impedir a coisificação do embrião humano, que permitiria sua utilização para fins menos nobres, como a fabricação de cosméticos, é dar-lhe proteção eficaz” (2005, p. 467).

Nessa linha, Habermas (2004, p. 26) alerta para a distinção entre eugenia negativa, que usa o diagnóstico pré-implantacional apenas para impedir doenças hereditárias graves, e eugenia positiva, que busca aprimorar a raça humana, esta

expressamente vedada pelo ordenamento brasileiro. Para o direito contratual, essa distinção delimita o campo de licitude dos contratos de diagnóstico genético que integram a rede.

A complexidade jurídica do contrato de criopreservação é acentuada nas hipóteses de divórcio ou falecimento dos genitores. Nesse sentido, a Resolução CFM n. 2.320/2022 determina que, antes da geração dos embriões, os pacientes devem manifestar sua vontade por escrito quanto ao destino do material criopreservado. A ausência dessa previsão no instrumento contratual constitui falha que compromete a eficácia de toda a rede (Araújo, 2023, p. 8 *apud* Conselho Federal de Medicina, 2022).

A Lei n. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) veda a comercialização de material biológico humano e impõe restrições ao uso de embriões produzidos por fertilização *in vitro*. Tais parâmetros incidem, por analogia e pelos princípios gerais do biodireito, sobre os contratos de criopreservação e destinação de material genético que integram a rede.

A configuração aqui delineada revela, por fim, uma ruptura em relação ao direito negocial clássico, estruturado sobre a lógica bilateral do contrato isolado, com partes identificadas, objeto único e efeitos contidos entre os contratantes. A rede contratual da reprodução assistida não se explica por essa lógica: é fenômeno de pluralidade de partes, de assinatura ora conjunta, ora individual, de autonomia formal combinada com interdependência funcional, e de efeitos que se propagam para além do vínculo bilateral originário. Trata-se, portanto, não de mera aplicação analógica das categorias tradicionais, mas de evolução dogmática que reconhece, nos postulados modernos do direito contratual, especialmente na boa-fé objetiva, na função social do contrato e na proteção da confiança legítima, o fundamento normativo apto a disciplinar essa nova realidade negocial.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa permitiu demonstrar que os contratos celebrados no âmbito da reprodução humana assistida não podem ser compreendidos a partir dos paradigmas tradicionais do direito contratual clássico. A complexidade inerente aos procedimentos reprodutivos evidencia a formação de uma verdadeira rede contratual, composta por múltiplos negócios jurídicos funcionalmente interligados, cuja finalidade comum ultrapassa interesses meramente patrimoniais para alcançar a concretização do projeto parental, expressão máxima de um Direito Existencial e da Dignidade da pessoa humana.

A análise do processo de constitucionalização do Direito Civil revelou que a releitura dos institutos clássicos do direito contratual não representa ruptura com a teoria geral dos contratos, mas sim sua adaptação aos valores constitucionais que passaram a orientar todo o sistema jurídico privado.

Em que pese a autonomia privada permaneça sendo fundamento indispensável das relações negociais, encontra seus limites e sua legitimidade na observância da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da solidariedade e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

Também se verificou que os negócios biojurídicos apresentam características próprias que os diferenciam das relações patrimoniais tradicionais. O objeto existencial dessa modalidade negocial exige tratamento jurídico específico, capaz de reconhecer a vulnerabilidade técnica e informacional frequentemente presente na relação entre pacientes e prestadores de serviços médicos, bem como a necessidade de interpretação sistemática de todos os vínculos que integram o procedimento reprodutivo.

Nesse contexto, conclui-se que a teoria das redes contratuais oferece o instrumental dogmático mais adequado para compreender a estrutura jurídica da reprodução humana medicamente assistida. A interdependência funcional existente entre os diversos contratos impede sua análise fragmentada, impondo ao intérprete a consideração da finalidade supracontratual que une todos os integrantes da cadeia negocial e influencia diretamente a distribuição de responsabilidades e a produção dos efeitos jurídicos a ele são inerentes.

A presença da rede contratual não constitui, nesse âmbito, construção meramente teórica ou eventual, mas realidade inerente à própria organização dos

procedimentos de reprodução humana assistida. A concretização do projeto parental depende da celebração e da execução coordenada de diversos negócios jurídicos, entre os quais se incluem os contratos firmados com clínicas, médicos, laboratórios, bancos de material genético e serviços de coleta, armazenamento e criopreservação. Embora formalmente autônomos e celebrados por sujeitos distintos, esses vínculos não possuem finalidade econômica ou existencial plenamente independente, pois todos convergem para um resultado comum que nenhum deles, isoladamente, seria capaz de produzir.

Há, portanto, uma autêntica rede contratual sempre que a realização do procedimento reprodutivo decorrer da atuação organizada e interdependente desses diferentes agentes. A unidade da operação não se encontra na existência de um único instrumento contratual, mas na finalidade supracontratual que conecta todos os negócios celebrados: a concretização do projeto parental. Essa vinculação funcional impede que eventuais falhas sejam examinadas exclusivamente sob os limites formais de cada contrato e exige que os deveres de informação, cooperação, proteção e boa-fé sejam considerados em relação à rede em sua integralidade, inclusive para a adequada definição das responsabilidades dos participantes.

Importa esclarecer que o reconhecimento dessa estrutura não implica a criação de uma nova modalidade de responsabilidade civil, tampouco o afastamento dos pressupostos já consagrados pelo ordenamento jurídico. A teoria das redes contratuais atua como instrumento de identificação da unidade funcional existente entre os diferentes negócios e dos deveres jurídicos decorrentes dessa interdependência, permitindo superar a análise fragmentada que poderia deixar o consumidor desprotegido. Desse modo, uma vez demonstradas a integração funcional dos contratos, a participação dos agentes na consecução da finalidade comum e a incidência das normas de proteção do consumidor, torna-se possível reconhecer a responsabilidade conjunta dos componentes da rede pelos danos relacionados ao empreendimento contratual global, sem prejuízo da necessária apuração do nexo entre a atuação de cada participante e o resultado lesivo. Trata-se, portanto, da aplicação coordenada dos institutos já existentes, especialmente da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, da função social do contrato e das regras do Código de Defesa do Consumidor, para assegurar tutela efetiva aos pacientes-consumidores diante da complexidade própria dos procedimentos de reprodução humana assistida.

A configuração da rede contratual também não pressupõe a existência de

hierarquia entre seus componentes, pois os diferentes participantes conservam autonomia jurídica e organizacional, ainda que seus contratos estejam funcionalmente vinculados à realização do procedimento reprodutivo, preservam a autonomia. De igual modo, mostra-se prescindível a presença de um agente central que exerça a coordenação formal ou atue como mentor e organizador de toda a rede. Sua unidade decorre, fundamentalmente, da conexão funcional entre os negócios jurídicos e da convergência das prestações para uma finalidade supralegal.

Constatou-se, ainda, que a insuficiência da disciplina normativa atualmente existente contribui significativamente para a insegurança jurídica enfrentada pelos consumidores/pacientes do negócio jurídico pactuado. A predominância de regulamentação fundada em Resoluções do Conselho Federal de Medicina, embora importante sob o aspecto ético-profissional, não substitui a necessidade de disciplina legislativa capaz de estabelecer parâmetros claros quanto aos direitos, deveres e responsabilidades decorrentes dessas relações jurídicas.

Por essa razão, entende-se que a construção de um regime jurídico próprio para os contratos de reprodução humana assistida deve necessariamente partir da conjugação entre a teoria das redes contratuais e os princípios constitucionais que informam o Direito Privado contemporâneo. Somente por meio dessa perspectiva será possível oferecer respostas juridicamente adequadas às peculiaridades desses negócios biojurídicos, assegurando proteção efetiva aos direitos fundamentais envolvidos e maior segurança às relações estabelecidas entre todos os integrantes da rede contratual.

Assim, confirma-se a hipótese inicialmente proposta. Os contratos de reprodução humana assistida constituem verdadeira rede contratual, cuja interpretação exige o abandono de uma visão isolada dos negócios jurídicos em favor de uma compreensão sistêmica, funcional e constitucionalmente orientada. A adoção desse paradigma representa importante contribuição para a evolução do Direito Contratual contemporâneo e evidencia a necessidade de aprovação de legislação federal específica que discipline a matéria de forma compatível com a realidade social, científica e jurídica atualmente vivenciada no Brasil.

5 REFERÊNCIAS

ABOIN, Ana Carolina Moraes. **A insuficiência da teoria do negócio jurídico para o consentimento informado no âmbito da bioética**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-01092016-155255/>. Acesso em: 02 jun. 2026.

ADAMSON, G. D. *et al.* **How many infants have been born with the help of assisted reproductive technology?** Fertility and Sterility, New York, v. 124, n. 1, p. 30-36, 2025. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/39947276/>. Acesso em: 02 jul. 2026.

AMARAL, Adelino. **2017 marcou a história da reprodução assistida no Brasil**. Acesso em: <https://portal.cfm.org.br/artigos/2017-marcou-a-historia-da-reproducao-assistida-no-brasil>. Disponível em: 24 jul. 2026.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin; SABO, Isabela Cristina; LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilística**, Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, p. 1-22, 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/285/235>. Acesso em: 02 jul. 2026.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AMORIM, Fernando de Souza. **Contratos Coligados, inadimplemento e responsabilidade civil**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes; SANTOS, Queila Rocha Carmona dos. Globalização e direito: sobre uma convivência responsável diante dos riscos tecnológicos. **Revista de Direito Brasileira**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 74-88, set./dez. 2013.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 10-23, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/01-968_Edi%C3%A7%C3%A3o+final.pdf. Acesso em: 15 jul. 2026.

ARAÚJO, Julia Picinato Medeiros de; ARAÚJO, Carlos Henrique Medeiros de. Biodireito e legislação na reprodução assistida. **Revista Medicina**, Ribeirão Preto, v. 51, n. 3, 2018, p. 217-235. Disponível em: https://revistas.usp.br/rmrp/pt_BR/article/view/152104/148835. Acesso em: 16 jul. 2026.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 11-23, mar. 2002.

BARBOZA, Heloisa Helena, Princípios da Bioética e do Biodireito. **Revista Bioética**, 2000, v. 8, n. 2, Disponível

em:https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/276/275. Acesso em: 09 jun. 2026.

BARBOZA, Heloisa Helena. A proteção da pessoa humana no limiar do século XXI: o florescer da biopolítica. In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor (org.). **Biodireito: tutela jurídica das dimensões da vida**. São Paulo: Foco, 2021. p. 9-19.

BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção jurídica do embrião humano. In: CASABONA, Carlos María Romeo; QUEIROZ, Juliane Fernandes (coord.). **Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução assistida e o novo Código Civil. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). **Bioética, biodireito e o Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARBOZA, Heloisa Helena. Embriões excedentários e a Lei de Biossegurança. In: **instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/anais/download/20>. Acesso em: 30 jul. 2026

BARROSO, Luís Roberto. **A reconstrução democrática do direito público no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BATISTA, Cristiano Correa; GOLDIM, José Roberto; FRITSCHER, Carlos Cezar. Bioética Clínica: ciência e humanidade. **Scientia Medica**, Porto Alegre, v.15, n.1, 52-59, jan/mar. 2005. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/_1544-Texto%20do%20artigo-4036-5572-10-20110622.pdf. Acesso em: 16 jun 2026.

BATISTA, Neimar; AMORIM, Ana Rosa Tenório de. Os contratos coligados e sua sistemática interpretativa. **Percursos – Anais do VIII CONBRADEC**, Curitiba, v. 1, n. 28, p. 56-81, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/3419-371373927-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 jul.2026.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de Ética Biomédica**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do negócio Jurídico**. Campinas: Servanda, 2008.

BIANCA, C. Massimo. Derecho Civil, volume 3: **El contrato**. Tradutores: Fernando Hineiro, Édgar Cortés. Universidad Externado de Colombia: Colombia, 2007.

BIZELLI, Rafael Ferreira. Contratos existenciais: contextualização, conceito e interesses extrapatrimoniais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 6, out./dez. 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/83/187>. Acesso em: 7 abr. 2026.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BONE, Leonardo Castro De. **É necessário legislar sobre reprodução humana assistida?** 2026. Disponível: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-medico-e-bioetica/450793/e-necessario-legislar-sobre-reproducao-humana-assistida?s=&s=WA&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 16 jul. 2026.

BONE, Leonardo Castro De. **Gestação de substituição.** Do fenômeno reprodutivo aos problemas do contrato. Londrina: Thoth, 2025.

BONE, Leonardo Castro De. **O direito a procriar por técnicas laboratoriais de reprodução.** Considerações e restrições legais. Coimbra: Almedina, 2023.

BRASIL. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).** Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio). Brasília, DF: ANVISA, 2025b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.127.403/SP.** 4ª Turma. Relator: Min. Marco Buzzi. Julgamento: 04 fev. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.857.852/SP**. 4ª Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 15 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). **Apelação Cível n. 5030881-33.2018.4.04.7100**. Relator: Des. Federal Roger Raupp Rios. Julgamento 2 ago. 2022. Porto Alegre, RS. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40003386339v5 e do. Acesso em: 16 julho 2026.

CARVALHO, Patrícia Miyuki Hayakawa de. **Contratos existenciais e de lucro: uma nova tipologia**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22102020-234158/>. Acesso em: 29 maio 2026.

CATALAN, Marcos; FROENER Carla. **A reprodução humana assistida na sociedade de consumo**. São Paulo: Foco, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução CFM nº 2.320, de 29 de setembro de 2022. Estabelece as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, em substituição à Resolução CFM nº 2.294/2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 nov. 2022, Seção I, p. 157.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM n. 2.320, de 1º de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF: CFM, 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 30 jun. 2026.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP). Dossiê: Reprodução Assistida, História. **Revista do CREMESP**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://cremesp.org.br/?id=1013&siteAcao=Revista>. Acesso em: 26 jun. 2026.

CORRÊA, Marilena C. D. V.; LOYOLA, Maria Andrea. Tecnologias de reprodução assistida no Brasil: opções para ampliar o acesso. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 753-777, 2015.

COSTA, Martins Judith. **A Boa-fé no Direito Privado: Critérios para a sua Aplicação**. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

CUNHA. Germano Matheus Codognotto da. **Negócios Biojurídicos aplicados as terapias genéticas**. Um ramo da ciência médica sob o olhar jurídico. Londrina: Thoth, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 41. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, v.1.

DINIZ, Maria Helena. **Estado atual do Biodireito**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

DREWS, Rafael Induzzi. **Redes contratuais com função de distribuição**. 2017. 223 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara; BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari. A proteção jurídica do consumidor enquanto direito fundamental e sua efetividade diante de empecilhos jurisprudenciais: o enunciado 381 do STJ. **Direitos Fundamentais & Justiça**, a. 5, n. 17, p. 207-226, out./dez. 2011. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/348/495>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ENGEL, Cíntia (Coord.). **Reprodução Assistida e direitos: panorama, desafios e recomendações para políticas públicas no Brasil**. Brasília, DF: Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo: à luz do novo Código Civil brasileiro e da Constituição Federal**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil: elementos para uma introdução ao direito civil constitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **A eficácia dos contratos na perspectiva civil-constitucional: um exame do princípio da relatividade no âmbito das coligações contratuais**. 2012. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, DF, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Trad. Alexandre Salim et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRARI, Melissa Mayumi Suyama; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. A modulação da teoria das redes contratuais e a seleção embrionária: diálogo entre a coligação e os negócios biojurídicos. In: PAIANO, Daniela Braga; PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (org.). **Questões atuais dos negócios jurídicos à luz do Biodireito: discussões sobre os negócios biojurídicos**. v. 3. Londrina: Thoth, 2021. p. 129-146.

FERRER, Wikiria Martinez Heinrich; ITO, Vitor Casarini. As redes contratuais e a efetivação do princípio da responsabilidade civil para o consumidor de *e-commerce* baseado em *dropshipping*. **Revista Inteligência Competitiva**, v. 9, p. 191-206, out./dez. 2019.

FIUZA, César; MARQUES, Emanuel Adilson. Constitucionalização do direito das obrigações. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 8, p. 87-108, jul./dez. 2006.

FRÍAS, Ana López. **Los contratos conexos**. Barcelona: Bosch, 1994.

GAGLIANO, Pablo Stole; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026. v.1.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMES, Rogério Zuel. A nova ordem contratual: pós-modernidade, contratos de adesão, condições gerais de contratação, contratos relacionais e redes contratuais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 58, p. 180-222, abr./jun. 2006.

GONÇALVES, Bruno Lunardi; BUENO, Leandro Augusto; SILVA, Lenita Cunha e. A Comissão de Juristas criada pelo Senado Federal para atualizar o Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (org.). **A Reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 503-515.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundamentação do direito privado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 97, 2002. Disponível em: ReP USP - Detalhe do registro: Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. Acesso em: 22 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

KATAOKA, Eduardo Takemi. **A coligação contratual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KOLLER, Ingo. Grundstrukturen des Bankhaftungsrechts unter besonderer Berücksichtigung des Zahlungsverkehrs. In: Kondgen, Johannes. **Neue Entwicklungen in Bankhaftungsrecht**. Cologne: RWS Verlag Kommunikationsforum, 1987. Disponível em: https://epub.uni-regensburg.de/27576/1/ubr13620_ocr.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 jul.2026.

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

KONDER, Carlos Nelson. Elementos de uma interpretação constitucional dos contratos de reprodução assistida. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 7, p. 247-268, jul./set. 2001. Disponível em: https://konder.adv.br/wp-content/uploads/2018/01/Carlos-Nelson-Konder-Elementos-de-umainterpreta%C3%A7%C3%A3o-constitucional-dos-contratos-de-reprodu%C3%A7%C3%A3o-assistida.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 15 jul. 2026.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Contratos coligados, redes contratuais e contratos

conexos. In: FERNANDES, Wanderley (coord.). **Fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Contratos coligados**. Disponível em: https://www.academia.edu/12625973/Os_contratos_coligados. Acesso em: 14 jul. 2026.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo (org.). **Estudos em homenagem à Professora Vêra Maria Jacob de Fradera**. Porto Alegre: Lejus, 2013.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes Contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LEVY, Laura Affonso da Costa. A reprodução humana assistida no anteprojeto do Código Civil. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 66, 2025.

LEWIS, Ricki. **Genética humana: conceitos e aplicações**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 36, n. 141, jan./mar. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/453>. Acesso em: 01 jun.2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Portal IBDFAM**, Belo Horizonte, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/129/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil>. Acesso em: 17 jun. 2026.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: RT, 1998.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. Tomo I. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 1999.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARINO, Francisco de Paula de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARKY, Thomas. **Curso de Direito Romano**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. Redes Empresariais e o Direito Comercial: Os principais problemas teóricos e dogmáticos das redes empresariais (1 de janeiro de

2016). **Revista de Direito Empresarial**: ReDE, São Paulo, v. 13, pág. 15-25, jan./fev. 2016, Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3512259. Acesso em: 09 jul. 2026.

MARQUESI, Roberto Wagner; MARTINS, Priscila Machado. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e negócios jurídicos existenciais. In: PONA, Éverton Willian (coord.); AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do (coord.); MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais** – autonomia privada e situações jurídicas existenciais (e-book). Curitiba: Juruá, 2016.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Negócios biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian (coord.); AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do (coord.); MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais**: autonomia privada e situações jurídicas existenciais. Curitiba: Juá, 2016. p. 115.

MIRAGEM, Bruno **Teoria Geral do Direito Civil**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Constituição e direito civil**: tendências. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 779, p. 47-63, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Renovar, São Paulo, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MOREIRA, Alysson Oliveira. **Diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos**. Plenitude da existência do direito negocial. Londrina: Thoth, 2023.

MOURA, Marisa Decat de; SOUZA, Maria do Carmo Borges de; SCHEFFER, Bruno Brum. **Reprodução assistida: um pouco de história**. *Revista da Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 23–42, dez. 2009. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rsbph/v12n2/v12n2a04.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2026.

NASCIMENTO, Júlia Gaioso; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. O termo de consentimento livre e esclarecido nos procedimentos de reprodução humana assistida em face da responsabilidade civil médica. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 61-79, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/8285>. Acesso em: 16 jul. 2026.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

NOVO, Benigno Núñez; ALMEIDA, Bruno Ribeiro de. **A bioética e o direito**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2018. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/sociedade/a-bioetica-e-o-direito/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

OLIVA, Milena Donato. Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 93, maio/jun. 2014.

OTERO, Cleber Sanfelici; SANDRI, Jussara Schmitt. Função social dos contratos e reprodução humana assistida no contexto dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica - Unicu**, v. 1, n. 28, 175-209, 2012. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/444/348?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20. Jul. 20026.

PAIANO, Daniela; PAVÃO, Juliana; ESPOLADOR, Rita (orgs.). **Questões atuais dos negócios jurídicos à luz do biodireito**: discussões sobre negócios biojurídicos. Londrina: Thoth, 2021. v. III.

PALERMO, G. et al. **Pregnancies after intracytoplasmic injection of single spermatozoon into an oocyte**. The Lancet, London, v. 340, n. 8810, p. 17-18, July 1992.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Paradigma contemporâneo e os negócios biojurídicos: seleção embrionária. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p. 244-271, jul. 2018. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/32610/23929>. Acesso em: 26 ago. 2025.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Responsabilidade civil e a reprodução humana assistida: análise sob os prismas da responsabilidade médica e da clínica de reprodução assistida. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 62–78, 2024. DOI: 10.37963/iberc.v7i2.299. Disponível em: <https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/299>. Acesso em: 16 jul. 2026.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa; GÓIS, Paula Barbosa de. Negócios biojurídicos e seus limites. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, p. 289-315, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/303/266>. Acesso em: 27 ago. 2025.

PEREIRA, Rodrigo Serra. **Contratos existenciais**: pressupostos e consequências. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2022.tde-29092022-090301>. Acesso em: 29 maio 2026.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O "mínimo existencial" no contrato: desenhando a autonomia contratual em face dos direitos fundamentais sociais. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil**, v. 1, n. 8, mar. 2008. Disponível em:

<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2578/2151>. Acesso em: 7 abr. 2026.

PONA, Éverton Willian. **Testamento Vital e Autonomia Privada**. Curitiba: Juruá, 2015.

RADICI, Roxana Cardoso. **Autonomia e Consentimento no Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RIZZARDO FILHO, Arnaldo. **Curso de redes contratuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

RIZZARDO FILHO, Arnaldo; SANTOS, Paulo Júnior Trindade dos. A confiança nas redes contratuais: um ensaio sobre direito, organização e congruência de sentidos. In: DIAS, Feliciano Alcides; CARIS, Suelen (org.). **Liberdade, contrato e propriedade: por um direito privado contemporâneo frente à complexidade social e a experiência jurídica**. Joaçaba: Unoesc, 2023. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/wp-content/uploads/2023/05/Miolo_Liberdade-contrato-e-propriedade.pdf. Acesso em: 7 abr. 2026.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **A influência do BGB e da doutrina alemã no direito civil brasileiro do século XX**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 102, n. 938, p. 79-155, dez. 2013.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e Pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004. Disponível em: file:///C:/Users/User/Desktop/MEESTRADO/AUTONOMIA__ARTIGO.pdf. Acesso em 03 jun. 2026.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

ROSENVALD, Nelson. A lei da liberdade econômica e a necessária (re)conciliação entre a autonomia privada e a função social do contrato. **Meu Site Jurídico**, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/17/lei-da-liberdade-economica-e-necessaria-reconciliacao-entre-autonomia-privada-e-funcao-social-contrato/>. Acesso em: 19 jun. 2026.

ROSENVALD, Nelson. A tridimensionalidade constitucional da propriedade. **Revista FAPAD**, Curitiba, PR, v. 1, p. 1-24, ed. 53, 2021. Disponível em: <https://revistas.fapad.edu.br/gtp/article/view/53/26>. Acesso em: 19 junho 2026.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; Naves, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5.ed. São Paulo: Foco, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e direito privado, **Revista de Direito do Consumidor**: RDC, v. 16, n. 61, p. 90-125, jan./mar, 2007a.

SARLET b, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007b.

SAUWEN, Regina Fiuza; HRYNIEWICZ, Severo. **O Direito “in vitro”** - Da bioética ao biodireito – Temas Polêmicos, legislação atualizada, Projetos de Lei. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SCALQUETTE, Ana Cláudia. A reprodução assistida na Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (org.). **A Reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 427-440.

SCALQUETTE, Ana Cláudia. A reprodução assistida na Reforma do Código Civil. PACHECO, Rodrigo (org.). In: **A Reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Distrito Federal: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 427-440, pp. 427-428. Disponível: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/685736/Reforma_codigo_civil_1ed.pdf. Acesso em: 16 jul. 2026.

SCHETTINI, Beatriz. **Vácuo legal em matéria de reprodução humana assistida**. In: MASCARENHAS, Igor; DADALTO, Luciana (coords.). **Direitos Reprodutivos e Planejamento Familiar**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. p. 17-35.

SCHOEMBAKLA, Carlos Eduardo Dipp; BERBERI, Marco Antônio Lima. Constitucionalização do direito civil e função social do contrato. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil**, Curitiba, v. 2, n. 25, p. 2-11, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/3057/2627>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SCHREIBER, Anderson; Carlos Nelson Konder. Uma agenda para o Direito Civil-Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v.10, p. 8-27, out/dez, 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/42/36>. Acesso em: 19 jun. 2016.

SILVA, Guilherme Coutinho. Entre galáxias e o código: redes contratuais e os contornos do princípio da relatividade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 4, n. 1, 2018.

SILVA, Jacqueline Aguiar da. **A concretização do direito ao projeto parental pela via da política pública gratuita de reprodução humana assistida no Brasil: perspectivas biopolíticas**. 2014. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Yagho Willian Prenzler de; MARQUESI, Roberto Wagner. A teoria das Redes Contratuais. In: MORENO, Cláudio César Machado; PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Requeti Tarifa (org.). **Direito contratual contemporâneo**. v. 3. Londrina: Thoth, 2021, p. 95 -110.

STEPTOE, Patrick; EDWARDS, Robert. *Birth after the reimplantation of a human embryo*. **The Lancet**, 1978, p. 312-366.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v.3.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito civil na legalidade constitucional: algumas aplicações**. São Paulo: Foco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

YOUNG, Beatriz Capanema. Os contratos nas técnicas de reprodução assistida. In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor (org.). **Biodireito: tutela jurídica das dimensões da vida**. São Paulo: Foco, 2021. p. 3-18.